

A
CONDIÇÃO ESTRATÉGICA
DAS NORMAS

*sobre as possibilidades teórico-epistemológicas
da crítica criminológica radical às práticas penais*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Marteau, Juan Félix

A condição estratégica das normas : sobre as possibilidades teórico-epistemológicas da crítica criminológica radical às práticas penais / Juan Félix Marteau. — São Paulo : IBCCrim, 1997.

1. Criminologia I. Título.

97-3852

CDU-343.9.01

Índices para catálogo sistemático:

1. Criminologia crítica : Teoria : Ciências penais 343.9.01
2. Crítica radical : Criminologia : Teoria : Ciências penais 343.9.01
3. Radicalismo criminológico : Teoria : Ciências penais 343.9.01

JUAN FÉLIX MARTEAU

A
CONDIÇÃO ESTRATÉGICA
DAS NORMAS

*sobre as possibilidades teórico-epistemológicas
da crítica criminológica radical às práticas penais*



IBCCrim

1997

A CONDIÇÃO ESTRATÉGICA DAS NORMAS

Juan Félix Marteau

© Desta edição: 1997

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim)

Diretoria do biênio 96/98

Presidente: SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

Vice-presidente: ROBERTO PODVAL

2.º Vice-presidente: CARLOS VICO MAÑAS

1.º Secretário: FAUZI HASSAN CHOUKR

2.º Secretário: MAURIDES DE MELO RIBEIRO

3.º Secretário: ROSIER B. CUSTÓDIO

Tesoureiro: SÉRGIO MAZINA MARTINS

Tesoureiro-adjunto: ADRIANO SALLES VANNI

Dir. de Relações Internacionais: LUIZ FLÁVIO GOMES

Rua XI de Agosto, 52, 2.º andar —

Tels.: (011) 607-6743, 605-6482 e 605-4607

CEP 01018-010 - São Paulo, SP, Brasil

<http://www.mgnet.com.br/ibccrim>.

e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS
AO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

1997

À MARINA,
pelo prazer que produz
sua força, sempre latina e nobre.

Apresentação

Conheci Juan Félix Marteau ao discutir com ele. Encontramo-nos com Louk Hulsman na casa de um amigo comum (não nos conhecíamos) e a polêmica surgiu: Qual o papel do pesquisador? Adaptar? Ajustar? Acomodar? à época dissentimos e da discordância surgiu uma grande amizade...

Juan é natural da Argentina e formou-se em direito pela Universidad Nacional del Litoral — Santa Fé. Sequioso por aprofundar seus estudos em criminologia, veio para o Brasil e fez seu mestrado no Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo. O trabalho que se apresenta ao público brasileiro (já há uma edição argentina) é o resultado dessa defesa de mestrado em que ele obteve a nota máxima, no ano de 1995. Hoje, Juan é doutorando em sociologia pela USP, área em que desenvolve um estudo sobre o discurso punitivo moderno.

O trabalho que ora apresentamos é um denso estudo — crítico — sobre a teoria crítica. Juan passeia com maestria pelo pensamento positivista, fenomenológico e pelo próprio estudo da doutrina radical. Tomando Foucault por referência dissecar o tema em sua abordagem e analisa a ambição desmedida destes pensadores.

Um poeta português afirmava que se ao morrer quisessem escrever sua biografia não haveria nada mais simples. Teria só duas datas: a da sua nascença e a da sua morte. Entre uma

e outra coisa todos os dias seriam seus. O pensamento de Fernando Pessoa não poderia aplicar-se ao Juan. É que seu primeiro trabalho de fôlego — que ora se apresenta ao público — já é definitivo e não mais lhe pertence. É de todos nós, associados do IBCCrim.

Ah! Já me esquecia do resultado da discussão em que dissentíamos. Dizia ele que o indivíduo não pode aceitar a história como ela vai correndo. Ele tem que discuti-la e, eventualmente, destruir a realidade para afirmar aquilo que é e não para colaborar com ela, como já o dizia Camus. Numa época como esta, a adaptação é um sintoma de desumanização. Ajustar-se à realidade, sim, mas iluminados pela possibilidade de transformá-la, que é a possibilidade de optar.

Juan, obrigado por estar certo naquele dia.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente do IBCCrim

Acontecimentos

São múltiplos e diversos em intensidade os acontecimentos que se sucedem ao escrever um texto. Além da convenção sempre redutora de mencionar o nome do autor, aqui só é possível fazer referências àqueles que influíram de maneira direta na produção deste trabalho.

Hoje, agradeço aos amigos do Instituto de Ciências Criminais de São Paulo e, especialmente, a Salomão Schecaira, Carlos Vico e Alberto Silva Franco por permitir que minhas palavras se tornem nômades.

A pesquisa que precedeu à escrita foi possível graças a alguns fundos familiares e ao financiamento sucessivo de instituições que ainda acreditam na produção de conhecimento. Agradeço profundamente, então, a Félix Marteau, ao Colégio de Advogados de Entre Ríos, Argentina e, no Brasil, à Coordenação de Apoio ao Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

Na Universidade de São Paulo, devo muito ao Prof. Sérgio Adorno, que, sempre bem disposto, se ocupou de orientar criticamente meu projeto, de incentivar minhas inquietudes intelectuais e, sobretudo, de facilitar minha inserção no âmbito de discussão da sociologia do controle social.

Os nomes dos Profs. José Carlos Bruni, Maria Helena Oliva Augusto, Flávio Pierucci e Maria Arminda de Nascimento Arruda estão sempre presentes como aqueles que promoveram com sinceridade minha integração à vida intelectual do Departamento de Sociologia.

Agradeço muito a meus colegas da *Revista Plural*, os quais colaboraram, também, nessa integração.

Sou profundamente grato a Isabel Mattias e Sônia Reis, da Secretaria de Pós-Graduação por sua colaboração sempre agradável e bem humorada.

Agradeço aos funcionários da Biblioteca da FFLCH e da Biblioteca do Instituto Goethe de São Paulo por sua atenção permanente.

Lembro da atitude de Francisco Reardon, que me ensinou a insuportável realidade das prisões de São Paulo.

Quero agradecer, sinceramente, aos Profs. Raúl Zaffaroni, da Universidade de Buenos Aires, e Louk Hulsman, da Universidade de Erasmus, Rotterdam, os quais, através de conversas ou de seus textos, acrescentaram decisivamente minha visão sobre as práticas punitivas.

Igualmente agradeço ao Prof. Álvaro Pires, da Universidade de Ottawa, o qual com o oportuno envio de seus trabalhos ampliou minhas perspectivas analíticas sobre a criminologia.

Susane Umnirski, Gilberto Gattaz, por um lado, e Laura Gonzalez Martín e Ricardo Calil, por outro, me ajudaram infinitamente com suas leituras críticas e seus comentários irônicos.

Agradeço igualmente a Carlos Machado e Gabriel Coutinho Barbosa as conversas sobre o destino das ciências sociais.

A Icléia Alves Cury agradeço seu apoio em tempos difíceis.

Um lugar muito importante ocupam Helena Singer, Andrei Koerner, Maria Amélia Cupertino, Flavia Schilling e Aico Sipriano. Eles tornaram íntimo o debate intelectual, se envolveram na produção destas páginas e, sobretudo, construíram um espaço onde a amizade é possível.

Com Marina Barbagelata, a dívida é infinita: leu as diversas versões do texto, criticou-as, canalizou angústias e, sobretudo, apoiou com fervor os primeiros passos disso que, artificialmente,

chamamos “projeto intelectual”, fazendo com que qualquer agradecimento seja escasso.

Por último, agradeço a todos aqueles, amigos ou anônimos, que nestes anos de saudável turbulência me fizeram conhecer algumas estratégias dessa outra cidade, a São Paulo profunda, marcando definitivamente meu olhar, minha percepção do mundo.

Prefácio

Este volumen tiene su origen en la investigación llevada a cabo por Juan Félix Marteau como disertación de maestría en el Departamento de Sociología de la Universidad de São Paulo. Habiendo eliminado los giros académicos más cerrados, reorganizado la bibliografía y reestructurado el texto en su conjunto, el autor ha conseguido identificar su interlocutor: aquel que quiere bucear en el discurso criminológico a partir de problemas teóricos concretos; no importa, en ese sentido, que se trate de iniciados o de aquellos que ya se han familiarizado con la disciplina, interesa su gusto por la lectura crítica y su sospecha sobre el significado — si se nos permite la expresión — de la *esencia* misma de la criminología. A partir de esta estrategia podemos considerar este trabajo, un aporte inestimable.

El mismo respira y trasunta el aire fresco de un momento diferente del pensamiento criminológico, tanto en el campo mundial como en la Argentina. Efectivamente, en la criminología de esta década parecen abandonarse las posiciones que no tienen capacidad de respuesta a los problemas inmediatos de la sociedad. No por ello se exige el menosprecio hacia la criminología teórica sino, por el contrario, se obliga a una seria reflexión sobre la capacidad de sus vertientes para proporcionar respuestas adecuadas a las nuevas situaciones, al menos, en lo que podemos considerar como pensamiento criminológico progresista.

En la Argentina, bueno es recordar, las discusiones de los años setenta debimos seguirlas a discreta distancia, sometidos a un fortísimo control que, si bien era ideológicamente incoherente, no por ello dejaba de ser peligroso (o quizás por ello era más peligroso). La corriente criminológica que constituye el objeto del

trabajo de Marteau — la criminología radical — se desarrolló en Europa y en los Estados Unidos, mientras sólo podíamos leer sus trabajos en la soledad de nuestras casas, imposibilitados de debatirlos públicamente, exponerlos a los alumnos o, siquiera, comentarlos abiertamente con nuestros colegas. Eran los tiempos en que se nos denunciaba como subversivos porque sosteníamos en derecho penal que el dolo estaba en el tipo.

En los años ochenta se produjo la apertura que permitió el debate de todo pensamiento, pero se trató de una discusión tumultuaria: pudimos debatir, pero en un medio que no podía quemar etapas para ponerse a tono con el resto del mundo, donde los malos entendidos eran frecuentes, los instrumentos rudimentarios, las informaciones fragmentarias. La etapa se superó, como todas, pero con considerable daño para nuestra criminología, que siempre tendrá la desventaja de haber llegado al debate de la criminología crítica cuando éste, en los países centrales, parecía agotado. Para nuestra opinión pública y especializada, este debate se cuenta, se relata, pero ya no puede ser vivenciado, porque su momento pasó y los pocos que lo seguíamos éramos *iniciados forzosos*. Pero incluso, en esta condición, el privilegio era precario, porque tampoco lo vivimos: no es posible discutir seriamente la posibilidad de una sociedad mejor, cuando se llega al extremo de sentir que cualquier sociedad sería mejor.

El estudio de Marteau se inscribe en una nueva etapa, que es la de los noventa en que vivimos. Es, por consiguiente, un trabajo que se nutre de las exigencias de su tiempo. Nos conduce a replantear cuestiones y a abrir un debate actual: nos invita a pensar la posibilidad de una nueva crítica radical. Para hacerlo se obliga a pasar por las tres vertientes fundamentales del pensamiento criminológico moderno, con lo cual, si bien no es el objetivo de la investigación, brinda al lector un panorama sintético que le permitirá ubicarse en el mapa de la profusa literatura criminológica.

La hipótesis que guía al autor es que la criminología radical, así como la positivista y la fenomenológica, elaboró, más allá de su tentativa analítica, un criterio de lo justo y de lo injusto que reintroduce subterráneamente elementos de naturaleza ontológica

opuestos en sí mismos a la pretensión científica que guía a toda la tarea criminológica. Esta hipótesis la demuestra desde el atalaya de su *segunda versión interpretativa*, donde aparecen los enunciados arqueológicos del Foucault de *Les mots et les choses*. Es, justamente, en el esfuerzo de esta segunda versión interpretativa donde no sólo se muestran los límites teóricos de las diferentes líneas criminológicas sino que se introduce la posibilidad de una nueva crítica radical que suena como el anuncio de un programa criminológico para el siglo XXI.

La conclusión sobre el radicalismo criminológico es a mi juicio impecable, tanto por reconocerle sus innegables méritos como por observar agudamente que sus aspiraciones fueron desmedidas: quiso vérselas con la cuestión de la verdad — proclamando que la poseía —, de la antropología, de la legitimidad del derecho y de la sociedad más justa. Este camino, como se muestra aquí, sólo puede conducir a una crisis del propio saber: convertido en una labor interminable, acaba siendo incapaz para dar respuestas a problemas demasiado urgentes. Para cumplir su finalidad, el trabajo no intenta señalar algún tipo de diletantismo en los críticos; por el contrario, reconociendo la seriedad de los autores, advierte sobre los riesgos de sus ambiciones.

La propuesta de Marteau es una nueva radicalización de la crítica que descreyendo de empresas omnipotentes, se sustenta en la convicción de que *la vida puede dictarse sus propias reglas*. Entiendo la importancia de su fundamento que se inscribe en la desconfianza nietzscheana al pensamiento moderno y que ya se muestra como una estrella que puede guiar sus futuros trabajos.

Creo que la modernidad sintetizó dos corrientes fundamentales: el empirismo y el racionalismo, dos caminos que surgían, como lo destaca Cassirer, a partir de las investigaciones kantianas. Sin duda que la prisión — como expresión más notoria del poder punitivo de nuestra época — nació al amparo del empirismo (vía pragmatismo benthamiano) con sus efectos de disciplinamiento y domesticación, pero también, con el racionalismo contractualista, con la idea de que era la institución de confiscación del tiempo laboral como reparación por la violación del contrato. El siglo XX,

que parece que ya ha terminado, al menos en cuanto a su historia de poder, ofreció el espectáculo de sintetizar ambos caminos. La gran esperanza del siglo XXI, si él efectivamente conlleva una ruptura con la modernidad, sería la posibilidad de retomar la lucha por la dignidad del hombre — que no fue inventada por el contractualismo, aunque si por él altamente realzada —, refundarla y profundizarla. Creemos que en esta tentativa se instaura el estudio de Marteau y por ello nos parece un programa del siglo XXI.

No obstante, el programa no es sencillo, porque la tentación de salirse insensiblemente de su cause y perderse por senderos en cada uno de los cuales cante una sirena es enorme. No olvidemos que hubo quien, frente al programa positivista de comienzos de siglo, se percató del propósito pautador de la criminología y lo enfrentó muy seriamente: fue el solitario profesor de Salamanca, Dorado Montero, quien nunca admitió el delito natural garofaliano y defendió la idea del delito como simple decisión del poder. Sin embargo, con la ingenuidad de los instrumentos teóricos del momento, no logró evitar las acechanzas y se perdió explicando cómo tenía que ser el derecho en la sociedad futura, es decir, que acabó formulando una nueva criminología pautadora.

Hoy la tentación no es menor: es muy difícil resistirse a pretender pautar las decisiones en un mundo que, habiendo superado los cinco mil millones de habitantes, no sólo no evita que varios millones de ellos mueran por carencias de todo tipo sino que amenaza con destruir las propias condiciones de vida en todo el planeta. Heidegger dijo, alguna vez, que sólo un Dios puede salvarnos, prefiero decir que sólo la modestia puede salvarnos. Esta advertencia, creo, debe guiar no sólo la lectura de este trabajo, sino también nuestra tarea de pensar en las posibilidades de un pensamiento criminológico para el próximo milenio.

Buenos Aires, 9 de julio de 1997.

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI
(Universidad de Buenos Aires)

Abreviaturas usadas

(Consultar a Bibliografía)

NC: *New Criminology*. Ver Taylor, Walton & Young (1973).

CC: *Critical Criminology*. Ver Chambliss (1975); Platt (1975);
Quinney (1975); Schwendinger (1975); Taylor, Walton &
Young (1975); Young (1975).

CD: *Criminologia critica e critica del diritto penale*. Ver Baratta
(1982).

CR: *Criminologia de la reacción social*. Ver Aniyar de Castro
(1982).

Sumário

<i>Apresentação</i>	7
<i>Acontecimentos</i>	9
<i>Prefácio</i>	13
<i>Abreviaturas usadas</i>	17

INTRODUÇÃO	21
-------------------------	----

I — A TAREFA CRÍTICO-RADICAL

1. ESBOÇOS DE UMA CRÍTICA

1.1 Pretensões	29
1.2 Percurso crítico	31
1.3 Por uma perspectiva radical	36

2. O PROBLEMA CRÍTICO

2.1 A criminologia e as instituições punitivas	39
2.2 A criminologia e os desprotegidos sociais	44
2.3 A criminologia e a economia política	47
2.4 A perspectiva radical e a tarefa criminológica	59
<i>PERSPECTIVA</i> — Radical	63

II — A CRÍTICA RADICAL E AS OUTRAS FORMAS DE TRABALHO CRIMINOLÓGICO

1. A REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA

1.1 A crítica radical do ponto de vista da “primeira versão” ...	65
--	----

2. O PROBLEMA ETIOLÓGICO

2.1 A perspectiva positivista sob a crítica do radicalismo	69
2.2 A tarefa etiológica	79
2.3 A crise do paradigma etiológico: a "hipótese ontológico-repressiva"	84
<i>PERSPECTIVA</i> — Positivista	89
A Ruptura Paradigmática	90

3. O PROBLEMA INTERPRETATIVO

3.1 Dois problemas teóricos em um mesmo paradigma	91
3.2 A perspectiva da reação social sob a crítica do radicalismo	93
3.3 A tarefa interpretativa	103
3.4 A continuidade ideológica: uma "hipótese da produtividade idealista", uma "hipótese transformadora reformista"	106
<i>PERSPECTIVA</i> — da Reação Social	111
A Ruptura Paradigmática	112

4. AS CONSEQUÊNCIAS DA TAREFA CRÍTICO-RADICAL

4.1 As conclusões da "primeira versão"	113
--	-----

III — A CRÍTICA RADICAL, O HOMEM, AS NORMAS

1. AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DO SABER CRIMINO-LÓGICO

1.1 A crítica radical do ponto de vista de uma "segunda versão"	121
---	-----

2. RARA CRÍTICA

2.1 A produção normativa no saber criminológico	133
2.2 Normatividade e crítica	146
O Caráter Alternativo da Perspectiva Radical	156
A Legitimidade da Normatividade Econômico-Política	156
As Diversas Interpretações do Trabalho Crítico-Radical	157
A Produção Normativa — Ruptura epistemológica	158

BREVE CONCLUSÃO	159
------------------------------	-----

BIBLIOGRAFIA	163
---------------------------	-----

Introdução

— “Sou um curioso... mas, isso
ainda não é uma profissão..!”

F. TRUFFAUT em *Jules et Jim*

“Pensar é, sempre, seguir a linha
de fuga de um vôo de bruxas”

G. DELEUZE e F. GUATTARI

Este trabalho tem por objeto analisar um problema teórico intrínseco ao discurso criminológico e sua finalidade específica é colocar em evidência o que teórica e epistemologicamente está colocado em jogo na sua formulação. Trata-se, em suma, de estudar a tarefa que a chamada *perspectiva radical* propôs para a criminologia quando anunciou que esta devia se tornar, por fim, uma ciência crítica.

Efetivamente, entre as décadas de sessenta e setenta de nosso século um novo destino parecia surgir para a disciplina criminológica, toda uma mudança epistemológica parecia anunciar-lhe um intenso desafio na medida em que se questionava a raiz mesma do sentido que tinha este particular saber sobre o homem. Profetizava-se que a criminologia devia, a partir desse momento, interrogar a operatividade das instituições punitivas no contexto de uma sociedade conflitante, preocupar-se com a realidade daqueles socialmente desprotegidos que sofriam todo o peso da criminalização ao mesmo tempo que devia aproximar-se dos elementos da economia política marxista. Forjava-se, em suma, uma nova finalidade para a crimi-

nologia: ela devia converter-se em um estudo que avaliasse o funcionamento das instâncias jurídico-penais modernas. Nova tarefa, enfim, para esta disciplina que devia enunciar as regras de juízo que dissessem o que é justo ou injusto na *questão criminal*.

Mas, a empresa da *perspectiva radical* era enorme: devia-se assumir, definitivamente, o *horizonte normativo* que a criminologia possuiria, o que lhe permitiria formular adequadamente o princípio crítico das instituições jurídicas e denunciar como *ideologia* funcional ao sistema político dominante as elaborações teóricas que pretenderam explicar a operatividade daquelas instituições.

A escolha do objeto e da finalidade parece se justificar sob a luz das próprias interrogações que foram colocadas pelo radicalismo criminológico, as quais, claramente, recolhem uma atitude do pensamento e da prática de nossa experiência jurídica ocidental: *primeiro, como enunciar o que é justo ou injusto na operatividade das práticas jurídico-punitivas modernas?, como estabelecer um princípio de avaliação dessas instituições?; correlativamente, como fazê-lo de forma que o dever ser se deduza da realidade, quer dizer do que, efetivamente, é?, como fazê-lo de maneira empiricamente comprovável?* Perguntas que se resumem nesta mais elementar: *como, em suma, construir uma ciência crítica que forneça um critério de julgamento desde o próprio interior das práticas punitivas de nosso tempo, isto é, sem recorrer a nenhum fundamento de ordem transcendente?* Tais, as importantes e cativantes questões que foram levantadas no seio da criminologia. Grandes foram as esperanças anunciadas, árduo o caminho; daí o interesse de formular um problema de investigação que se questione, basicamente, *quais são os elementos analíticos com os que a empresa crítica foi desenhada pelo pensamento radical e, também, quais são os resultados obtidos desse esforço teórico*, no sentido de saber se foram respondidas as interrogações e atingidos os objetivos perseguidos.

Tal problema de investigação origina, inelutavelmente, uma série de questões que assinalam, de alguma maneira, o percurso que deve ser seguido para chegar a algum tipo de resposta para as dúvidas que estão na base de nossas preocupações. Em primeiro

lugar, *como se forma um problema teórico no interior da criminologia?*, pergunta que se refere à definição das tarefas teóricas da criminologia. Em segundo lugar, *quais são as hipóteses analíticas conexas aos problemas formulados?*, pergunta que alude aos pilares teóricos que explicam os grandes temas que analisa a criminologia: o que é criminalidade? qual é a função que corresponde às instituições punitivas? Por último, *que natureza possuem as mudanças que se produzem, no seio do terreno criminológico, com a emergência de vários problemas teóricos?*, pergunta que se ocupa das relações entre os trabalhos elaborados pelas diferentes perspectivas criminológicas.

Nesses termos, nossa *demarche* começa com uma breve introdução ao pensamento radical, da qual o leitor familiarizado com bibliografia pode rapidamente prescindir. Depois se apresenta uma seleção dos textos mais significativos do pensamento radical, destacando como eles conformaram o problema teórico que deu um perfil novo à criminologia. Com esse fim, é que se mostrou como os autores radicais tentaram uma mudança em cada um dos elementos que, acreditamos, compõem um problema analítico: o objeto da criminologia, os seus sujeitos psicossociais e o seu fundamento teórico. Tratou-se de demonstrar quais foram as particularidades de cada um desses elementos para que o horizonte crítico fosse, finalmente, delineado. A primeira parte se limita, assim, a individualizar o objeto de estudo deste trabalho através do funcionamento do primeiro elemento que compõe nosso percurso metodológico: a formação do problema crítico-radical.

Na segunda parte se produz um certo deslocamento: tenta-se apresentar o pensamento crítico em suas polêmicas ou diatribes com outras correntes do pensamento criminológico, o que, possivelmente, permitirá avaliar com maior profundidade o caráter alternativo que o radicalismo pretendeu impor ao saber criminológico. Por um lado, apresentamos a relação entre o radicalismo e o pensamento positivista, destacando como este definiu a tarefa etiológica. Por outro, explicamos a relação entre o radicalismo e a corrente chamada da reação social ou *labelling approach* mostrando como esta elaborou a empresa interpretativa para a criminologia.

Notar-se-á que nessa parte são introduzidos o segundo e terceiro elemento do percurso metodológico, isto é, a referência à construção das hipóteses analíticas da criminologia e à possível interpretação das relações entre problemas que assinalam finalidades tão diversas para a disciplina. A respeito deste último, apresentamos uma possível leitura do que, teórico-epistemologicamente, está colocado em jogo na tarefa crítico-radical. Trata-se de uma leitura que se formula a partir da própria visão do radicalismo sobre o lugar que se deve outorgar a seus trabalhos no espaço dos estudos criminológicos. Interpretação que, em certo sentido, é a mais difundida nos meios acadêmicos destes últimos anos. Damos a esta análise o nome de “primeira versão interpretativa”. Segundo esta versão, o que aconteceu na criminologia há duas ou três décadas foi uma *revolução científica*, no sentido que T. Kuhn deu à expressão. Revolução que, produzindo a decadência do paradigma criminológico, que teve sua origem na tarefa etiológica, deu lugar às linhas de trabalho da perspectiva da reação social e do próprio radicalismo, as quais se ocupam, antes que do crime em si mesmo, das estratégias do controle social punitivo. No apartado terceiro, por último, destacam-se as conclusões sobre o significado teórico epistemológico da tarefa crítico-radical segundo o ponto de vista da “primeira versão”. Analisa-se, especialmente, em que medida as hipóteses analíticas elaboradas pelo radicalismo respondem aos fundamentos de uma disciplina científica.

Na terceira parte apresentam-se as possibilidades de uma outra leitura do papel que desempenha, teórico-epistemologicamente, a empresa crítico-radical. Denominamos a esta outra leitura “segunda versão interpretativa”. Esta versão tem como ponto de partida, não o estatuto científico — como a “primeira versão” —, mas a condição de *saber* da criminologia; saber raro e precário enquanto só pode ter lugar no interstício epistemológico que se abre, na modernidade, entre as ciências empíricas, por um lado, e a filosofia transcendental, por outro. Através desta versão, que se nutre evidentemente, dos trabalhos de M. Foucault, é possível ler de outra perspectiva os movimentos epistemológicos da criminologia na medida que descobre, sob as diferentes linhas de pensamento, a existência de uma homogeneidade epistemológica fundamental que as aproxima a uma

mesma preocupação pelo homem ou, especificamente, pela normatização da conduta humana. Com os elementos da “segunda versão” poder-se-á questionar, primeiro, em que medida o destino normativo foi uma marca original do radicalismo e, segundo, em que medida a tarefa crítico-radical consegue superar o fundamento transcendente das análises criminológicas, tal como ele o tinha profetizado. Nesse sentido, as conclusões sobre a empresa crítico-radical serão, naturalmente, outras que as que apresentou a “primeira versão”.

Uma vez advertidos das possibilidades de duas leituras sobre o significado teórico-epistemológico da crítica radical da criminologia, em uma breve conclusão, trata-se de realizar um balanço sobre as propostas do radicalismo de construir uma crítica imanente às práticas penais de nossa era.

A idéia que tem guiado o trabalho surge a causa de uma certa desconfiança — sempre como consequência da pesquisa — a respeito das possibilidades críticas que oferece a criminologia. Este saber sobre a *questão criminal*, pela própria disposição que possui no âmbito das ciências humanas, parece obrigado talvez inexoravelmente, a ser uma representação que conduz, de maneira subterrânea, a um fundamento das normas de ordem transcendente, portanto externo às práticas punitivas e cientificamente indemonstrável. Daí o caráter heteróclito desta tarefa crítico-radical da criminologia.

Podem-se pensar em duas possíveis objeções às finalidades que este trabalho persegue. Primeiro, pode-se dizer, que foi escolhida uma determinada perspectiva como a chamada criminologia radical e através de seus limites tentou-se tirar conclusões que dizem respeito a todo o saber criminológico: o método é insuficiente — dirá-se —, as conclusões abusivas. Segundo, este trabalho é certamente anacrônico, pretende estudar a perspectiva radical, hoje, quando o fervor crítico parece ter abandonado para sempre a criminologia e quando até os mesmos autores que aqui se analisam já têm recusado ou, pelo menos, atenuado aquilo que disseram nos anos setenta.

Ambas observações, em princípio, podem ser contestadas através de um mesmo eixo: a forma em que foram formuladas as questões teóricas deste trabalho. Nosso interesse é tão-só recolher e apresentar um problema teórico intrínseco à criminologia em um momento de seu desenvolvimento e ver como ele procura ser resolvido. Assim, por um lado, as observações que dizem respeito a todo o terreno criminológico foram feitas sempre em virtude do objeto de estudo escolhido e estão justificadas a partir das conexões profundas que a própria perspectiva radical estabelece com as outras perspectivas vigentes ou em crise no interior do mesmo saber. Por outro lado, embora seja necessário reconhecer que o marxismo perdeu a importância extrema que possuía nos anos setenta como teoria explicativa do social — quando foi anunciada a empresa crítica da criminologia — e que muitos autores renunciaram à radicalidade de suas propostas, também é necessário advertir que um problema analítico pode, a partir de sua primeira enunciação, continuar vigente ao longo do tempo, em contextos diferentes ou revestido de formas diversas. Desta perspectiva pode se comprovar como o objeto escolhido mantém uma atualidade notável: no nível das opiniões do cotidiano, da mídia ou do próprio saber criminológico, sociológico e jurídico o problema continua a ser *como refletir, como exprimir uma regra de juízo que organize e avalie, em nome da justiça, as práticas jurídico-punitivas, em referência ao drama dos sistemas penais próprios de uma sociedade considerada fundamentalmente desigual e contraditória?*; problema que se propôs a resolver, em seu momento e a sua maneira, a perspectiva radical que aqui analisamos.

A respeito da organização da bibliografia cabe dizer que é apresentada, sempre que foi possível, a versão original. Entre colchetes indica-se a tradução que, em alguns casos, foi utilizada e onde o leitor encontrará a referência do texto citado ao longo do trabalho.

Em ordem às necessárias advertências só cabe dizer que não é originalidade o que se deve esperar desta pesquisa nem tampouco conclusões definitivas. O interesse está centrado unicamente em apresentar ao leitor, e especialmente àquele que se inicia na literatura da criminologia, uma série de ferramentas conceituais

extraídas de textos de origens diversas que, organizadas com alguma coerência, possam ser úteis para abrir algumas brechas, não só para introduzir-se no terreno criminológico e explorá-lo a partir de suas próprias pretensões, mas também para começar a refletir sobre a forma de uma crítica às práticas penais de nosso tempo que não escorregue nos meandros dos juízos que se fundam em princípios que só podem ser supostos mas nunca explicados.

A tarefa crítico-radical

1. ESBOÇOS DE UMA CRÍTICA

1.1 Pretensões

Quando, em 1973, no prólogo a *A nova criminologia*, Alvin Gouldner expressava que “a criminologia é a *compreensão crítica* da sociedade global e da teoria social mais geral” (NC: p. 11), ele parecia refletir sobre a intrigante emergência de uma vocação teórica que, sob o nome de *criminologia nova ou radical*, tentou elaborar um programa de trabalho capaz de conduzir esta particular ciência humana a um outro destino analítico.

Com efeito, a partir da década de setenta aparecem, em diversos países da Europa e da América, uma multiplicidade de trabalhos que se propunham a desenhar uma nova tarefa para a criminologia: esta devia se converter em uma *ciência crítica* que fosse capaz tanto de avaliar, controlar e, também, prescrever a transformação das instituições punitivas modernas, quanto de denunciar o caráter ideológico do pensamento que não fosse guiado pelo mesmo desafio.

Nesses termos, a empresa radical se apresentava árdua ao mesmo tempo que cativante. Em primeiro lugar, o projeto crítico de julgar o funcionamento das práticas punitivas traduzia uma exigência teórico-epistemológica em si mesma extrínseca à criminologia, na medida que obedecia às próprias características da experiência jurídico-ocidental da modernidade no que diz respeito

à forma de refletir, de pensar as práticas jurídicas: junto com a conjuntura epistemológica moderna chega uma certa desconfiança, ou melhor, uma certa recusa a tudo aquilo que se afirme em nome de princípios que se digam válidos para qualquer tempo e qualquer lugar, isto é, que transcendam à própria realidade histórico-social das instituições do direito. Ao mesmo tempo que se desmancham as possibilidades do pensamento que era próprio da tradição do direito natural, surge a urgência de uma nova racionalidade que, construída sob a luz da ciência, permita elaborar princípios de análises que possam ser demonstrados antes que supostos (Ewald: 1993).¹

Em segundo lugar, o projeto de mostrar o caráter de falsa consciência daquelas tarefas criminológicas que não assumiram a necessidade do trabalho crítico dizia respeito às próprias possibilidades do radicalismo de construir uma nova tarefa que permitisse superar esse caráter ideológico definindo assim o estatuto científico da criminologia. Desta maneira, ao tomar distância das concepções ditas “burguesas”, funcionais ao momento de dominação capitalista — sejam estas positivistas ou fenomenológicas — cabia ao radicalismo explicitar o perfil normativo da criminologia como o instrumento da crítica científica.

Assim, na procura de satisfazer estas exigências de índole epistemológica, a perspectiva radical apresentou-se como aquele pensamento capaz de formular um novo problema teórico na criminologia que desse a esta uma outra competência analítico-transformadora das práticas punitivas modernas.

As promessas que a tarefa crítica oferecia, em nível teórico-epistemológico, eram, quanto menos, sugestivas: falavam da possibilidade de dizer, finalmente, o que era justo ou injusto das práticas punitivas de nosso tempo através de princípios cientificamente demonstráveis na própria realidade histórico-social de sua manifestação. Décadas depois dos primeiros esboços críticos cabe perguntar-se se o projeto se realizou ou se só foram promessas.

1. Devemos muito aos trabalhos de Ewald na formulação do problema de investigação, seja pela sua original análise do direito e da justiça, seja pela sua reflexão sobre a relação entre o direito e as ciências humanas.

1.2 Percurso crítico

Começamos pela Europa, terra de invenções. Como se sabe, e por razões que não cabe explicar aqui, os anos sessenta foram uma época abundante em perplexidades epistemológicas, e o âmbito da criminologia não foi uma exceção. Em 1968, na cidade de York, na Inglaterra, um pequeno grupo de criminólogos, a maioria de formação sociológica e provenientes de orientações teóricas diversas, (liberais, anarquistas, marxistas) constituem a *National Deviance Conference (N.D.C.)* com o objetivo de realizar uma avaliação crítica das finalidades, dos métodos e dos objetos de pesquisa que eram habituais nos estudos sobre a criminalidade.

Como lembra Pavarini (1975: pp. 139-187), nesse mesmo ano, aproveitando a reunião da *Third National Conference of Teaching and Research on Criminology*, na cidade de Cambridge, um grupo de académicos, entre os quais se pode mencionar a R. Bailey, S. Cohen, M. McIntosh, I. Taylor, L. Taylor e J. Young, propõe uma reunião de estudos alternativos às indicações da *British Sociological Association*. Inspirada no ar da *New Left*, próprio da época, estes sociólogos consideravam que a sociologia anglo-saxã devia sair da esclerose a que tinha chegado no seu empenho de desenvolver temas clássicos como população, industrialismo, educação, família. Eles consideravam que se devia revitalizar a sociologia incorporando temas como o do desvio, e especialmente o desvio considerado criminal. Não obstante, estes teóricos advertiam que, ao se introduzir a sociologia no problema das condutas desviadas, devia ser evitada a utilização das premissas vigentes na criminologia inglesa, uma vez que nesta se via a ideologia oficial do controle social punitivo; pelo contrário devia-se inventar uma nova forma de trabalho que desse lugar a um pensamento definitivamente alternativo. Foi assim que a N.D.C. constituiu-se, por sua vez, como um canal de crítica à sociologia e à criminologia ditas "oficiais" e como a tentativa de unir ambas as formas de especulação na busca de uma estratégia analítica diferente.² Com efeito, tanto o conjunto

2. Tentou-se mudar o nome académico de criminologia pelo de "sociologia do desvio". Para mais detalhes é oportuno ver Cohen (1974) e Young (1988).

das reflexões teóricas quanto a série de tarefas desenvolvidas junto a grupos de ação política e movimentos sociais³ estavam marcadas pelo ceticismo em relação às possibilidades da criminologia tradicional de dar uma explicação da operatividade altamente contraditória dos sistemas penais, da iniquidade das respostas punitivas, da repressão cada vez mais aguda dos setores excluídos que estes criminólogos viam como a consequência necessária da crise político-econômica européia. Ceticismo enquanto se percebia que o fundamento mesmo da criminologia parecia fixar o limite para uma tarefa criminológica mais ampla.

A corrente teórica que se denomina *criminologia nova ou radical* foi constituída neste contexto. Sua pretensão teórica era, justamente, radicalizar o debate sobre o sentido de um saber que procurasse realizar um estudo científico sobre o tema da criminalidade. A polêmica girava, fundamentalmente, em volta da natureza dos problemas colocados pelo pensamento positivista e a criminologia da reação social. O positivismo, desde o nascimento mesmo do saber criminológico no quadro das ciências humanas, formulou um problema que inclinava a tarefa criminológica em direção a uma etiologia da criminalidade: deviam ser estudadas as causas ou os fenômenos que originavam o crime. A criminologia da reação social questionava esse problema, afirmando que o fenômeno da criminalidade não pode, verdadeiramente, ser compreendido analisando as condutas criminais e os fatores que as produzem, mas interrogando o sistema de controle social punitivo, processo pelo qual se define o que a criminalidade é. Segundo esta perspectiva, o que cabe à criminologia é, antes de tudo, interpretar cientificamente essas definições, advertindo como elas constroem a realidade do crime.

Por sua parte, o radicalismo se preocupa em demonstrar que não basta estudar o sistema de controle para aproveitar todas as

3. Em termos de manifestação política destacam-se as sucessivas vinculações que a N.D.C. manteve com diversos grupos alternativos: Case Con (organização política de operários), o R.A.P. (*Radical Alternatives to Prisons*), o P.R.O.P. (*Preservation of the Rights of Prisoners*), o N.C.C.L. (*National Council for Civil Liberties*) entre outros. Para uma melhor compreensão ver Pavarini (1975).

possibilidades científicas da criminologia. É necessário, segundo ele, avaliar criticamente o processo punitivo a partir da própria realidade social em que ele se realiza. Interrogando as práticas jurídico-penais desde o momento capitalista pode-se entender seu significado no contexto da dominação social. Era evidente que para fazer estas afirmações tornava-se imprescindível formular um novo problema teórico no seio da criminologia.

O livro de I. Taylor, J. Walton e P. Young de 1973 e a coletânea que eles mesmos organizam em 1975 — onde se incluem textos de diversos autores radicais —, ademais da coletânea de B. Fine de 1979 e a posterior obra de A. Baratta de 1982, podem ser consideradas o *corpus* teórico básico da perspectiva radical européia. Deve ser somada a isto, a multiplicidade de artigos de diversas qualidades e profundidades que aparecem nessa época em revistas especializadas, sobretudo, no órgão crítico italiano *La Questione Criminale*.⁴

Nos EE. UU., os anos sessenta não foram menos profundos quanto às dúvidas semeadas no ambiente criminológico e, se a Europa teve seu canal crítico aberto na *N.D.C.*, os americanos o tiveram nos trabalhos da *Union of Radical Criminologists (U.R.C.)*.⁵ No seio da Universidade de Califórnia, um grupo de professores, junto a outros ativistas e movimentos sociais, organiza-se na procura de uma crítica às atividades criminológicas fundadas em uma compreensão etiológica da criminalidade e orientadas em direção às linhas traçadas pelas políticas governamentais de controle social. Os trabalhos de T. Platt (CC), de Tagaki (1982: pp. 1-3) e de H. e J. Schwendinger (CC),

4. Trabalhos que não se podem deixar de mencionar, ainda que trabalhem em uma outra perspectiva crítica, são aqueles produzidos pela chamada Escola de Birmingham, em especial a coletânea de 1978 que inclui os textos de S. Hall, C. Critcher, T. Jefferson, J. Clarke e B. Roberts. Ver, especialmente, Hall (1978).

5. O mesmo clima intelectual que favorece as reuniões da *N.C.D.* e da *U.R.C.* dá origem ao Grupo Europeu do Desvio e do Controle Social, união internacional de criminólogos críticos que se reúne em 1973 na cidade de Florença, na Itália e posteriormente, em 1975, em Amsterdam, na Holanda. Seu objetivo era, também, pôr em questão os postulados tradicionais da criminologia.

junto aos de R. Quinney (CC) e W. Chambliss (CC e 1978: p. 170) e aos artigos de revistas especializadas, em particular *Crime and Social Justice*, podem ser considerados os textos que pretendem delinear os traços de uma criminologia radical nos EE.UU.⁶

Na América Latina, terra acoçada pelo drama de seus sistemas penais autoritários e pela realidade crua das políticas criminais propiciadoras da mais elevada e minuciosa repressão punitiva⁷, a perspectiva positivista continuava a ser a moeda corrente na explicação das práticas penais e dominava todo o ambiente universitário da mesma forma que era o guia científico das políticas públicas do controle da criminalidade. Nesse obscuro contexto, a encruzilhada epistemológica no seio da criminologia não se conformou com uma linearidade semelhante à que aconteceu na Europa e nos EE.UU. Porém, o questionamento do problema teórico que organizava a criminologia foi enunciado, assim como também, existiu a tentativa de formular um novo destino para a criminologia. Se é possível identificar um trabalho intelectual que assumiu esta difícil tarefa, o nome que se destaca é o de L. Aniyar de Castro (1982) que, com seus colaboradores da Universidade de Zulia, na Venezuela, estabeleceu quanto menos as premissas que possibilitaram uma criminologia radical na América Latina.⁸

Percebe-se, então, que a vocação teórica conhecida como criminologia radical não é o resultado da obra exemplar de algum autor ou o produto do esforço de uma escola criminológica, mas um conjunto fragmentado de trabalhos que, orientados em contextos diversos, fogem às características de um sistema teórico.⁹ Essa

6. Outra perspectiva, no contexto de uma crítica criminológica, que não pode ser descuidada é a formulada pelos trabalhos de D. Greenberg e S. Spitzer. Ver, particularmente, Greenberg (1981).

7. Sobre a realidade dos sistemas penais latino-americanos, embora não participem necessariamente da criminologia radical, devem-se ver os importantes trabalhos de Bergalli (1976-1984), Bustos Ramirez (1984), Elbert (1991), Pegoraro (1993), Zaffaroni (1989), Adorno (1991a, 1991b, 1993), Pinheiro (1983), Kosovski (1990) e del Olmo (1990).

8. No Brasil a voz que se escutou timidamente foi a de Dos Santos (1981).

9. Preferimos, então, falar, antes que de uma criminologia radical, de uma *perspectiva radical*.

condição obriga, necessariamente, a certos cuidados metodológicos no que diz respeito à maneira mais adequada para introduzir-se no interior deste pensamento.

Com efeito, é muito comum observar que nas análises dos discursos se pratica o que pode ser denominado *estudo do autor-representante*.¹⁰ parte-se de identificar os autores que erigiram pela primeira vez tal linha discursiva, os quais são identificados como *fundadores* do pensamento; depois tenta-se achar aqueles que colaboraram na constituição do discurso sem chegar a participar efetivamente na sua formação, ou seja, os *precursores*, para finalmente diferenciar aqueles que se empenharam ou se empenham no desenvolvimento dessa formação discursiva:¹¹ os *continuadores*. Trata-se, em suma, de uma análise que, na tentativa de identificar as possibilidades de uma corrente teórica privilegia o nome do autor ou dos autores, procurando conhecer a articulação interna de suas obras e a coerência de seus pensamentos. Em muitos casos, este tipo de análise pode ser benéfico uma vez que permite recortar a multiplicidade de elementos teóricos em jogo, autorizando avaliar, ao longo do tempo, o grau de progresso que a obra dos autores reflete na explicação do tema em questão, mas pode acontecer também, que impeça a superação do nível, sempre variável e superficial, das opiniões e acabar sendo nada mais do que uma *doxologia*.

Parece-nos mais interessante conceber os autores só como um ponto de apoio, um lugar de observação adequado para tentar identificar uma série de *problemas teóricos* em um determinado discurso. Assim, o que aparece como mais relevante é destacar as singularidades dos problemas que uma vertente teórica se empenha em colocar e, correlativamente, resolver. Problemas que, como encruzilhadas, definem os caminhos de reflexão, outorgando-lhes seu caráter distintivo.¹²

10. Nas análises sobre o discurso criminológico feitas no âmbito jurídico-acadêmico é freqüente esta tendência.

11. Sobre a ilusão que produz, na literatura, a idéia de precursor, ver Borges (1952).

12. O fascinante livro de Deleuze e Guattari (1991) sobre o problema filosófico foi uma importantíssima fonte de inspiração para analisar a perspectiva radical.

Desta forma, se é possível falar da existência de um discurso criminológico radical, deve-se, antes que à variável inclinação de alguns criminólogos pelas categorias radicais, à sugestiva forma pela qual, nas redes do discurso criminológico, foi colocada em questão, em um momento determinado, uma tradicional concepção sobre a criminalidade e a função das instituições punitivas. Deve-se, também, ao novo problema analítico, que como consequência disto, foi formulado para guiar o próprio sentido da tarefa da criminologia, e à particular forma com que esse problema procuraria ser resolvido. Entretanto, a identificação de problemas requer como trabalho simultâneo tanto a identificação das proposições utilizadas — e que constituem os núcleos dos problemas — quanto as principais referências pelas quais estas se interligam e articulam.¹³

1.3 Por uma perspectiva radical

O que queremos analisar aqui são os elementos com que a *perspectiva radical* conformou seu objeto de estudo, seus sujeitos de ação e seu fundamento analítico. Dar conta disso é reconstruir o percurso necessário para a identificação da tarefa que esta corrente de pensamento propôs ao saber criminológico. De outro ponto de vista, nossa intenção é fazer um diagrama da forma com que a perspectiva radical procura converter a criminologia em uma ciência crítica.

Em 1973, os criminólogos Taylor, Walton e Young, na Inglaterra, realizavam as primeiras tentativas de uma radicalização do discurso crítico¹⁴ que se tinha formado durante os anos sessenta no terreno criminológico. Intenções, tão-só, enquanto sua maior preocupação não era assinalar todas as possibilidades de uma nova

13. Na procura de identificar o problema colocado pelo radicalismo utilizamos como principal referência os livros NC, CC, CD, CR, assim como os artigos destes autores, que aparecem em revistas especializadas.

14. Este discurso crítico foi denominado “criminologia crítica”, trazia em si, como depois veremos (Cap. 2), as primeiras tentativas de contestar o problema etiológico, notadamente a chamada *criminologia da reação social*.

teoria fechada e sim realizar um balanço crítico tanto da tradição criminológica quanto das tentativas de superação da mesma. Naquela época eles reconheciam seus próprios limites: “Até aqui, neste livro, nos conduzimos em uma perspectiva relativamente modesta ou limitada. A sociologia com que devemos nos reconciliar tem sido exposta com ambigüidade: nos limitamos a dizer que essa sociologia deve ser plenamente social (não se deve ver afetada por supostos biológicos ou de índole não social) e que deve estar em condições de dar conta (historicamente) de como os homens estão aprisionados em estruturas sociais que põem limites a suas possibilidades. Não pudemos especificar, por exemplo, quais são as limitações de uma sociologia desvinculada de uma interpretação econômica das forças estruturais (...) que surgiu exclusivamente nos confins de uma sociedade capitalista em desenvolvimento ou desenvolvida” (NC: pp. 284-5).

Além do reconhecimento dos limites de seu trabalho, o que se destaca é que o saber criminológico tenta ser reconciliado com dois tipos de análise pertencentes a dois níveis epistemológicos diferentes: por um lado, a sociologia, como outra ciência humana e, por outro a economia, como ciência empírica, mas com o objetivo unívoco de converter a criminologia em uma ciência “*plenamente social*”. A sociologia e a economia, assim, seriam aquelas que permitiriam à criminologia estender sua análise à compreensão das “formas que assumem o controle social e as condutas desviadas”¹⁵ (NC: pp. 284-5) no seio das sociedades capitalistas e, desta forma, não ficar presa de explicações de índole “*biológica ou de índole não social*”, características da tradição criminológica.

Ainda que de maneira muito embrionária, este primeiro trabalho permite compreender a formação de um projeto para uma nova criminologia ou, pelo menos, para uma nova forma de trabalho criminológico. É necessário, então, saber quais são os elementos deste projeto.

15. Note-se o uso de dois conceitos próprios da sociologia americana: “conduta desviada” e “controle social” que assinalam a influência deste tipo de análise, especialmente o interacionismo simbólico e a etnometodologia, na obra dos primeiros criminólogos radicais. Sobre a origem americana destes conceitos ver o trabalho de Melossi (1993).

Segundo os criminólogos radicais anglo-saxões, para ser uma teoria plenamente social, a criminologia deve: em primeiro lugar, constituir-se como uma “*economia-política do crime*” que situe o ato desviado “no contexto de suas origens estruturais mais amplas” e dentro do “contexto social geral das desigualdades de poder, riqueza e autoridade na sociedade industrial desenvolvida”, em segundo lugar, estabelecer-se como uma “*psicologia social do crime*” que explique a forma em que os homens escolhem o caminho do desvio como a “única solução para os problemas que coloca a existência em uma sociedade contraditória”; em terceiro, formular-se como uma “*economia-política da reação social*” que dê conta das relações complexas entre as estruturas econômicas e a produção normativa que distingue entre atos adequados e desviados; e por último, realizar-se como uma “*psicologia social da reação social*” que explique as formas e condições da decisão política de atuar punitivamente frente ao desvio (NC: p. 286).

Exigindo estes requisitos formais os *new criminologists* articulam como finalidade da criminologia questões que tinham sido até então colocadas isoladamente pelas teorias criminológicas. Como veremos quando se trate da formação do primeiro objetivo atribuído à criminologia, a preocupação central dos primeiros criminólogos tradicionais foi a compreensão do fenômeno criminal a partir da esfera individual de quem é considerado um criminoso ou um potencial criminoso. O positivismo, com a ajuda das categorias da biologia, ocupou-se de dar conta da motivação que tinha determinado, ou fortemente condicionado, o sujeito a atuar de tal ou qual maneira. A grande contestação a este argumento veio da criminologia interacionista e etnometodológica, que se deslocou para compreender o fenômeno criminal, da análise do ato criminoso às diversas formas de reação individual e social que se produzem frente a certos comportamentos humanos e são determinantes fundamentais para a constituição do fenômeno em questão. Mas, os criminólogos radicais fazem algo mais que articular estas duas linhas de trabalho; eles começam a pensar as condutas criminosas e as reações dos instrumentos de controle punitivo a partir do prisma da *praxis* política com o objetivo de transformar essas esferas. Mas, qual é a consequência teórica fundamental de reconhecer que o

fenômeno criminal deve ser relacionado com a *praxis* transformadora?

Ser uma teoria plenamente social, no projeto dos novos criminólogos, significava antes de tudo a abolição da separação tradicional entre “criminologia” e “política criminal”, na medida em que a primeira assumiria tanto a tarefa de explicar o que *é* quanto de constituir uma norma que, dizendo o que *deve ser*, guiasse a ação. Entender a criminologia fosse uma ciência normativa era reconhecer o caminho para superar os problemas que o idealismo transcendente — inerente, segundo o radicalismo, a toda a criminológica burguesa — trazia para o saber criminológico e para assinalar, finalmente, o destino crítico. Mas, semelhante tarefa não podia ser desenvolvida senão depois de produzir uma reviravolta no seio do saber criminológico na qual se transformasse o objeto deste saber, se escolhessem novos agentes psicossociais e se definisse um novo fundamento. Isto começa a ser feito, talvez de alguma maneira incipiente, pelos mesmos criminólogos anglo-saxões, em um trabalho posterior, junto com criminólogos radicais americanos, e logra um caráter mais definido com a obra do criminólogo italiano Baratta.

2. O PROBLEMA CRÍTICO

2.1 A criminologia e as instituições punitivas

Os radicais anglo-saxões advertiam que: “o surgimento da teoria radical do desvio pode ser entendido como uma *reafirmação da tradição da diversidade radical*” (CC p.: 38). Em que sentido se deve compreender esta afirmação sobre a diversidade social? A resposta a esta questão decorre da aproximação do saber criminológico às categorias analíticas do conflito social tal como foram desenvolvidas por Marx em sua teoria social. Com efeito, a perspectiva radical pode ser lida como a tentativa, talvez a mais profunda, de aproximar uma reflexão teórica geral da sociedade a uma temática específica, assumindo todos os riscos que isso implica. Porém, essa aproximação

não deve ser compreendida como a mera tradução das preocupações da obra de Marx e Engels sobre a *questão criminal*¹⁶ em uma linguagem criminológica; trata-se mais de um verdadeiro processo interpretativo das idéias do marxismo a fim de serem aplicadas a um tema que parece não ter tido senão um lugar marginal ao longo dos textos marxianos.¹⁷ Para compreender essa relação entre o radicalismo criminológico e o pensamento de Marx seguimos aqui o interessante estudo de Giddens (1972, pp.: 27-108).

Nesse contexto, a diversidade da qual falam os criminólogos radicais faz referência a que o socialista constituído, antes que com uma unidade monolítica de interesses ou pela existência pacífica de interesses diversos, pela luta ou o antagonismo dos homens, enfim, pelo enfrentamento incessante dos diferentes interesses humanos em jogo. E a radicalidade desta diversidade se manifesta no fato de se achar no próprio fundamento do social. Uma reafirmação da diversidade, no contexto de uma teoria do social, implica a tentativa de superar a forma com que estes diferentes interesses humanos — dos quais certas condutas hoje criminalizadas podem ser um exemplo — tentam ser negados ou reprimidos no cenário próprio de uma sociedade capitalista. Mas, existe um princípio de distinção desta diversidade, uma forma para mensurá-la?

A diversidade humana é a conseqüência da relação dialética do homem com a sociedade, processo pelo qual ambos são transformados, sendo seu fundamento de natureza econômica. Marx estabelece como princípio geral que todas as formas de sociedade

16. Utilizaremos a expressão *questão criminal* para nos referir, no sentido mais amplo possível, ao espaço epistemológico em que se trata de explicar o conjunto de práticas que se acham em relação direta ou indireta com a ação de normas jurídico-penais, evitando, assim, qualquer conotação ontológica. Escolhemos a expressão do título do órgão crítico italiano *La questione criminale*, revista vinculada ao pensamento criminológico radical.

17. “Quando falamos de uma criminologia marxista, diz Aniyar de Castro, o fazemos cientes de que Marx não se dedicou de forma expressa a fazer criminologia (...), mas uma vez que o marxismo é também um método científico de aplicação universal, uma vez que é uma epistemologia, toda sua obra magistral se converte em um guia para a ação, e basta aplicá-lo para fazer uma criminologia marxista”. Ver Aniyar de Castro (1982: p. 23).

pressupõem uma divisão do trabalho, por mais precária que ela seja. Analisando das formas mais simples de organização social até as mais complexas é possível perceber a presença de variadas formas de manifestação da divisão do trabalho, mas sobretudo, é possível advertir como ela, progressivamente, foi se acentuando até chegar à sua forma mais extrema com o sistema de produção capitalista. As consequências fundamentais desta progressiva consolidação da divisão do trabalho na sociedade moderna foram, por um lado, a notável individualização dos homens, cada um confinado a um lugar específico na esfera da produção e, por outro, a impressionante acumulação do excedente do trabalho para além das necessidades básicas dos homens, o que leva implícita a possibilidade de sua troca em um mercado (Giddens: 1972: pp. 70-81).

O fundamento econômico desta divisão do trabalho está, em definitivo, na capacidade do homem de produzir seus meios de subsistência, capacidade que se manifesta sempre nessa relação dialética com a sociedade; relação que define, justamente quais são as necessidades a serem satisfeitas. Portanto, para compreender o sentido da diversidade, no contexto de uma perspectiva sobre a questão criminal, é necessário entender como da economia política marxista deriva-se o princípio de que toda organização societal caracteriza-se por “ser a soma de forças produtivas, por uma relação historicamente criada dos indivíduos entre si e com a natureza, que cada geração herda da sua antecessora” (Marx: 1867). A diversidade que está na base do pensamento criminológico radical, é o resultado de um longo processo no qual as relações de produção estabelecem uma divisão altamente diferenciada do trabalho. Esta divisão cria as condições para que alguns indivíduos — a minoria — se apropriem dos excedentes da produção de forma tal que instaurem com o resto — a maioria — uma relação de exploração.

Uma qualidade intrínseca do capitalismo é, justamente, que a diversidade própria de toda sociedade, segundo o lugar que cada um ocupe no processo produtivo, deriva em um profundo antagonismo entre os indivíduos em virtude da relação particular que se estabelece com a propriedade privada. Nesse sentido a diferenciação social torna-se, na emergência do capitalismo, luta de classes. E a característica fundamental desta luta é sua tendência a realizar-

se de forma plenamente dicotômica entre uma classe dominante e uma dominada, entre a burguesia e o proletariado. O caráter altamente conflitante e antagonico que apresenta a diversidade em uma sociedade como a capitalista estava presente na perspectiva radical tal como Baratta a formula: "Esta teoria opera, ademais, sobre a base de uma análise dos *conflitos de classe* e das *contradições específicas* que caracterizam a estrutura econômico-social das relações de produção de uma determinada fase do desenvolvimento de uma formação econômico-social" (CD: p. 79)

Um ponto importante, que deriva de estudar a questão criminal a partir do registro do conflito social — que denuncia uma relação de domínio e exploração de uma classe sobre outra — reside na tentativa de explicar, sobre uma base científica, as diferentes características que apresentavam as condutas criminalizadas pelas instituições jurídico-penais segundo o lugar diverso que os homens ocupam nas relações de produção.

Mas qual é a principal consequência de um estudo da questão criminal no contexto de uma visão conflitante da sociedade como o que realiza a perspectiva radical? O conflito social derivado de um antagonismo de classe constitui a chave para compreender a relação entre as formas de produção e o resto das manifestações sociais, como por exemplo, o Estado ou as diversas instituições jurídicas. A história tem demonstrado, segundo o pensamento crítico, como cada forma de produção estava vinculada com certas idéias racionalizadoras dessas próprias formas de produção. Assim como o direito romano estava em relação à economia manufatureira e ao comércio romano, o sistema jurídico moderno está em relação à produção capitalista (Giddens: 1972, p. 76). Em uma sociedade de classes como a moderna, é notório como a classe hegemônica controla determinadas formas ideológicas que legitimam o seu domínio, o que quer dizer que a consciência dos homens é determinada pela sua existência social ou seja, pela própria forma em que se desenvolve a atividade humana na sociedade; deste modo, aqueles que ocupam um lugar de domínio com relação aos meios de produção têm a possibilidade de impor sua produção intelectual, apresentando-a com caráter universal. Assim, é possível afirmar que a preeminência das idéias em uma sociedade depende do controle da produção material.

No contexto de uma perspectiva radical em criminologia é possível concluir que “o elemento ideológico não é contingente mas, inerente à estrutura e à forma do funcionamento do sistema penal, assim como este, em geral, é inerente à estrutura e ao funcionamento do direito abstrato moderno. A forma da mediação jurídica das relações de produção com as relações sociais na sociedade capitalista moderna é *ideológica*: o funcionamento do direito não serve para produzir a igualdade e sim para reproduzir e manter a desigualdade” (CD: p. 229).

Seguindo esta linha de argumentação, toda a produção intelectual que pretenda explicar a *questão criminal* tomando como premissa ou ponto de partida as instituições jurídicas peca por idealismo e se converte, ela própria, em saber ideológico-legitimante do funcionamento opressivo do sistema penal. Todo o pensamento criminológico tradicional deve ser compreendido, segundo o enfoque radical, nessa direção, uma vez que, dedicado a estudar a criminalidade como um fenômeno que o sistema jurídico-punitivo pretende combater, e não como aquilo que é produzido ideologicamente por ele, “opera como uma instância do sistema e não como uma teoria científica *sobre* este” (CD: p. 230). Advertindo que o saber criminológico possui uma alta propensão à função ideológica do sistema punitivo, a perspectiva radical procura formular uma negação absoluta dos dois principais postulados enunciados pelos criminólogos tradicionais desta: primeiro, as instituições penais não estão destinadas à defesa dos valores considerados socialmente mais importantes e segundo, sua operatividade não é igualitária, pelo contrário, sua atividade criminalizadora é essencialmente seletiva, reprimindo as condutas daqueles que não possuem poder social e não problematizando as condutas daqueles que pertencem à classe dominante.

Em resumo, é possível perceber que a categoria do conflito com o qual a perspectiva radical examina a questão criminal traz como conclusão mais importante que são as instituições penais, epifenômeno superestrutural na sociedade moderna, as que devem ser, elas próprias, um objeto problemático a ser examinado e, sobretudo, questionado. E isto, a partir dos princípios que surgem ao examinar

a dinâmica das relações de produção, única fonte a partir da qual é possível realizar uma crítica e uma previsão da eventual abolição das formas capitalistas de criminalização.

2.2 A criminologia e os desprotegidos sociais

O horizonte aberto pela visão da sociedade como conflito permite pensar na conquista de um novo território criminológico. Mas, é evidente que faltava um elemento mais que viesse a dar consistência a esses deslocamentos: a necessidade de identificar certos indivíduos que permitam localizar um meio social, uma época, uma certa forma dos homens atuarem, de tal maneira que seja possível perceber na realidade o objeto e o fundamento de uma teoria.¹⁸ A perspectiva radical ensaia indubitavelmente a determinação de certos sujeitos psicossociais: “Em grande parte (...) o êxito da pesquisa deve ser medido, não pela descrição estática, e sim pela atitude do pesquisador para voltar a inserir seu trabalho de pesquisa como um modo de prática com a *população com a qual se está trabalhando*” (CC p. 49). Assim pensavam os criminólogos radicais quando expressavam que “... a teoria radical deve se interessar pela práxis e isto determina que o teórico deva dirigir seu labor em momentos adequados a *grupos humanos precisos*. A eleição destes, porém, não está dada claramente, como estava nas formulações conservadoras ou liberais (onde a determinam em principal medida considerações de poder e de interesses constituídos). A eleição de grupos humanos (...) é questão que depende dos objetivos próprios do teórico radical.” (CC p. 50).

Trata-se de estabelecer uma certa fidelidade àqueles sujeitos que emergem com certa empatia com o objeto, e se apresentam como capazes de realizar uma função prático-transformadora da realidade. Mas quais são esses agentes psicossociais que a perspectiva radical identifica? Um objeto centrado no funcionamento dos aparelhos

18. “Marx não fala só do capital, do trabalho, mas ensaia a necessidade de erigir os tipos psicossociais verdadeiros, simpáticos ou antipáticos, o capitalista, o proletário” (Deleuze e Guattari: 1991, p. 66).

punitivos do Estado, considerados instrumentos ideológicos da dominação, conduzia à observação direta do proletariado como agente de transformação social. Uma vez que a classe trabalhadora encarna todas as irracionalidades de uma extrema divisão do trabalho e, enfim, de todas as formas de exploração social, sua possível emancipação equivale, segundo a lógica marxista, à liberação da sociedade em todo seu conjunto. Esta possibilidade emancipadora, Marx a explicava com pretensão científica, como decorrente das contradições intrínsecas que, como vimos, acentuavam, com seu funcionamento, a distinção entre a apropriação da riqueza por parte de uma minoria cada vez mais poderosa e a alienação da grande maioria dos trabalhadores. Estas contradições criaram as condições para que o proletariado consiga uma posição hegemônica primeiro, para posteriormente abolir toda contradição e fundar, assim, uma sociedade sem classes na qual o homem se reencontrará com si próprio.

A escolha do “proletário” no contexto de uma “classe trabalhadora” é uma eleição feita pelo marxismo, na medida em que coloca ênfase no lugar que essa classe ocupa no movimento dialético da história. Como se realiza esta eleição no caso criminológico? O criminólogo Baratta diz que “a adoção do ponto de vista do interesse das *classes subalternas* é, pois, garantia, tanto em toda a ciência materialista como também no campo específico da teoria do desvio e da criminalização, de uma práxis teórica e política que colha em sua raiz os fenômenos negativos examinados, e influa sobre suas causas profundas” (CD p. 211).

Os *subalternos* são os agentes pelos quais a perspectiva radical “toma partido”,¹⁹ o grupo humano que permitirá dar consistência ao objeto e ao fundamento do trabalho criminológico radical. Mas qual é o sentido que tem esta expressão no contexto radical? Os subalternos são estritamente aqueles sujeitos, os operários, que estando na base da produção capitalista sofrem o controle punitivo do estado? Ou os subalternos são uma gama mais variada de sujeitos?

19. A expressão é dos criminólogos anglo-saxões. Ver CC (p. 49).

Aparentemente, a consequência lógica de estudar a operatividade das instituições penais a partir do registro do conflito social indica que a eleição recai sobre aqueles sujeitos psicossociais que estão em relação direta com a produção capitalista. Era a solução que adotara Marx quando negava o caráter transformador daquele grupo que não se tinha polarizado no conflito de classes e ao qual foi dado o nome de *Lumpemproletariat*, grupo de "ladrões e criminosos de toda espécie que vivem das migalhas da sociedade, pessoas sem ofício certo, vagabundos, indivíduos sem eira nem beira" (Marx: 1867), que não possuíam a universalidade dos proletários. Baratta parece, igualmente, sustentar esta derivação quando expressava de forma mais precisa que "as estatísticas indicam que nos países do capitalismo avançado a grande maioria da população das prisões é de extração proletária, em particular a que pertence aos estratos subproletários e, por conseguinte, às zonas já marginalizadas socialmente como exército industrial de reserva pelo sistema de produção capitalista." (CD p. 210).

A resposta, embora lógica, apresentava o problema de não incluir uma multiplicidade de sujeitos criminalizados pelo sistema de controle punitivo do Estado que não pertencem estritamente ao proletariado. Não obstante, se se examinam melhor os textos representativos desta corrente, pode-se deduzir que a perspectiva radical deu um contexto mais amplo ao conceito de *subalternos*. "Os escritos marxistas sobre a práxis insistiram na condição central da classe trabalhadora como único agente viável da revolução social, e portanto, como único objeto significativo dos compromissos e alianças radicais ou revolucionárias. Mas, como já sustentamos antes, esta especial insistência, se bem que seja provavelmente correta enquanto afirmação estratégica (quer dizer, como afirmação sobre os possíveis agentes de mudança) expressa pouco sobre o conteúdo da formação socialista alternativa no substantivo (por exemplo, a tolerância em relação à diversidade)" (CC: p. 51).

Os criminólogos radicais tentam superar o problema colocado pela lógica marxista, outorgando um sentido político (embora considerado "inadequado" no que diz respeito a uma luta transformadora) às manifestações individuais dos estratos mais baixos da sociedade que sofrem o peso do poder punitivo, estando ou não

estes vinculados diretamente ao sistema produtivo. Assim, os *subalternos* que a perspectiva radical toma como seus agentes operativos são aqueles “selecionados negativamente pelos mecanismos de criminalização” (CC p. 211). Negativamente, enquanto o objetivo punitivo é acentuar a dominação social.

Em conclusão, os sujeitos psicossociais que vêm corporizar o objeto da perspectiva criminológica são aqueles *desfavorecidos*²⁰ pela forma de distribuição capitalista que, sofrendo os processos de criminalização, vêem acentuada sua condição alienada de existência.

2.3 A criminologia e a economia política

Os criminólogos radicais afirmavam que “estes processos (da gênese e da ofensa da norma legal) não só são *plenamente sociais* em sua natureza como estão principalmente condicionados pelos fatos da *realidade material*. A ruptura com as interpretações individualistas (isto é, as genéticas, psicológicas e similares) para adotar interpretações sociais nos tem levado a encarar a *economia política* como o fator determinante do contexto social” (CC: p. 39).

Os novos criminólogos procuraram, para seus fins críticos, a aproximação entre o saber criminológico e a economia política ou, pelo menos, de certas categorias analíticas fundamentais desta ciência empírica. Mas, de que maneira esta aliança é possível?; quais são os benefícios que a criminologia como ciência crítica pode esperar de uma análise econômico-política das instituições jurídico-penais? Sabe-se que a economia política, em um sentido geral, era entendida por Marx, como aquele conjunto de conhecimentos produzidos por certos autores que se ocuparam da distribuição e da acumulação do excedente econômico como também dos problemas relacionados com os preços, os salários, e das medidas políticas

20. Adorno (1991), de outro ponto de vista, tem se referido à dupla condição de subalternidade que possuem os estratos mais baixos da sociedade. Sua análise ajuda compreender a inclinação do radicalismo na identificação dos seus sujeitos.

que promoviam a acumulação. É evidente que no contexto da perspectiva que acolhe a visão conflitante da sociedade como modo de dar forma a seus objetos de estudos e outorgar aos desprotegidos sociais o caráter de sujeitos psicossociais, a atividade da economia política é considerada, fundamentalmente, de um ponto de vista marxista, no qual seu significado adquire uma função mais definida, ainda que variável ao longo da extensa obra de Marx.

Em 1844, um ano depois de ter se dedicado a realizar uma crítica às concepções de Estado e do direito da filosofia hegeliana, baseada em princípios democráticos inspirados no ideal da revolução francesa, o jovem Marx realizava sua primeira tentativa de explicitar criticamente alguns conceitos de ordem econômico-política.

Como lembra Giddens, nestes trabalhos, Marx atacou, por um lado, o caráter universalista destes estudos clássicos,²¹ na medida em que estes tinham como premissa que as condições econômicas próprias do capitalismo podiam servir para a explicação de todas

21. Marx ocupou-se de rebater as teses econômicas clássicas, especialmente, no que respeitava à determinação do valor das mercadorias. A primeira teoria que interessou a Marx foi a teoria dos custos salariais dos mercantilistas, segundo a qual o valor de uma mercadoria se determina pelo trabalho necessário para produzi-la. O defeito desta residia, segundo Marx, em que não conseguia explicar nem o lucro nem a renda. A segunda teoria foi a que formularam os fisiocratas, os quais deram importância à produção agrícola como a única capaz de produzir lucro, passando deste modo a preocupação pelo valor das mercadorias, da circulação à esfera da produção. Mas, foram as teorias do valor, elaboradas por Adam Smith e, posteriormente, por Ricardo, as que chamaram particularmente a atenção de Marx. O primeiro deles foi quem, pela primeira vez, se interessa pelo trabalho social, no contexto da divisão do trabalho. Segundo Smith, o valor de troca das mercadorias tem sua origem, justamente, no trabalho, mas não de forma exclusiva, uma vez que o lucro e o salário também concorrem para determinar o valor de troca delas. Por sua vez, Ricardo se ocupa de seguir a teoria do valor-trabalho de Smith, mas tratando de demonstrar que o lucro e o salário não determinam o valor das mercadorias, mas são determinados por elas. Dissocia o trabalho da teoria dos custos salariais e, inspirado em Malthus, adverte sobre os riscos de um salário que supere o nível da subsistência do trabalhador. Frente a estas afirmações, Marx se ocupa de construir sua famosa teoria da mais-valia, na qual privilegia o trabalho como a única e verdadeira fonte do valor de troca das mercadorias. Ver Haarscher (1980).

as manifestações econômicas possíveis. Sob a perspectiva destes trabalhos, tanto a procura incessante do lucro quanto o desejo de ter uma propriedade são qualidades intrínsecas e naturais ao homem. Por outro lado, Marx revoltou-se contra a idéia de que as formas econômicas podem ser entendidas de forma puramente abstrata, sem considerar as relações sociais, como se o capital, o preço, a moeda não existissem em função das atividades dos homens. A estas duas idéias próprias dos economistas, Marx opõe os princípios de historicidade e realidade: as formas da economia capitalista são o resultado de um momento histórico determinado e constituem um sistema específico, da mesma forma que elas têm seu fundamento na atividade humana e, especialmente, na distinção existente entre aqueles que trabalham e aqueles que são detentores dos meios de produção.

Ao opor o capitalismo à história e à realidade, Marx deduz um fato essencial para a explicação desse momento econômico: a alienação que este sistema produz nos homens. Assim como na esfera religiosa, Feuerbach tinha demonstrado como Deus é um produto das qualidades do homem que ao objetivar-se se lhe opõe como uma entidade autônoma fora do controle dos homens, Marx procura assinalar de que forma o produto do trabalho é separado do trabalhador e passa a erguer-se contra ele “como uma força estranha e hostil” e, ao mesmo tempo incontrolável. A alienação, temática central nesta primeira parte da obra de Marx, permite deduzir em que medida o homem é, no capitalismo, afastado do *Gattungswesen*, do “ser da espécie”, princípio distintivo dos homens em relação às espécies animais. Com efeito, na sociedade burguesa o homem, de acordo com sua localização na escala social, é desintegrado da esfera dos interesses culturais e sociais próprios da evolução da sociedade moderna (Giddens: 1972, pp. 39-40).

A economia política,²² diferentemente da filosofia que se limita, segundo Marx, só a uma oposição crítica das idéias, se apresenta como a ciência capaz de fornecer os elementos que permitem aplicar

22. Evidentemente Marx pensa, partindo das devidas distinções que ele fez, em uma economia política despojada dos seus fundamentos universalistas próprios dos estudos clássicos.

a *práxis* que dirija a sociedade até o comunismo. É, como Marx adverte, através de sua fundamentação científica que a economia política permitirá compreender a profundidade das mudanças sociais e advertir das possibilidades de um acontecimento que, não uma mera distribuição igualitária da propriedade, e sim uma sociedade futura em que se produzirá a “abolição (*Aufhebung*) positiva da propriedade privada, da alienação humana e, portanto, (...) uma apropriação real da natureza humana” (Marx: 1867).

Destes escritos econômicos a criminologia deduz um princípio central, que os criminólogos aproximaram de seu projeto específico: é o fato, assinalado por Marx, que, para uma compreensão plena da atividade humana, não basta distinguir as diferenças biológicas que separam os homens do resto das espécies animais, mas que é necessário entender o sentido mais profundo das aspirações culturais e sociais que guiam os homens, produto de um árduo processo de mudanças político-econômicas. Daí a importância outorgada pela perspectiva radical à economia-política marxista.

Mas, é evidente que não é somente uma compreensão mais ampla da atividade humana o que esperavam achar os criminólogos radicais em sua interrogação pelas categorias econômico-políticas marxistas. Quando, na tentativa de formular um problema teórico, os criminólogos radicais pensavam que “cada vez é mais evidente que não basta a atitude contemplativa e a *suspensão do juízo*” e que “a nova criminologia deve ser uma *teoria normativa*, e deve oferecer a possibilidade de resolver as questões fundamentais, e de resolvê-las socialmente” (CC: p. 296),²³ ou igualmente quando o projeto deles era “elaborar uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e traçar a linha de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio” (CC: p. 209) é indubitável que eles estavam esperando achar algo mais.

Estes estudiosos procuravam encontrar um princípio de julgamento, uma norma que, extraída da realidade social, servisse como medida comum das diversas formas de manifestação da atividade

23. As itálicas são nossas.

humana assim como de fundamento a sua crítica aos sistemas jurídico-punitivos. Este princípio normativo poder-se-ia extrair do materialismo histórico, método que Marx, junto com Engels, se dedicou a aprofundar a partir de 1844-5. Advertiam os criminólogos radicais que “o materialismo histórico é o método que revela a natureza social de qualquer conceito, o caráter histórico do pensamento, e a diferenciação dos períodos históricos segundo modos de produção determinados (...) Que importância tem esse método para o estudo das normas legais e o crime? Indica que devemos estudar a sociedade como um processo, e que ao fazê-lo devemos advertir que certos modos ou sistemas impõem limites definidos ao desenvolvimento das normas. É um método extraordinariamente radical, enquanto coloca permanentemente as questões sobre quais normas são necessárias, quando, e em que condições. Mais ainda: nos permite estudar a natureza do sistema jurídico do ponto de vista de sua relação com um modo particular de produção, e pesquisar, muito especialmente, se o sistema legal atua como um limite ao desenvolvimento da humanidade ou como um benefício” (CC: p. 81).

As obras *A Sagrada Família*, de 1845 — que Marx publica com Engels — e *A Ideologia Alemã*, de 1845-6, assinalam uma distinção — altamente polêmica, por certo — entre as obras de juventude de Marx, período influenciado pela filosofia de Hegel e Feuerbach e as obras de maturidade nas quais Marx renega a filosofia como forma de explicação da realidade, abrindo a possibilidade da elaboração de uma nova forma de conhecimento que, sendo real e histórica, permitiria compatibilizar a análise científica com a estratégia política.

Uma consequência fundamental desta segunda e definitiva etapa do marxismo, no que se refere aos estudos sobre direito, é que “as *relações legais*, tal como as formas de estado, têm que ser estudadas não por si próprias ou em função de uma suposta evolução geral do espírito humano, mas antes como radicando em determinadas *condições materiais* da vida” (Marx, 1867); condições materiais de vida, segundo Giddens (1972: pp. 47 e ss.), que vislumbram a relação dialética existente entre os homens e o mundo material, e pela qual aqueles vão subordinando a este, de acordo com seus propósitos, fazendo surgir nessa subordinação novas necessidades

e novos propósitos. O materialismo que o marxismo elabora implica, então, negar a existência de idéias independente da experiência. Mas, esse materialismo é histórico na medida em que explica que essa experiência é um processo evolutivo e empiricamente perceptível de criação e satisfação das diversas necessidades humanas. Justamente, segundo o marxismo, o fato que se compreenda a experiência humana no contexto de um processo histórico permite deduzir em que medida perguntas abstratas e universais pelo ser do homem, próprias da filosofia, deixam de ter sentido e abrem espaço a uma ciência “positiva e real” que dê conta “da atividade prática, do processo prático da evolução dos homens” (Marx: 1867).

Foi o criminólogo italiano Baratta quem estabeleceu com maior clareza a preocupação de obter do materialismo histórico um princípio normativo do qual extrair o fundamento para uma nova tarefa criminológica. Ele refletia esta idéia quando expressava que se a criminologia “... quer ser capaz de penetrar na lógica das contradições que a realidade social apresenta, e apreender as necessidades dos indivíduos e da comunidade em seu conteúdo historicamente determinado, para orientar a ação em vistas à superação destas contradições e à satisfação destas necessidades, não se deve limitar à descrição das relações sociais de desigualdade que reflete o sistema penal (em seu modo fragmentário de proteger os interesses, isto é, de satisfazer as necessidades dos indivíduos e da comunidade; em seu modo seletivo de distribuir o *status* de criminoso) (...) Por isto, a análise dever-se-ia levar a um nível mais elevado, com o propósito de compreender a função histórica e atual do sistema penal para a conservação histórica das relações sociais de desigualdade. Isto requer a superação do nível da visibilidade sociológica da desigualdade (a esfera de distribuição das mercadorias positivas e negativas) para penetrar na *lógica objetiva da desigualdade*, residente na estrutura das relações sociais de produção na sociedade capitalista tardia, e apreender a lei invisível, mas efetiva, à qual obedecem estas relações: *a lei do valor*”. (CD: pp. 211/212).²⁴

Como se constrói esta *lei* que, indubitavelmente, ocupa um lugar fundamental na estratégia teórica da criminologia? O trabalho

24. As itálicas são nossas.

de Marx em *O Capital* pode ser entendido como um esforço para determinar a lei econômica que rege a dinâmica da sociedade burguesa (Giddens: 1972, pp. 83-94). Segundo este pensador, o capitalismo é um sistema de produção de mercadorias que tem como característica que os produtores não produzem apenas para a satisfação de suas necessidades, mas que o fazem de forma tal que os produtos podem ser trocados em um mercado. Neste sentido é possível distinguir dois tipos diferentes de valor das mercadorias: por um lado, o *valor de uso*, que está em relação com as necessidades que podem ser satisfeitas pela mercadoria segundo as suas propriedades intrínsecas; por outro lado, o *valor de troca*, que está em relação com a possibilidade da mercadoria ser trocada por outras em um mercado. Enquanto, o valor de uso se refere ao processo do consumo, o valor de troca está ligado a um vínculo econômico que se define em relação a outras mercadorias. Não obstante estas diferenças, tanto o valor de uso quanto o de troca têm como pressuposto comum o fato de que na produção do objeto foi utilizado o trabalho humano. Assim, o valor de troca não deriva do processo de consumo do valor de uso, nem vice-versa; o valor das mercadorias deriva da utilização de uma medida comum derivada do caráter quantificável do trabalho. Como é que é possível deduzir do trabalho um princípio de medida comum para medir o valor de troca das mercadorias? As diversas formas de trabalho humano têm em comum o tempo gasto na produção da mercadoria. Com efeito, o trabalho é entendido como “força de trabalho”, quer dizer como dispêndio de uma energia do organismo do homem e, correlativamente, como atividade específica com fins específicos. Disto não deve ser deduzido que o trabalho tenha para Marx somente o sentido utilitário de satisfazer as necessidades do homem. Para este pensador, o trabalho também se caracteriza por formar o indivíduo, por modificar a própria natureza humana.²⁵ O

25. “O trabalho é, antes de tudo, um ato que acontece entre o homem e a natureza. O homem desempenha nisso, com respeito à natureza, o papel de uma potência natural. As forças das quais seu corpo está dotado, os braços e as pernas, a cabeça e as mãos, ele as coloca em movimento, com a finalidade de assimilar as matérias dando-lhes uma forma útil para sua vida. Ao mesmo tempo em que produz este movimento exterior sobre a natureza, modificando-

valor de uso deriva do trabalho como atividade específica, “útil”; o valor de troca deriva do trabalho em seu sentido abstrato como gasto energético. Ao medir o valor de troca das mercadorias em virtude da medida comum do tempo de força de trabalho gasto para produzir a mercadoria, Marx não utiliza como base o tempo gasto por um trabalhador individual, — o que levaria a considerar mais custosa a mercadoria quanto mais demorasse o trabalhador para produzi-la — mas a categoria do tempo de trabalho “socialmente necessário” para produzi-la, que é obtido, segundo Marx, a partir da observação da capacidade e intensidade média de um operário, em condições normais, em uma indústria determinada. Considerada, nestes termos, a forma em que se obtém o valor das mercadorias, Marx conclui que no mercado capitalista os produtos são sempre trocados pelo seu valor de troca, quer dizer, considerando o tempo de trabalho socialmente necessário para produzir a mercadoria. A lei de troca se cumpre rigorosamente: o capitalista compra a força de trabalho que é oferecida pelo operário, pagando-a pelo valor de troca. Nesse acordo de compra-venda, o capitalista não “rouba” nada do operário.

O problema que Marx dedicou-se a resolver, uma vez que arriou até este ponto de sua reflexão, foi o de saber como é possível, de tal atividade de troca, obter o lucro tão característico do sistema capitalista. O engenho deste autor resolve as coisas desta maneira: no sistema capitalista, o trabalhador está em condições de vender no mercado seu trabalho, de forma que a força de trabalho passa a adquirir as mesmas possibilidades de troca no mercado de qualquer mercadoria que é oferecida, sendo, assim, seu valor determinado como no caso de qualquer outra. O gasto energético que a força de trabalho implica deve ser compensado com comida, vestuário, alojamento de maneira que se evite sua extinção. Justamente, o valor de troca da força de trabalho é o tempo de trabalho socialmente necessário para produzir sua subsistência como força de trabalho. O lucro se explica então pelo fato de que, nas condições históricas do capitalismo, o trabalhador pode em um dia

a, ele modifica sua própria natureza e desenvolve as faculdades que o adormecem” (Marx: 1867, p. 192).

médio de trabalho produzir muito mais do que é necessário para cobrir sua subsistência. O que o trabalhador produz além deste custo de subsistência é o que Marx denomina *mais-valia* que está na base do lucro capitalista. No entanto, a taxa final do lucro só se pode obter considerando a relação entre a mais-valia, a parte despendida em salários (capital variável) e o que o capitalista gasta nas máquinas, matérias-primas e o resto dos elementos necessários para a produção (capital constante), fechando-se desta forma a relação do lucro com o processo produtivo.

Não se pretende reduzir aqui, com estes breves fragmentos, a complexidade da argumentação de Marx em relação à determinação do valor das mercadorias no processo produtivo. A pretensão seria absurda e fugiria de nossas intenções. Basta até aqui dizer que uma das principais conclusões que a perspectiva criminológica radical pode deduzir da análise do valor e da teoria da mais-valia é que a desigualdade e, por conseqüência, a injustiça social que o processo de acumulação capitalista produz, pode ser mensurada em toda sua magnitude, não com base em parâmetros ideais, mas de maneira científica.

Como bem diz Giddens, Marx demonstrou ser próprio do capitalismo que a força do trabalho adquirisse a possibilidade de ser negociada no mercado como qualquer outra mercadoria; advertindo, não obstante, que existe uma distinção fundamental entre as mercadorias e a força de trabalho enquanto, no que diz respeito a esta última, nenhum fator, pelo menos conhecido, poderia produzir uma divergência importante entre o seu preço e o seu valor. Marx tinha-se esforçado em assinalar que as mercadorias geralmente não são vendidas pelo seu valor e sim pelo que ele denomina de “preços de produção”, que se calcula somando o montante utilizado na produção dela (capital variável mais capital constante) à taxa média de lucro do capital investido. Distinguido o valor do preço de uma mercadoria, Marx explicava que quando o preço de uma mercadoria sobe a tendência que se produz é que o capital se incline à produção dessa mercadoria fazendo com que o preço baixe em relação a seu valor. Mas, no caso particular da força de trabalho não é possível produzir mais quando seu preço sobe. A pergunta é então, como é que o sistema capitalista resolve esse problema que era essencial

no que se refere a sua existência? O capitalismo soluciona a questão através da constituição de um exército de trabalhadores excedentes com aqueles indivíduos que foram expulsos do processo produtivo devido à tecnificação do trabalho. Esse excedente desempenha, por um lado, o papel de equilibrar a relação particular dos preços e os valores da força de trabalho. Mas, por outro lado, agudiza de forma extrema a contradição própria do capitalismo ao aprofundar, tanto nos períodos de crise (o exército de reserva aumenta) quanto de prosperidade (o exército de reserva é absorvido pela indústria mas os salários caem), a miséria da classe trabalhadora. Chega-se a um ponto fundamental na elaboração teórica marxista, e do qual a perspectiva criminológica radical extrairia elementos muito importantes na sua tentativa de elaborar uma norma científica: a crise do capitalismo como consequência das próprias contradições internas de seu desenvolvimento.

Evidentemente, através da teoria da mais-valia, Marx tinha se ocupado em demonstrar como é que, *efetivamente*, funciona o sistema de dominação capitalista e, por consequência, quais *são* as injustiças que ele engendra. Sua finalidade era, evidentemente, fazer operar os pressupostos científicos do materialismo histórico e, dessa forma, rejeitando qualquer consideração que transcendesse a realidade analisada, explicar qual é a lei que rege na conjuntura capitalista. Naturalmente, isto oferece à perspectiva radical um material fundamental para elaborar sua análise sobre o significado da questão criminal. Ora, o marxismo também se propunha a oferecer algo mais: uma vez dito o que *é*, poderá ser deduzido o que *será*.

Marx argumenta que o próprio desenvolvimento do capitalismo o conduz ao abismo, até sua destruição: "As condições burguesas de produção e de comércio, as relações de propriedade burguesa, a sociedade burguesa moderna que fez sair de si poderosos meios de produção e de comunicação, se parecem a esses mágicos incapazes de exorcizar as potências infernais que eles invocaram. Depois de muito tempo, a história da indústria e do comércio não é outra coisa que a história da revolta das forças produtivas contra as relações de produção modernas, contra o sistema da propriedade que é condição de existência da burguesia e de seu regime (...).

Uma epidemia social, que em outra época teria parecido absurda: a epidemia da superprodução (...) Bruscamente, a sociedade se vê rejeitada em um estado de barbárie momentânea (...) E por quê? Porque a sociedade tem muita civilização, muitos víveres, muitas indústrias, muitos comércios. As forças produtivas das quais dispõe não jogam mais a favor da propriedade burguesa: elas tornaram-se, pelo contrário, muitos poderosas para as instituições burguesas que não fazem outra coisa que travá-las" (Marx: 1867, p. 467). Pauperização profunda, por um lado, superprodução excessiva, por outro, tais os males que o sistema capitalista origina para si próprio e, dos quais, segundo as previsões do materialismo histórico de Marx, não se poderá salvar.

Ora, se através do método do materialismo histórico era possível prever — sempre com os elementos da ciência verdadeira — a queda do sistema capitalista, isto não implicava a tentativa de estabelecer a preferência por algum outro tipo de sistema, o que seria introduzir um princípio idealista. O projeto era, tão-só, anunciar, sempre segundo o que indicam os fatos, quais seriam as características dessa sociedade que substituiria o sistema burguês falido. Indubitavelmente, esta última explicação do marxismo cumpriria, para uma perspectiva criminológica que queria promover a criminologia à hierarquia de ciência crítica, as exigências de fornecer os elementos para dizer o que é justo ou injusto a partir da realidade, estabelecendo o que deve ser. Foi em *A crítica do Programa de Gotha*, onde Marx se ocupou em fornecer as características da sociedade que viria substituir a sociedade burguesa. A "primeira fase" desta outra sociedade se caracteriza pela propriedade coletiva dos meios de produção. Nela o produtor recebe na proporção que ele deu à sociedade, pondo em funcionamento o princípio "a cada um segundo seu trabalho". Mas, segundo Marx adverte, esta organização é um resíduo da sociedade burguesa uma vez que ela não se desenvolve sobre bases próprias mas emerge do velho sistema. "Não obstante o progresso, este *direito igual* fica preso a uma limitação da burguesia. O direito dos produtores é proporcional ao trabalho que eles fornecem. A igualdade consiste nisso, o trabalho realiza a função de *medida comum*" (Marx: 1875, p. 20). A questão está em que esta medida comum acaba sendo

uma igualdade em uma realidade cheia de múltiplas desigualdades, uma vez que, ainda que não estabeleça nenhuma distinção de classes, reconheça “tacitamente, como um privilégio da natureza o talento desigual dos trabalhadores e, como consequência, a desigualdade de sua capacidade produtiva” (Marx: 1875: p. 20). É uma sociedade onde continua regendo a lei de troca e a “função” do trabalhador.

A “segunda fase” da sociedade futura se constrói segundo outras bases. É uma sociedade socialista que se caracteriza pelo fato do trabalho se tornar não somente um meio de vida para o homem, mas também a “primeira necessidade da vida”. O sistema burguês foi finalmente transcendido e, como consequência, os fatores de alienação humana. O homem já não estará mais governado por objetos externos a ele próprio, mas por um princípio verdadeiramente justo: “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”. Sociedade de abundância que permitirá o “retorno do homem a si próprio como *ser social*, isto é, verdadeiramente humano, retorno completo e consciente que assimilará toda a riqueza da evolução anterior” (Marx: 1867, p. 98). O trabalho, essa categoria tão essencial para as análises ditas científicas pelo marxismo, serve novamente para explicar o lugar que corresponde outorgar a cada homem na sua realidade social.

O fundamento que a perspectiva radical procura achar, então, na economia política, tal como Marx a desenhou, refere-se a um equivalente geral, a uma medida comum, a um princípio de racionalidade que permita medir todas as coisas assim como todos os homens de forma a estabelecer entre eles uma hierarquia valorativa que dissesse ao mesmo tempo o que justo ou injusto.²⁶ A força de trabalho, que seria a categoria analítica que estaria na base dessa norma, é, como veremos, suscetível de ser oposta à norma jurídica, enquanto que esta é ideológica, aquela deriva da própria natureza dos fatos, pode dizer o que *é* ao mesmo tempo que fixa as bases para dizer o que *deve ser*. A força de trabalho é o ponto de sustentação real a partir do qual será, não só possível avaliar o funcionamento das instituições jurídico-penais, quanto predizer — sempre cientificamente — seu desaparecimento.

26. Sobre esta idéia ver Ewald (1993: p. 134).

2.4 A perspectiva radical e a tarefa criminológica

É necessário retomar o caminho. Sabe-se que a perspectiva radical é aquele conjunto de argumentações teóricas que estudam a questão criminal a partir do registro do conflito social, observando a ação dos sujeitos que se localizam nos estratos sociais mais baixos e utilizando categorias analíticas da economia política. Cada um destes elementos implica o desenho de um problema teórico que assinala as diretrizes para o desenvolvimento de uma tarefa teórico-prática, isto é analítico-transformadora, do saber criminológico. Com efeito, o fato de as instituições penais ter-se tornado objeto de estudo como instrumentos ideológicos dos interesses em luta da sociedade capitalista, de perceber-se que são os sujeitos desfavorecidos os que suportam o poder de dominação punitiva e, finalmente, o fato de ser possível achar na realidade do social o fundamento de uma norma que estabeleça uma valoração sobre o lugar que se deve outorgar às coisas e aos homens; tudo isto, leva a criminologia a desenvolver uma empresa crítica da realidade da *questão criminal*. Assim, as perguntas básicas no desenvolvimento do trabalho crítico enquanto saber criminológico são: *qual é a verdade das instituições jurídico-penais?*; *sobre que bases é possível transformar, em todo caso, o sistema jurídico penal?*; *em que medida a sociedade pode exprimir o grau de justiça com que operam os mecanismos punitivos?*

A perspectiva radical responde a estas difíceis questões definindo sua atividade crítica nos seguintes postulados:

a) *Distinção entre a verdade estrutural e a falsidade superestrutural*: a realidade social indica o caráter ideológico das instituições penais. As instituições jurídico-penais em sua atividade criminalizadora — que começa com a produção de normas penais através da atividade legislativa (“criminalização primária”), continua com a efetiva aplicação delas através da atividade policial e judicial (“criminalização secundária”) e finaliza, pelo menos tecnicamente, com a execução da pena ou de medidas de seguridade —, desenvolvem fundamentalmente funções ideológicas: são produtoras de uma falsa consciência que legitima sua atividade verdadeira. Enquanto

a estrutura de toda a atividade punitiva se funda no princípio de igualdade — que estabelece, em seu sentido mais amplo, que os aparelhos penais do Estado, com suas diversas atividades, protegem por igual todos os cidadãos —, a sua operatividade efetiva demonstra que ela só criminaliza as ações daqueles que se acham no estrato mais baixo da sociedade, deixando impunes as ações funcionais do sistema capitalista. O princípio de igualdade não está destinado a cumprir-se; pelo contrário, a verdadeira função do sistema punitivo é manter e reproduzir a desigualdade estrutural da sociedade moderna.

b) Distinção entre uma sociedade justa e uma sociedade injusta: Uma sociedade igualitária implica a destruição das instituições jurídico-penais. Uma sociedade justa tem como condição que a força de trabalho seja regida, não pela lei do valor, e sim pela lei das necessidades humanas, o que traz como consequência necessária um destino igualitário para os homens que permitirá reencontrar em cada um seu ser alienado, seu ser social. A realização da justiça se produz na medida que sejam reconhecidas, em cada um dos homens, as múltiplas capacidades e necessidades da espécie humana. Um tal estado de justiça social implica a necessária transcendência, a abolição das instituições penais assim como da totalidade do direito, destinado estruturalmente a reproduzir a injustiça.

c) Distinção entre direito e justiça: A desigualdade social indica o caráter injusto das instituições jurídico-penais. As diferentes atividades das instituições jurídico-penais, as distintas formas em que o direito opera na sociedade moderna são o correlato necessário da lei do valor que rege a força de trabalho. Assim, a igualdade do mercado pressuposta para a negociação da força de trabalho e a igualdade em que se funda o direito penal — junto a todos os ramos do direito — se implicam mutuamente. Mas, a consequência fundamental da lei do valor é a necessária alienação do homem e sua subordinação em uma escala que coloca cada um em um lugar diverso da estrutura social; nesse contexto feito de múltiplas desigualdades as instituições punitivas estão impossibilitadas em si mesmas — por sua própria estrutura — de reconhecer o que a cada homem corresponde segundo esse lugar diverso, daí seu caráter injusto.

A tarefa que a perspectiva radical desenha para o saber criminológico é, então, definida desta forma: a criminologia é a crítica científica que, fundada no princípio de que “se deve esperar de cada um segundo as suas capacidades, e se deve dar a cada um segundo as suas necessidades”, promove o controle e a posterior superação das instituições jurídico-penais.

Como exemplo de uma pesquisa empírica que segue os postulados de uma perspectiva radical pode ser citado o trabalho que Chambliss desenvolveu nos EE. UU. e na Nigéria. O objetivo do trabalho era demonstrar que as formas nas quais a lei penal era aplicada e o crime reprimido em um país subdesenvolvido e não democrático como a Nigéria encontravam-se também manifestas em uma sociedade como a americana, altamente desenvolvida e democrática. Através de técnicas de “observação participante” e análises de estatísticas, Chambliss comprova a iniquidade do funcionamento do sistema penal em ambas as sociedades e a maneira pela qual a justiça penal recai, fundamentalmente, sobre os estratos mais baixos da sociedade e por causa de crimes menores, deixando de criminalizar aqueles setores vinculados com o poder central onde se realizavam atos de corrupção altamente prejudiciais para o erário público. O trabalho concluiu afirmando que os sistemas penais “não estão organizados com o fim de *reduzir o crime* nem de *impor a moralidade pública*. Melhor estão organizados para *administrar o crime* colaborando com os grupos criminais e aplicando a lei contra aqueles cujos crimes constituem uma ameaça mínima à sociedade. Ao proceder desta forma, os executores da lei acabam sendo produtores do crime (...) Os dados deste estudo comparativo apóiam evidentemente o argumento de que os atos criminais que servem aos interesses das classes dominantes ficaram impunes enquanto os restantes foram sancionados” (CC: pp. 31-76).

Após ter apresentado um diagrama das linhas teóricas fundamentais da perspectiva radical, cabe voltar às inquietudes iniciais. É evidente que, tal como o expusemos, os argumentos dos criminólogos radicais conseguiram abrir uma trilha no terreno criminológico. Trata-se de um caminho que é definido pela tentativa de outorgar base científica à crítica às instituições punitivas modernas. Os méritos dessa tentativa foram, já o advertimos, tentar

extrair do que é, da realidade empírica, elementos suscetíveis de serem confrontados com a prova, evitando desta forma apelar a princípios transcendentais, como o fazia o pensamento burguês, princípios fundados em uma premissa ontológica e que portanto podem ser supostos mas não explicados.

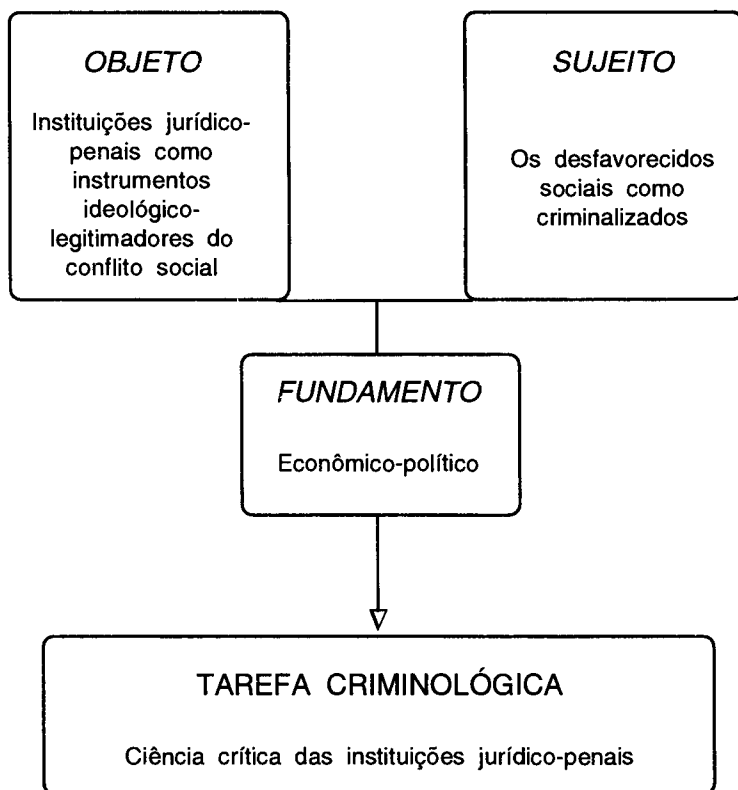
Ora, partindo dos próprios objetivos propostos pela perspectiva radical nós perguntávamos inicialmente, e como finalidade deste trabalho, em que medida o radicalismo conseguiu cumprir com esses objetivos. Para responder completamente a esta questão parece necessário analisar as hipóteses analíticas com as quais o radicalismo desenvolveu os temas básicos desta disciplina: o que é a criminologia? E quais são as funções que cabe acordar às instituições punitivas? Mas, neste momento parece conveniente abrir um parêntese analítico e nos deslocarmos às polêmicas que o radicalismo travou com outras formas de trabalho que já tinham-se desenhado na disciplina criminológica. Espera-se que, através de sua apresentação será possível perceber como o radicalismo, em sua ânsia científica tenta se afastar do que ele via como ilusão, como ideologia, enfim, como pensamento não científico. Em outras palavras, para analisar o destino que nos anunciou a perspectiva radical seria conveniente abordar a relação dos radicais com as duas formas de trabalho criminológico que tinham conseguido, em um momento histórico diferente, formular um problema teórico com todos os seus elementos: nos referimos à perspectiva positivista e à perspectiva da reação social. Indubitavelmente, a apresentação destes diatribes do radicalismo implica expor uma interpretação analítica que começa a dar respostas às perguntas que nos interessam.

Essa interpretação analítica pode ter, em princípio, duas versões. A "primeira versão" é a que formulam os mesmos autores radicais sobre o significado de seus trabalhos. A "segunda versão" é a que se procura expor como alternativa. Analisemos, então, as relações do radicalismo e vejamos quais são as possíveis leituras que nos conduzem a compreender em toda sua dimensão esse trabalho crítico que tantas promessas levava consigo.

PERSPECTIVA

Radical

(A partir da década de setenta do século XX)



II

A crítica radical e as outras formas de trabalho criminológico

1. A REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA

1.1 A crítica radical do ponto de vista da “primeira versão”

A formulação de um problema teórico, como o advertem Deleuze e Guattari, não se caracteriza fundamentalmente por responder a uma questão, mas por estabelecer uma relação adequada, a partir de uma “faculdade problemática”, entre determinados elementos. No terreno criminológico, e segundo tem sido o assinalado, a *perspectiva radical*, articulando sua visão da sociedade a partir do registro do conflito com os indivíduos subalternos em relação à produção capitalista ao mesmo tempo que com as categorias da economia política, definiu um problema teórico. Este constitui o guia do trabalho criminológico como ciência crítica das instituições jurídico-penais.

É evidente, a esta altura da análise, que abordar o radicalismo como uma perspectiva que tentou colocar um novo problema teórico para a criminologia implica desde já conceder-lhe uma importância decisiva na história desta disciplina sobre o homem,¹ mas também

1. É interessante ver o debate sobre a condição epistemológica do radicalismo que mantiveram o jurista chileno Novoa Monreal e a criminóloga radical Aniyar de Castro. De fato, o ponto de vista sustentado pelo primeiro destes autores vedava qualquer interrogação sobre as possibilidades de um novo problema criminológico quando afirmava que a elaboração de uma criminologia crítica radical se caracterizava por uma *desorientação epistemológica* que “confunde o campo de uma pesquisa científica com o da luta social”. Ver Novoa Moreal (1985 e 1986) e também, Aniyar de Castro (1986).

autoriza a submetê-lo a uma análise crítica que problematize seu significado teórico-epistemológico, de uma maneira que leve a compreender até que ponto a empresa crítica cumpriu com os objetivos que ela mesma se propôs. Compreender a relação do problema crítico-radical como os outros problemas criminológicos constitui uma parte desta *demarche* analítica que aqui propomos.

Justamente, a primeira questão que suscita a formulação de um problema teórico é a de saber qual é o lugar que o mesmo vem ocupar no quadro explicativo da criminologia, o que significa, em outras palavras, perguntar-se em que medida sua conformação, como tal, exclui ou se articula com outros problemas já formulados. Trata-se da relação com o passado da criminologia, o que permite compreender como a definição de uma tarefa criminológica conduz a bifurcações, a rupturas ou, pelo contrário, a retomar velhos caminhos. Falando especificamente do problema colocado pelo radicalismo, trata-se de vislumbrar sob que bases se deu sua relação com os outros problemas que já tinham conquistado o solo epistemológico desta ciência humana: primeiro, o problema etiológico, depois o problema interpretativo do controle social. Mas, como explicar, que elementos utilizar para decifrar o significado da tarefa crítica no contexto da criminologia?

Foram os próprios criminólogos radicais os que, depois de anunciar o advento de uma nova criminologia,² atribuíram a seus trabalhos o caráter de agentes de uma *revolução científica* em criminologia. Tratou-se de uma interpretação que se tornou predominante no discurso criminológico, na medida que outros muitos autores não radicais se dedicaram a explorar o que existia de cientificamente revolucionário ou inovador na perspectiva radical a respeito das outras correntes que também tinham conseguido assinalar as diretrizes de um trabalho criminológico.³

2. O título do livro de Taylor, Walton e Young (NC) é eloqüente a respeito. Ver, sobretudo, Baratta (CD), que foi um dos que mais se preocupou em desenvolver esta interpretação.

3. A respeito ver Larrauri (1993: pp. 25 e ss.). Ver, também, o excelente e sugestivo trabalho de Pires (1993) e, também, de Pires & Digneffe (1992), os quais, na procura de definir a emergência de um novo paradigma em criminologia, o paradigma das "inter-relações sociais", se determinaram o lugar

Se bem é verdade que uma consideração tão elevada como a de “ser artífice de uma mudança fundamental na criminologia” teve em cada um dos autores que a formularam uma significação diferente no que diz respeito ao sentido e ao alcance que essa mudança científica possuía, é possível afirmar que existe um *substratum* comum que outorga a esta interpretação uma certa uniformidade. Esse substrato se sustenta na preocupação de analisar como a criminologia alcançou um estatuto científico, isto é, em que medida se foram superando as velhas ilusões, os erros, o caráter ideológico, na explicação da questão criminal, para ganhar, assim, em sistematicidade, em objetividade, de forma que a produção da verdade pudesse ser submetida a critérios de verificação racionais. Esta forma de analisar o significado da tarefa crítico-radical é o que recebe, aqui, o nome de “primeira versão” interpretativa.

Esta “primeira versão”, na sua tentativa de satisfazer suas aspirações explicativas, utilizou como principal referência a obra de Thomas Kuhn, sobre as revoluções científicas (Kuhn: 1962).⁴ Kuhn se negou a dar uma definição estrita de paradigma científico, mas proporcionou os elementos para compreender sua existência no trabalho científico. Em primeiro lugar, ele entendeu que uma “ciência normal” é aquela que, em sua atividade de resolução de determinados problemas científicos, está governada por um paradigma. A existência de um paradigma depende da adoção, pelos membros de uma determinada comunidade científica, de supostos teóricos gerais e de leis e técnicas através das quais estes supostos

que cabe outorgar ao radicalismo no contexto das mudanças teóricas. Também se pode consultar os esboços sobre o tema que tem realizado Pavarini (1982).

4. Quando se fala de uma “primeira versão” cabe uma advertência: que não existe nenhum trabalho que trate de aplicar exatamente a concepção kuhniana à criminologia. O que existe é, sim, um certo consenso sobre a utilização de seus elementos mais importantes. Nesse sentido, aqui, se reconstrói idealmente esta “primeira versão” tratando de oferecer ao leitor o panorama dos elementos que fornecem os criminólogos para explicar as mudanças que acontecem no terreno criminológico. Em 1970, Kuhn estabeleceu algumas mudanças em sua concepção. Distinguiu “matriz disciplinar”, com sentido mais amplo de paradigma, de “matriz exemplar”, como seu sentido mais restritivo. Aqui se continua utilizando o termo “paradigma” em seu sentido de “matriz disciplinar”.

teóricos são aplicados. Em segundo lugar, Kuhn explicou que o progresso científico não se realiza em forma linear e ininterrupta, mas por uma revolução científica. Por revolução científica, Kuhn entende o processo derivado da crise de um paradigma que provoca a aparição de um novo. A crise que origina a revolução se produz geralmente quando existe uma importante incapacidade para resolver os problemas científicos formulados, de forma que a comunidade científica perde confiança nos postulados do paradigma existente. Em terceiro lugar, sendo o paradigma um guia para o trabalho científico, um modelo conceitual através do qual é vista e explicada a realidade, um conjunto de regras teóricas e experimentais para adequar esta realidade a um contexto científico, Kuhn insiste na inexistência de um princípio universal de valoração que permita dizer qual paradigma é melhor que outro, na medida em que tudo depende do conjunto de valores da comunidade científica que adotou o paradigma.

Ao analisar as mudanças acontecidas na criminologia a partir destes elementos da concepção kuhneana, muitos intérpretes da "primeira versão" concluíram que, na década de sessenta, aproximadamente, na Europa e nos EE. UU., e, décadas mais tarde na América Latina, tornou-se possível balizar a existência de uma revolução científica na criminologia. Examinadas assim as coisas, foram identificados nesta disciplina dois grandes paradigmas teóricos que guiaram o trabalho teórico-prático dos criminólogos. O primeiro paradigma, que segundo a interpretação mais comum teve vigência desde fins do século XIX até os anos sessenta do nosso século, pode ser conhecido como "*paradigma genético*" e coincide, ainda que não exclusivamente, com o problema teórico formulado pela perspectiva positivista. O segundo paradigma, que teria revolucionado a criminologia a partir dos anos sessenta, foi conhecido como "*paradigma da definição*" e coincide com o novo problema teórico enunciado pela chamada perspectiva da reação social.

Assim, identificada a ruptura paradigmática, as questões centrais que coloca esta primeira interpretação são: primeiro, *quais são os problemas teóricos mais relevantes destes dois paradigmas?*; segundo, *qual é o papel que vem a desempenhar o problema colocado pela perspectiva radical no contexto desta revolução*

paradigmática, ou melhor, em que medida esse papel implica a superação dos pressupostos ideológicos que impediam à criminologia arribar a um estatuto definitivamente científico?

2. O PROBLEMA ETIOLÓGICO

2.1 A perspectiva positivista sob a crítica do radicalismo

O pensamento radical, como se viu precedentemente, acreditou ter produzido uma profunda mudança epistemológica na criminologia. “Utilizando o método histórico e uma perspectiva crítica”, expressava um dos teóricos radicais, “podem, então, ser enfrentados tanto os velhos quanto os novos problemas que ocupam a atenção da criminologia. O resultado deve, necessariamente, ser diferente dos que se obtinham na criminologia tradicional” (Aniyar de Castro: s.d., p. 22).

Como já se adiantou, a criminologia tradicional é considerada, a partir da *perspectiva radical*, como uma ideologia legitimadora do controle punitivo uma vez que é tomada por uma falsa consciência que teria por finalidade ocultar a operatividade repressiva das instituições penais, instrumento de dominação social. Relegada ao nível de uma ideologia no sentido mais forte da expressão, como uma construção falsa e enganosa da realidade, o pensamento tradicional não passaria de um mito, de uma paraciência funcional a uma organização social fundada na exploração econômica de uns sobre os outros. Esse caráter foi atribuído, especialmente, a toda a especulação intelectual que, desde o final do século XIX e começos do XX, inaugurou o saber criminológico no espaço epistemológico aberto pelas ciências humanas. Este esforço teórico que, através da clara definição de um objeto de estudo, de agentes psicossociais e de um fundamento teórico, estabeleceu, pela primeira vez, os destinos do saber criminológico recebeu o nome de criminologia positivista.

Para os críticos radicais esta perspectiva teórica não seria outra coisa que a versão moderna da ideologia que surgiu com a revolução

burguesa.⁵ O positivismo criminológico significaria a renovação das premissas do pensamento segundo as exigências políticas surgidas pelas transformações do capitalismo: assim como o capitalismo burguês erigiu um sistema jurídico baseado em uma filosofia racionalista favorável ao desenvolvimento das forças produtivas, também no momento posterior a sua expansão, produziu um saber naturalista que daria um novo fundamento ao controle repressivo das classes excluídas da produção. É muito interessante ver como os criminólogos radicais coincidem neste ponto: Baratta, entre outros, reconhece uma continuidade ideológica entre o pensamento jurídico clássico, que se forma a partir do final do século XVIII, com a obra pioneira de Beccaria e se espalha durante o século XIX com as obras de Romagnosi e Carrara, entre outros — e o pensamento criminológico positivista, formando ambos uma forma integrada de ciência penal. Ele pensa que esta ideologia tem por caráter fundamental justificar a sanção repressiva em nome da defesa social (CD: pp. 21-43).⁶

Mas, apesar de atribuir ao pensamento positivista essa continuidade ideológica que o relega ao estatuto de uma mera “pseudo ciência habitada de mitos” (Aniyar de Castro: s.d., p. 11), o pensamento radical lhe reconhece o mérito de renovar toda a explicação sobre a questão criminal que até aquele momento existia. Qual seria a renovação que a perspectiva positivista teria realizado, segundo os criminólogos radicais, na problemática da questão criminal?

Há quase uma total coincidência entre diversas linhas da perspectiva radical em pensar que a atividade teórica desenvolvida pela *Scuola positiva* italiana, como a primeira forma orgânica do pensamento criminológico, implica uma mudança importante do nível de análise em que a questão criminal era examinada pelo pensamento jurídico clássico, tal como ele se manifestava desde finais do século XVIII. Assim, sempre segundo o radicalismo

5. O esforço que o radicalismo faz para denunciar o caráter ideológico do positivismo é um dos elementos que dão sustento à “primeira versão”.

6. Sobre a continuidade entre pensamento clássico e positivismo criminológico ver, também, os textos radicais NC (pp. 35 e 55).

crítico, a perspectiva positivista, nas mãos de teóricos tais como Lombroso, Ferri e Garófalo, teve o mérito de colocar em um nível teórico mais concreto as especulações altamente abstratas que o racionalismo clássico teria realizado sobre o crime e o direito penal. “O positivismo”, diz Aniyar de Castro, “contribuiu para despertar um novo interesse em conhecer a realidade, ainda que a partir de uma realidade parcial e oficialmente dada. O direito penal clássico estava fechado a uma parte da realidade delituosa limitando o seu objeto a uma tarefa abstrata, lógico-dedutiva, fundamentada no fato punível descrito nos códigos penais. O positivismo volta os seus olhos para a realidade dos seres humanos, para quem realiza os atos, e se interessa por eles para tentar conhecê-los. O interesse pelos seres humanos é uma vantagem do positivismo, embora, no nível epistemológico, seus resultados sejam falsos...” (Aniyar de Castro: s.d., p. 11). A grande importância atribuída à perspectiva positivista é a de colocar pela primeira vez uma pergunta pelo homem, como figura central da criminologia o que implicou de fato uma série de consequências para a conformação do saber criminológico.⁷ Quais são os elementos que a perspectiva positivista utilizou para definir originalmente o destino desse novo saber sobre o homem? Em outras palavras, como foi que se elaborou essa tarefa criminológica que retardou, segundo o pensamento radical, tantas décadas a chegada da tarefa crítica ao interior da criminologia?⁸

O saber criminológico surge no final do século XIX e é desenvolvido ao longo do século XX, da mão do positivismo,⁹ como

7. Ferri, um dos teóricos mais importantes da *Scuola* positiva dizia que “antes de estudar o crime como um fato jurídico, é necessário estudá-lo como fenômeno natural e social” Ferri (1892: p. 15).

8. “O positivismo”, diz a criminóloga radical Aniyar de Castro, “que durante muito tempo foi visto como a corrente renovadora do direito penal, criadora da criminologia, é possivelmente o pior fardo que a ciência criminológica teve que carregar, porque retardou a sua evolução crítica pelo menos 60 anos” CR (p. 6).

9. Evidentemente, o trabalho teórico de Durkheim participa deste registro teórico, e uma análise sobre o positivismo não poderia deixar de tratá-lo na sua profunda riqueza. Como aqui só se realiza a análise a partir do ponto de vista do radicalismo, privilegiamos os autores com os quais aquele estabeleceu as polêmicas mais diretas, notadamente a *Scola Posivista*.

uma criminologia etiológica. Seu destino, como ciência humana, lhe indicava que sua possibilidade epistemológica fundamental radicava na descoberta, análise e explicação das causas que provocavam o fenômeno da criminalidade. Mas, se a tarefa da criminologia que prevaleceu por tanto tempo, se conformou como uma etiologia foi devido ao cruzamento, em um momento epistemologicamente dado, de um horizonte explicativo que indicou a possibilidade de um objeto, de determinados sujeitos psicossociais que assinalaram a existência de um agente de ação e de certas categorias analíticas que lhe forneceram um fundamento. Em outras palavras, assim como na década de setenta de nosso século a perspectiva radical delimitaria claramente o interesse crítico do saber criminológico através da enunciação das instituições penais como um objeto de estudo, dos desfavorecidos sociais como sujeitos psicossociais e das categorias analíticas da economia-política como fundamento, a perspectiva positivista, de forma inaugural, traçou seu interesse etiológico com outros elementos teóricos. Diferentes elementos, diferentes problemas parecem, assim, distinguir cada uma destas abordagens criminológicas.

Em primeiro lugar, os criminólogos radicais reconheciam que a forma diferenciada em que a perspectiva positivista reconstruía o seu objeto de estudo derivava de uma visão absolutamente distinta de sociedade. Eles viam no ponto de partida central do positivismo criminológico “a crença fundamental na hierarquia e no domínio como bases da lei e da ordem”. “Com efeito”, argumentavam os radicais, “em contraste com as concepções liberais da sociedade mais vastas, a teoria conservadora (do positivismo) procura explicar como a ordem social está “moralmente estruturada”. Os conservadores (...) tomaram a confiança na hierarquia e na dominação como um consenso, enquanto os (teóricos) radicais acharam nessa sujeição moral a falsa consciência necessária para legitimar o que em realidade constitui um conjunto injusto de relações sociais” (CC: p. 41). De que é que efetivamente se trata esta visão da sociedade sustentada pelo positivismo, que foi denunciada pelo radicalismo criminológico como mera legitimação da ordem existente?

A ótica positivista é, antes de tudo, um dos tantos esforços nas ciências humanas de reconstruir cientificamente a ordem social em

crise pelos efeitos desagregadores da revolução industrial, aquela que parecia ter separado o homem de seu meio social originário. Neste sentido, o positivismo criminológico, sob a influência direta do pensamento de Comte e de Darwin, rejeitava todo aquele pensamento jurídico clássico que, na sua visão do social pensava ao homem abstratamente, como um ser mais do mundo natural. No positivismo, existia a idéia de que essa forma de pensamento, na qual o homem é destituído de todo tempo e lugar era falsa em si mesma e contribuía à desordem que parecia assolar toda a sociedade ocidental. Ferri dizia que se o pensamento jurídico clássico teve alguma utilidade foi para estabelecer alguns limites à opressão dos sistemas punitivos durante a idade média; no entanto na sociedade moderna é necessário pôr limites ao predomínio excessivo do “individualismo exagerado e metafísico” Ferri (1892: p. 21) restabelecendo o elemento do social em seu justo lugar.

Seguindo o postulado comteano que pensa a sociedade como a “coordenação racional da série fundamental dos diversos eventos humanos segundo um destino único”, a perspectiva criminológica positivista pensa que a compreensão do homem não pode ser alcançada senão depois de ter analisado a sociedade à qual ele pertence. O homem só existe em uma sociedade que lhe dá uma identidade concreta. Assim como pode ser francês ou americano, camponês ou proprietário, civil ou soldado, também pode ser criminoso. O ponto de partida da análise positivista sobre a *questão criminal* são as formas de organização da sociedade. Em toda sociedade, pensam os positivistas, existe necessariamente um consenso, quer dizer uma certa unidade entre todos os elementos que a compõem. Mas, esse consenso social não é o resultado, como podem pensar os juristas clássicos, da livre associação de indivíduos que comprometem seus direitos em um contrato racional; o consenso social se produz, fundamentalmente, graças à ação das leis sociais que operam além das possibilidades conscientes dos sujeitos. Na sociedade assim concebida, existe uma convergência plena sobre certos valores o que a torna uma organização estruturada e relativamente estável. Estes valores ou, como dizia Garofalo, “estas intuições morais fundamentais seriam o resultado de experiências de utilidade acumuladas e tornadas gradualmente orgânicas

e hereditárias, de forma que elas são independentes da experiência consciente (...) Todas as experiências de utilidade organizadas e consolidadas através de todas as gerações anteriores da raça humana produziram as modificações nervosas correspondentes que, por transmissão e acumulação continuadas, tornaram-se faculdades de intuição moral, emoções correspondentes às condutas boas ou más, que não têm nenhuma base aparente nas experiências individuais de utilidade” (Garófalo: 1885, p. 6). Nesse sentido, esse *consenso universalis*, não é senão o resultado de um progresso continuado no qual as diversas gerações vão superando as várias etapas do desenvolvimento social. Com efeito, para os positivistas está bem presente a idéia de que essa unidade social em torno de certos valores é o produto de uma sucessão temporal que depende das possibilidades de cada organização, o que permitiria distinguir o grau de civilização alcançado em cada uma das sociedades; é evidente, neste contexto pensar, como o fazia Garófalo que “as classes inferiores nos países civilizados, como todas as classes nos países bárbaros, estão (...) desprovidas da parte mais delicada, desses sentimentos que nós designamos com o nome de sentido moral” (Garófalo: 1885, p. 14).

Assim, através deste modelo da integração social a *questão criminal* é estudada como a ruptura dos valores fundamentais da sociedade enquanto que o direito penal seria, como organização artificial da sociedade, um certo reflexo positivado desses instintos morais. Neste sentido, a criminologia, como um saber social, teria por finalidade oferecer uma explicação científica daqueles fatores que provocam, justamente, a ofensa desses valores fundamentais e, por conseguinte, um ataque à ordem social. Mas, para a perspectiva positivista uma análise que pretenda ser científica não deve partir de uma consideração de princípios normativos de natureza transcendente, como o faziam os clássicos; mas deve procurar achar na sociedade elementos mensuráveis que permitam uma avaliação objetiva dessa transgressão dos valores sociais. Os positivistas confiavam poder extrair da observação da realidade um material empírico, uma série de dados suscetíveis de uma confrontação metodológica e de uma prova de refutação. Não se tratava, como pretendiam os clássicos de um cálculo racional que confron-

tasse a ação humana à hierarquia dos valores; pelo contrário, dever-se-ia introduzir no próprio interior dessa organização social e nela descobrir qual de suas partes, qual de seus segmentos apresenta caracteres que o inclinam a transgredir essa ordem tão essencial. Mas, uma vez rejeitados os elementos do pensamento clássico, onde é que se pode achar essa premissa que sustentaria toda a análise sobre a *questão criminal*? É na própria evidência do homem, desse sujeito portador de uma biografia analisável e possuidor de uma personalidade capaz de ser compreendida nos mais diversos detalhes; é nesse sujeito com suas histórias e seu corpo onde se encontra esta premissa; é esse indivíduo com sua vida o que se apresenta, na visão da perspectiva positivista, como o elemento mais adequado para explicar essa realidade do crime na sociedade. Era o homem aquilo que poderia revelar a orientação adequada para entender esse fenômeno tão profundamente desagregador.

Em resumo, uma visão consensual da sociedade levou a perspectiva positivista a definir como objeto do saber criminológico as condutas dos homens que transgrediam esses valores necessários para a manutenção da ordem social, representados de alguma maneira pelo direito penal. Enfim, ela esperava explicar este fenômeno da quebra da estabilidade social não só pelo ato que o criminoso realiza, mas também “por toda uma série de observações que demonstrasse a coerência de um ato desse gênero com certos caracteres do agente; donde se deduz que o ato não é um fenômeno isolado, senão o sintoma de uma anomalia moral” (Garofalo: 1885, p. 70). Assim, ficava estabelecido pela primeira vez o objeto deste particular saber sobre o homem: cabia à criminologia estudar antes de tudo “a pessoa que comete o crime e o meio social onde foi cometido, para, a seguir, estudar juridicamente o crime cometido, não como um ser isolado existente por si mesmo, mas como indício do temperamento orgânico e psíquico de seu autor” (Ferri: 1892, p. 14).

Correlativamente à definição de um objeto e para dar uma consistência mais profunda à montagem de seu problema teórico a perspectiva positivista necessitou erigir certos sujeitos psicossociais. Se o objeto da criminologia se tinha fixado na conduta dos criminosos, esta corrente identificou aos anormais como seu agente

de ação. Na construção psicossocial deste sujeito, a criminóloga radical Aniyar de Castro, via um dos grandes mitos da criminologia: "Porque o criminoso (...) é pobre, feio, mal vestido. Pertence às mais baixas classes da sociedade, tem problemas mentais, ou ao menos psicológicos. Seu lar é um lar desunido. Não tem educação. Taras hereditárias, sífilis, tuberculose o induzem a cometer fatos proibidos. Seus rostos, sempre iguais e temidos, habitam as prisões do mundo. A demonologia dos séculos XIX e XX, as bruxas maléficas de nossa era, foram, assim, construídas por esta criminologia positivista" (Aniyar de Castro: s.d.: p. 14). Seria interessante que nos detivéssemos, por um instante, para ver de que forma o positivismo traçava as linhas destes sujeitos, de que maneira era identificado isto que o radicalismo, no momento da crítica, chamou de mito.

A anormalidade que os positivistas julgaram inscrita nos homens era apresentada de forma diversa segundo os critérios que se privilegiavam para identificá-la. Lombroso foi quem inclinou os estudos bio-criminológicos em direção a uma antropologia criminal. Através dela, o criminoso era um anormal porque apresentava má-formações congênitas ou hereditárias de natureza atávica. Com efeito, em seus estudos sobre a relação determinista que existe entre os caracteres antropológicos e a conduta humana, Lombroso queria demonstrar a regressão que existe em certos criminosos a "tipos humanos primitivos". Esta foi a descoberta que mais tarde recebeu o nome de *delinquenti nati*,¹⁰ que conformava uma classe muito importante de criminosos (35%, na terceira edição de *L'uomo delinquente*) ao lado do criminoso louco e do criminoso ocasional

10. Lombroso atribuíu ao *delinquente nati* estes assombrosos caracteres: malformações no esqueleto (especialmente na zona craniana), cerebelo de grandes proporções, frente baixa, pômulos pronunciados, sobrancelhas espessas, olhos estrábicos, grandes orelhas, mandíbulas notórias, barba rala, caracteres físicos que iam acompanhados das manifestações de vaidade, crueldade, preguiça e falta de senso moral, insensibilidade à dor e desprezo à morte, como também, uma notável inclinação à realização de tatuagem em diversas partes do corpo. Ver Lombroso (1876) e, também, as reflexões de H. Mannheim (1965: p. 285) a respeito. "Do verdadeiro ladrão, como do verdadeiro poeta", dizia Maudsley, lembrando os ensinamentos de Lombroso, "se pode dizer dele que é nascido e não feito" Cit. em Mannheim (1965: p. 286).

(dividido este último grupo em pseudocriminoso, criminalóide, criminoso impulsionado por paixão e criminoso habitual). Ferri, por sua parte, através de sua *Sociologia Criminale* ampliou a gama de anormais dos quais a criminologia devia ocupar-se. Não obstante reconhecer a importância da tipologia lombrosiana, ele pensava que a entidade anormal do criminoso derivava, fundamentalmente, de problemas de evolução racial ou das características climáticas e físicas das regiões.¹¹ Garofalo, na busca de deficiências morais, reconheceu pelo menos três tipos diferentes de anormais, que “se distinguem muito facilmente por sua fisionomia”: o assassino, criminoso típico ao qual lhe falta absolutamente o sentido moral; o violento, que carece ou tem diminuído o sentimento de piedade; e o ladrão, no qual há ausência do sentimento de probidade. Em resumo, o anormal, em seus diversos tipos, constitui o agente de ação da perspectiva positivista; determinado à ação transgressora, elemento social perigoso, ele constitui a figura estranha que deve estar sempre na mira da criminologia.

Da mesma forma inaugural em que foram estabelecidas como objeto da criminologia as “condutas do indivíduo criminoso” e identificados seus sujeitos psicossociais nos anormais, foi construído, correlativamente, um fundamento analítico para este saber. Assim, a perspectiva radical não se distinguiu da perspectiva positivista só por ter mudado o objeto e o sujeito do saber criminológico mas também pela transformação que operou nas bases mesmas do estudo sobre a questão criminal. Se a perspectiva radical fundou-se de forma distintiva nas categorias analíticas da economia política onde é que a velha perspectiva positivista baseava suas análises? Quebrada a primazia do individualismo do pensamento jurídico clássico, que baseava as suas análises nas possibilidades criadoras do sujeito racional; rejeitada essa metafísica abstrata do indivíduo e da ordem racional e atribuída à formação social o caráter de uma premissa teórica, de uma chave conceitual para compreender a condutas dos homens, a perspectiva positivista achou na biologia as categorias mais aptas para explicar as características das condutas

11. “O meio social dá a forma ao crime, que tem a sua base no fator biológico” (Ferri: 1892, p. 85).

criminais. Com efeito, os criminólogos positivistas, assim como Comte e Spencer, não obstante as diversas interpretações, acharam uma analogia entre a realidade do social e o organismo vivo. Desde que o biólogo Cuvier aprofundou seus estudos sobre a organização dos seres vivos destacando a importância das partes que o compõem, e desta forma, estimulando a compreensão do todo pela relação funcional de suas partes, pareciam ter-se estabelecido as possibilidades de realizar as mais inumeráveis analogias para estudar as organizações mais diversas. Assim, da mesma forma que Cuvier estudou o ser vivo — como a sua destruição pela morte —, não pela soma das moléculas que o integram, mas pela coerência fisiológica e anatômica e pelo elemento corporal em sua exterioridade, os criminólogos positivistas voltam-se para a explicação dos desarranjos sociais que o crime manifesta pelos caracteres dos segmentos individuais que tornam possíveis a ordem e o equilíbrio social ao longo de sua evolução.

As categorias analíticas da biologia se apresentavam favoráveis para estudar aqueles indivíduos que tinham violado as normas penais, como um elemento perceptível, como um ser que permitia indagar sobre certos caracteres distintivos, ou como alguém que sofreu determinados estímulos sejam estes fisiológicos, psicológicos ou sociais que o reportam a um lugar diferenciado no contexto da sociedade. A biologia, em seu interesse pela realidade anátomo-fisiológica, na qual se entrelaçam múltiplas funções e se reconhecem atividades orgânicas diversas, outorgava ao saber criminológico a possibilidade de vislumbrar, de forma evidente e concreta, as relações entre os integrantes da sociedade. Os homens como seres viventes podiam ser classificados em uma tipologia que evitaria, segundo as pretensões dos positivistas, qualquer metafísica estranha e qualquer abstração. É possível dizia Ferri, recordando as palavras do biólogo G. de Saint Hilary, construir “algo como um ponto fixo e um centro comum, em torno do qual as diferenças encontradas parecem ser desvios em um sentido diferente, é precisamente neste sentido claro e preciso que nós falamos de um tipo criminal” (Ferri: 1892, p. 96). Diferenças que são desvios, características que são identidades perversas, da mesma forma que em um organismo se acham ao lado das partes sãs e funcionalmente normais partes

doentes e malformadas. Através de uma tipologia humana, na qual se podem não só distinguir os homens honestos dos criminosos como também as diversas classes de criminosos¹² — que em nada se assemelhava ao quadro taxionômico no qual os juristas clássicos pretendiam distinguir as diversas infrações à lei natural — a abordagem positivista logrou traçar um diagrama dos equilíbrios e desequilíbrios que se podem apresentar na sociedade. A partir das categorias da biologia, nas quais uma função se distingue das outras e um quadro do sujeito vivo é possível, a perspectiva positivista tentou outorgar ao saber criminológico uma capacidade analítico-científica ampla. Tentativa que ficou manifesta uma vez que, a partir da compreensão da *questão criminal*, foi praticado por Lombroso um certo *antropologismo*, quando insistia em destacar as anomalias do criminal em seu crânio ou no resto de seu corpo; por Garofalo um certo *psicologismo*, quando pensava que o criminoso era principalmente o portador de uma anomalia moral; e, também, por Ferri um certo *sociologismo*, quando destacava a importância dos fatores culturais e sociais como determinantes da conduta anormal.

Foi a vida humana, este material concreto que a biologia mostrava em toda sua magnificência o que permitiu à perspectiva positivista pensar que tinha achado um fundamento teórico sólido para a criminologia que evitaria qualquer indeterminação e esclareceria toda dúvida sobre a realidade do crime.

2.2 A tarefa etiológica

Até aqui sabemos que a perspectiva positivista, que se formou no momento mesmo em que a criminologia conseguiu um lugar do lado das ciências humanas, aquela com a qual o radicalismo crítico queria evitar qualquer contágio, é um conjunto de argumen-

12. “O tipo criminal (...) serve não só para distinguir os criminosos dos indivíduos normais, como também dos loucos, dos degenerados, dos epiléticos, dos neurastênicos não criminais” (Ferri: 1892, p. 124).

tações teóricas que estuda a *questão criminal* a partir da referência teórica da organização consensual da sociedade, observando a ação de agentes não funcionais ao sistema social e utilizando as categorias analíticas da biologia. Com base em cada um destes elementos ela construiu o problema teórico que delinearía o trabalho, tanto teórico como prático, do saber criminológico. Ao tornar as condutas criminais um objeto de estudo, o anormal um sujeito psicossocial e as categorias analíticas da biologia um fundamento teórico, a perspectiva positivista se achou em condições de definir a tarefa da criminologia como uma etiologia. Com efeito, a atividade que lhe compete desenvolver se refere à identificação das causas que produzem o fenômeno da criminalidade. Seu problema teórico é como explicar cientificamente os fatores que determinam a existência de um sujeito criminoso. Neste sentido, se, de fato, a perspectiva positivista determinou um problema novo — inaugurando desta forma um saber novo — foi pelo fato de colocar o problema das causas da criminalidade no contexto de uma realidade natural, biológica, que o liga ao caráter anormal do homem. A criminologia como uma etiologia significava, para os criminólogos positivistas, uma explicação do crime a partir dos fatores da anormalidade humana. As questões que esta tarefa abre para a criminologia podem ser resumidas nas seguintes perguntas fundamentais: *quem é criminoso?*; *quais são as medidas mais eficazes para lutar contra o crime?*, *em que medida as instituições penais podem ser instrumentos adequados para esta luta?* A via para chegar às respostas estará nas considerações seguintes:

a) *O criminoso como indivíduo perigoso.* O caráter criminal de uma conduta ofensa às regras do direito penal; está inscrito, fundamentalmente, na natureza humana, uma natureza que está sujeita à incessante transformação das diversas forças e às leis de causalidade. Então, alguns indivíduos estariam determinados ao crime, seja por fatores estritamente antropológicos, psíquicos ou sociais, o que implica dizer que o ato de transgressão às normas penais é uma consequência necessária — embora possa ser atenuada ou demorada sua manifestação devido a certos fatores — dessa personalidade criminal. Este caráter determinado da atividade

humana torna o criminoso um sujeito perigoso, isto é, um ser potencialmente daninho. Negada a liberdade do homem como ilusão metafísica, própria dos juristas clássicos, a responsabilidade que derivaria do crime se funda, não em um critério moral de retribuição no qual se calcula o grau de decisão individual face ao momento do ato criminal, mas pelo fato do criminoso, enquanto potência anti-social, viver em sociedade. O criminoso é, em definitivo, aquele que, sem querê-lo, e por conseguinte, sem culpa, leva em sua própria natureza, um risco para a vida do corpo social.

b) A defesa da sociedade. Rejeitada a metáfora jurídico-política da livre associação dos homens, a ciência comprova que a sociedade é uma realidade orgânica. Ela está, como todo ser vivo na natureza, determinada a lutar contra as partes doentes que atacam seu desenvolvimento harmonioso. Na medida que ela sofre agressões criminais constantes, não lhe cabe outra reação senão uma defesa, de fato, legítima por ter como finalidade a preservação do ser social. A própria diversidade que apresentam os elementos patológicos determina uma reação também diversificada da sociedade, que deve estar representada nas medidas jurídicas a serem tomadas. Entre os diversos meios com que ela conta para essa tarefa defensiva estão: os meios preventivos, como a restrição antecipada da liberdade; as medidas reparatorias, destinadas a restituir as coisas ao estado anterior ao crime; os meios repressivos, através da prisão ou do internamento; e os meios eliminatórios, como a reclusão total do anormal em uma instituição de segurança ou, finalmente, sua morte.

c) Os graus da criminalidade. Submetidos às forças da natureza e às leis da causalidade, os homens não são iguais entre si. Existem tipos diferenciados de indivíduos com distinta predisposição para a vida em sociedade e é justamente a função do direito acolher a diferença humana que a realidade, através da ciência positiva, ensina. O direito, e o direito penal em especial, é um instrumento específico do organismo social, e sua evolução deve necessariamente acompanhar o desenvolvimento evolutivo da sociedade. A questão que se coloca para o direito é justamente não perder o

percurso progressivo do social. O direito penal, formado sob o pensamento clássico, teve, sob o princípio do homem abstrato e a pena única, sua utilidade como limite às atrocidades do sistema inquisitivo; ora, na nova etapa moderna, em que reina o pensamento científico, esta rama do direito perde essa finalidade. Como não há sociedade sem o império do direito, um dos trabalhos que se impõe para a criminologia é a promoção de uma grande reforma das instituições penais para adequá-las às novas necessidades da luta contra o crime.

A visão positivista, que se iniciou com a escola italiana, foi a primeira a traçar um destino para o saber criminológico. Talvez, essa força inaugural foi o que fez que exercera uma influência tão importante no pensamento criminológico ao longo do século XX. Com efeito, embora o problema etiológico inicial tenha sido depurado de seus aspectos mais ingênuos¹³ e, sobretudo, preparado para uma funcionalidade operativa mais adequada ao contexto da justiça penal,¹⁴ é possível dizer que ele continuou sendo o mesmo: como explicar cientificamente quais eram os diversos fatores que intervinham na produção da criminalidade. Embora as mudanças da linguagem e das diversas preocupações que se evidenciam nas pesquisas empíricas ao longo dos anos transcorridos — entre os trabalhos de Cesare Lombroso e de Herman Mannheim —, é possível afirmar que a confiança na cientificidade criminológica como um “estudo das causas do crime”, a necessidade de delimi-

13. Foi atacado desde o início o caráter unicausal que os criminólogos italianos sustentavam e, também, a necessidade com que as malformações anatômicas se vinculavam aos fatores de ordem psíquica e social. A psiquiatria e, especialmente, a psicanálise, foram os que mais contribuíram para desacreditar as afirmações do primeiro positivismo.

14. Se, de fato, os diversos sistemas de justiça penal no Ocidente, nas diversas reformas dos códigos penais que ocorreram ao longo do século XX, incorporaram uma via para explicar o crime “na pessoa do suspeito”, através de uma investigação na biografia, dos hábitos, das companhias etc. e, desta forma, permitiram aos juízes julgar um sujeito real e não um crime abstrato, se isto foi possível, deveu-se ao trabalho dos discípulos mais modernos do positivismo que tornaram mais operativos os diversos elementos do velho problema etiológico.

tação de um espaço institucional de observação clínica (como a prisão ou o manicômio) e a credibilidade acordada à técnica estatística continuaram sendo as principais preocupações dos positivistas. Pode-se lembrar, a título ilustrativo, algumas destas pesquisas.

Assim como Lombroso em sua primeira pesquisa realizou um estudo antropométrico de 3.000 soldados italianos com a finalidade de explicar as diferenças físicas dos habitantes das diversas regiões italianas, numerosas pesquisas em diversos países se ocuparam de comprovar a relação entre o fenômeno da criminalidade e a anormalidade do criminoso. Na Alemanha, por exemplo, destaca-se o estudo de Lange, que se ocupou de observar as características físicas de todos os detentos gêmeos das prisões da Bavária para dar especificações a respeito da inclinação a desenvolver comportamentos criminais segundo tivessem sido os primeiros ou os segundos a nascer. Ainda nos anos 60, H. Mannheim acreditava que a individualização dos fatores criminógenos continuava a ser o principal objetivo da criminologia. Nesta preocupação etiológica, a diferença com os trabalhos dos primeiros criminólogos positivistas era a desconfiança em outorgar a um único fator a preponderância na explicação da criminalidade, procurando, assim, demonstrar a incidência de uma multiplicidade de fatores: “É comum dividir tais fatores em três grupos principais”, dizia Mannheim, “o físico-antropológico-biológico, o psicológico-psiquiátrico e o social e econômico”, mas, advertia, “de um ponto de vista geral, é possível fazer uma distinção que deriva de nosso ponto de vista, segundo o qual tanto o fator físico-antropológico-biológico como aquele social e econômico, podem tornar-se operativos tão só passando através da ação transformadora de um fator psicológico ou psiquiátrico” (Mannheim: 1965, p. 304).

Assim, para Mannheim, como para outros muitos criminólogos, a tarefa criminológica não significa outra coisa que a “observação e coleta dos fatos relativos ao crime e ao criminoso, isto é: a forma variada do comportamento criminal, como começou o crime, sua frequência em lugares e tempos diferentes; o estado, o sexo e outras muitas características do criminoso, assim como a evolução de uma carreira criminal” (Mannheim: 1965, p. 304).

2.3 A crise do paradigma etiológico: a “hipótese ontológico-repressiva”

O grande empenho da tarefa crítica, é necessário repeti-lo mais uma vez, estava na superação do velho problema criminológico e na construção de um novo destino para a criminologia. Do ponto de vista da “primeira versão” interpretativa a questão era compreender em que medida esse esforço assinalava uma ruptura paradigmática em criminologia. Esta questão estava presente nas palavras do criminólogo radical Baratta quando escrevia que “o que separa a nova da velha criminologia consiste na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida naturalisticamente como teoria das causas. A superação deste paradigma engloba, também, suas implicações ideológicas” (CD: p. 167).

Estas implicações ideológicas, estas falsas maneiras de conceber a realidade da *questão criminal*, segundo o radicalismo, referiam-se, basicamente, às duas hipóteses analíticas que explicavam os temas centrais da criminologia: por um lado, o que é a criminalidade e, por outro, qual é a função das instituições punitivas modernas. De fato, o positivismo, com a elaboração do problema etiológico, procurava dar resposta a estes dois pilares que delineavam o terreno criminológico. Mas, do que se tratariam, efetivamente, estes efeitos ilusórios que a *perspectiva radical* imputava serem próprios das hipóteses analíticas do positivismo?

Segundo os radicais, o positivismo teria desenvolvido, primeiramente, a “hipótese ontológica da criminalidade” e, correlativamente, a “hipótese repressiva das instituições punitivas”. Isto está claro nas palavras do radical Baratta quando dizia, referindo-se ao trabalho etiológico, que “sendo a criminalidade uma entidade ontológica, seria possível pesquisar as suas causas e pôr a ciência ao serviço da prática que deve combatê-la” (CD: p. 223). No que diz respeito à “hipótese ontológica”, o radicalismo via nela o ponto mais fraco do positivismo na medida que quebrava os próprios objetivos que este se tinha fixado quando inaugurou o saber criminológico: para o radicalismo, o positivismo se teria proposto, efetivamente, a superação do fundamento transcendente do pensa-

mento jurídico-penal clássico mediante aplicação do método científico, mas ele teria esbarrado em um novo fundamento transcendente.

Com efeito, os positivistas se encarregaram de denunciar, em primeiro lugar, o caráter universalista das análises sobre o crime que os juristas clássicos desenvolviam. Do ponto de vista destes criminólogos isto aparecia como evidente: Beccaria e Carrara, junto à maioria dos autores do direito penal clássico, diziam que o crime possuía o caráter de um *ente jurídico*, que não se explica nem pela personalidade de quem o cometeu nem pelo contexto social em que se manifesta e sim, tão-só, por uma especulação racional que calcule o grau de vulneração ao direito. Para o racionalismo clássico, a explicação do crime não devia ser contaminada com interrogações sobre os fatos da realidade; o universo jurídico pouco tinha a ver com o mundo da natureza social.¹⁵ O crime é, antes de tudo, a violação de uma lei, “lei absoluta”, diz Carrara, “porque é constitutiva da única ordem possível para a humanidade, segundo as previsões e a vontade do Criador” (Carrara 1856, p. 28) e sua compreensão deriva antes de mais nada de uma lógica que interroga pela verdade imutável da razão.

Uma perspectiva como esta, que confiava absolutamente na potência da razão, era, para o positivismo criminológico, pura ilusão, enquanto pretendia afirmar a essência do crime e, ao mesmo tempo, tentava explicar sua realidade objetiva. Justamente, para o positivismo a falsidade de tal forma de pensar radicava no fato de o sujeito criminal ser rejeitado como premissa explicativa. Metafísica abstrata que, como tal, transcendia a realidade do homem, com sua sociedade e sua história; única realidade compatível com a análise científica.

Mas, examinando os objetivos ditos científicos do positivismo, a perspectiva radical se ocupou de assinalar que ele teria instaurado uma nova ontologia, o que implicava, antes de tudo, recair na mesma impossibilidade clássica de explicar cientificamente o problema que tinha formulado. A incapacidade mostrava-se, cla-

15. “O crime”, dizia o jurista italiano Carrara, “é um ser jurídico, uma infração e não uma ação”. Ver o prefácio de Carrara (1856).

ramente, segundo o enfoque crítico-radical, quando se observava que, mesmo em nome da historicidade social, o positivismo acaba revelando uma radiografia do crime absolutamente histórica e desprovida de qualquer referência à sociedade: independente de qualquer sistema jurídico existiria um “homem criminoso”, sujeito essencialmente anormal e por conseguinte anti-social ao lado de um “homem honesto”, normal, capacitado para uma vida social. O ontologismo de tal concepção do crime aparece, então, e sempre segundo a denúncia radical, oposta a toda pretensão de cientificidade, desde o momento mesmo em que essa idéia do homem criminoso se toma como uma premissa que não é necessário explicar já que é dela que se derivam todas as conseqüências (CD: p. 166).

Em segundo lugar, e como já foi dito, o positivismo desenvolveu a “hipótese repressiva das instituições punitivas”. Correlativa à anterior, esta segunda hipótese tornava, segundo o radicalismo, ainda mais flagrante a fraqueza do trabalho etiológico ao mesmo tempo que permitia advertir suas perigosas conseqüências políticas.

Efetivamente, os positivistas tinham se ocupado de desprezar, por artificiosa, a concepção punitiva do pensamento clássico na medida que este, no momento de desenhar a estratégia punitiva se preocupava, meramente, com a constatação do livre arbítrio como característica universal da ordem do mundo; uma vez comprovado que a vontade livre do homem tinha concorrido na violação do direito, os clássicos entendiam que a pena justa poderia ser estabelecida logicamente. Pensamento absurdo, do ponto de vista positivista, na medida que, preocupado em estabelecer a justa retribuição *ex-post-facto*, desprezam as possibilidades preventivas de que eram capazes as instituições punitivas. Existindo a alternativa de identificar a “natureza criminal” de alguns indivíduos, as instituições penais podem desenvolver uma tarefa eficiente de luta contra o mal que o crime representa.

O radicalismo, por sua vez, se encarregou de assinalar o quanto esta “hipótese repressiva” significava a sustentação racionalizadora das políticas punitivas sobre os setores desprotegidos. Mais concretamente, o radicalismo punha de manifesto o risco de totalitarismo que uma tal hipótese levava consigo, enquanto anunciava, sub-repticiamente, que toda situação de fato, todo estado empírico

que não estivesse incluído no ideal ontológico cairia fora da humanidade e deveria ser reprimido.

Desmascarada a falsidade destas hipóteses explicativas, diziam os radicais, os equívocos da tarefa etiológica emergem com evidência surpreendente: se proclamava a existência de uma “natureza criminal”, independente de qualquer consideração jurídica, desenvolvendo a tarefa etiológica só a partir das normas jurídico-penais; o criminoso era quem coincidentemente tinha ofendido uma norma penal, o que implicava, mais uma vez, uma agressão grosseira aos próprios postulados que o mesmo positivismo tinha enunciado.¹⁶ Este último ponto seria, por sua vez, o que fecharia coerentemente o caráter ideológico da criminologia tradicional: o estatuto dependente, “auxiliar”, que a criminologia possuía a respeito da dogmática penal, a qual decidiria quem deve ser criminalizado. “O equívoco que daí se deriva”, lembra Baratta, “era o de partir da criminalização de certos comportamentos e de certos sujeitos (...) como se o mecanismo social da seleção da população criminalizada devesse, por uma misteriosa harmonia preestabelecida, coincidir com uma seleção biológica” (CD: p. 152).

Como lembram Deleuze e Guattari, cada pensamento engendra suas próprias ilusões à hora de formular suas perguntas. Nesse sentido, é possível dizer que a perspectiva radical, procurando um problema que fosse verdadeiro, voltou-se para denunciar as ilusões do positivismo. A “primeira versão interpretativa” outorga uma explicação a esta atitude do radicalismo: evidenciando estas ilusões, a perspectiva radical veio aprofundar a crise do paradigma etiológico na medida em que — depois das primeiras formulações críticas que dele fez a perspectiva da reação social —,¹⁷ levou a

16. O argumento que os críticos do paradigma etiológico utilizavam partia da demonstração da falácia em que incorriam os criminólogos positivistas quando, persuadidos por uma “essência criminal”, procuravam seu material empírico, seus sujeitos anormais, “casualmente” nas instituições penais (nas celas da polícia, nas prisões, a partir das sentenças penais), sem se atrever a comprovar seus experimentos prescindindo delas.

17. O próximo ponto está destinado a esta outra perspectiva que vem a compor o quebra-cabeça criminológico.

comunidade científica, a uma aguda desconfiança sobre o destino do trabalho positivista.

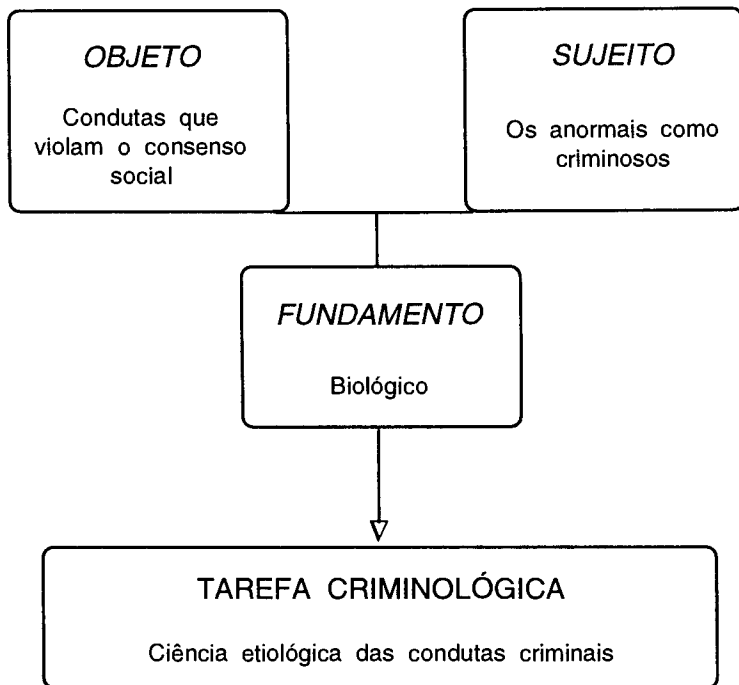
Qual é a conclusão mais importante que pode ser tirada da relação entre a tarefa crítico-radical e a tarefa etiológica? É evidente que a análise dos contatos entre os problemas teóricos da criminologia que ensaia a “primeira versão”, no contexto das “rupturas paradigmáticas” é, em si mesma, uma maneira de começar a responder à pergunta sobre o que está em jogo, teórico-epistemologicamente, na empresa crítica, enquanto ela se preocupa em destacar as diferenças que existem no terreno criminológico e decifrar, no mesmo movimento analítico, o que cabe reconhecer, cientificamente falando, ao empreendimento radical. A “primeira versão” fornece, assim, uma resposta clara a esta questão: entre os problemas teóricos e as hipóteses de trabalho do positivismo e do radicalismo existe uma *incompatibilidade* fundamental, o que significa, especialmente, que qualquer tentativa de unir ambas as formas de trabalho não passaria de um absurdo lógico. Tratar-se-ia, em verdade, de uma “não-relação” na medida que, qualquer opção por uma destas finalidades da criminologia implicaria a exclusão da restante.

Na visão do radicalismo, como próprio artífice da “primeira versão”, o problema etiológico, tal como o formulou o positivismo, está contaminado pelos princípios que fogem à constatação científica, enquanto devem ser supostos como ponto de partida da análise. São princípios de natureza transcendente, incompatíveis com a pretensão da criminologia de explicar a *questão criminal* na sua realidade histórico-social. Pura ilusão a do positivismo, idealismo, em definitivo, que deixa à criminologia no estado de uma mera ideologia que, prolongando os equívocos do pensamento jurídico clássico, legitima os processos de dominação social e acentua a injustiça. Para a “primeira versão”, o radicalismo realizaria uma tarefa absolutamente diferente ao destinar à criminologia o desenvolvimento de uma tarefa crítica que, dizendo o que é justo ou injusto nas práticas punitivas modernas, outorgaria a esta a possibilidade de definir seu estatuto científico. Estatuto este que, rejeitando toda fundamentação transcendente, permitiria dizer a verdade da *questão criminal* ao mesmo tempo que forneceria mecanismos de liberação social.

PERSPECTIVA

Positivista

(A partir das últimas décadas do século XIX)



CONSEQÜÊNCIAS

(do ponto de vista radical segundo a "primeira versão")

IDEOLOGIA

(falsa consciência)

Hipótese ontológica

Existência de condutas criminais
como premissa analítica

Hipótese repressiva

Promoção de uma atividade
de criminalização estatal adequada
ao combate da criminalidade.

A RUPTURA PARADIGMÁTICA

("Primeira versão" interpretativa das perspectivas criminológicas)

Ruptura paradigmática

Déc. 60—Séc. XX

Fins do séc. XIX

→

Déc. 70—Séc. XX

PARADIGMA ETIOLÓGICO

Perspectiva positivista

Etiologia da criminalidade
como tarefa criminológica

PARADIGMA DA DEFINIÇÃO

Perspectiva radical

Crítica radical das instituições
jurídico-penais como tarefa
criminológica

»» Fundamentos transcendentais
na análise da questão criminal →

3. O PROBLEMA INTERPRETATIVO

3.1 Dois problemas teóricos em um mesmo paradigma

O problema etiológico não foi o único com o qual o problema crítico-radical deveu estabelecer relações de disputa para dominar o terreno criminológico. Aproximadamente uma década antes de que a empresa radical se definisse como uma perspectiva teórica na criminologia, uma outra corrente formulou outro problema teórico. Trata-se da chamada criminologia da reação social¹⁸ que inclinou este saber do homem a uma tarefa alternativa daquela-outra que tinha determinado a aventura positivista: devia-se explicar cientificamente a questão criminal através da interpretação da ação do controle social punitivo.

Com efeito, na década do sessenta, a emergência do problema teórico definido pela perspectiva da reação social implicou em um exercício intelectual marcado pela pretensão de conquistar o solo criminológico e arrebatar o predomínio da empresa etiológica. A “primeira versão”, ocupada em compreender as mudanças teóricas da criminologia, responsabilizou esta empresa interpretativa pelo início da revolução teórica em criminologia, da qual mais tarde viria a participar a própria perspectiva radical. Segundo esta versão, o problema formulado pela perspectiva da reação social seria aquele que deu início ao paradigma científico da “definição” como alternativo ao paradigma “genético” ou “etiológico”.

O progresso teórico atribuído a esta perspectiva, capaz de produzir nada menos do que uma ruptura científica na criminologia, consistiu, fundamentalmente, em denunciar a natureza transcendente dos princípios que estavam na base da criminologia tradicional. Tratou-se, sempre segundo a “primeira versão”, de uma perspectiva que, ao colocar em análise a função dos aparelhos punitivos, conduziu a análise criminológica a duvidar, primeiro, daqueles

18. A perspectiva da reação social é conhecida sob o nome de *Labelling Approach* ou “teoria do etiquetamento”. Usaremos aqui qualquer uma destas nomeações.

trabalhos que pretendiam determinar qual conduta deve ser considerada criminal sem levar em consideração a própria ação normativa do sistema punitivo e, segundo, levando em consideração o anterior, daquelas pesquisas que falavam da necessidade de estabelecer como finalidade fundamental das instituições jurídicas a atividade repressiva. Nesse sentido, o *labelling approach* praticaria a desmitificação das grandes hipóteses conexas ao problema etiológico: aquelas que decidiriam que existia uma entidade criminal que podia e devia ser combatida não importando em que sociedade ou em que tempo. A tentativa de reverter estas afirmações de natureza universal, indubitavelmente, implicava, em si mesmo, uma atitude que a posterior atividade crítico-radical não podia negligenciar.

Justamente, a questão, para os fins deste trabalho, é determinar como se apresenta a especial relação entre o problema crítico-radical e o problema formulado por esta perspectiva que possui a particularidade de ter delineado para si o solo paradigmático que mais tarde possibilitaria a tarefa radical da criminologia. Evidentemente, a relação não pode ser definida com os mesmos parâmetros que aquela estabelecida entre o problema colocado pelo radicalismo e o problema etiológico. Tendo já comprovado quanto a divergência paradigmática marcou uma incompatibilidade analítica, uma exclusão recíproca, uma impossibilidade de determinar alianças teóricas, cabe agora determinar em que termos se estabelece a relação entre os problemas do radicalismo e da reação social que, embora pertencendo ao mesmo paradigma, profetizaram destinos tão diversos para a criminologia.

Parece interessante explorar mais um pouco as polêmicas que mantiveram os radicais, e analisar como foi especialmente aquela que se deu com a perspectiva da reação social, a respeito da qual diziam estar simultaneamente próximos e distantes no seu caminho de delinear uma crítica profunda às instituições juridico-penais. Deve-se analisar os instrumentos com que a perspectiva da reação social elaborou algo novo em criminologia e, depois, deve-se pensar sobre suas possíveis diferenças com o radicalismo, segundo o requer a "primeira versão".

3.2 A perspectiva da reação social sob a crítica do radicalismo

Os criminólogos radicais — e, não se deve esquecer, também autores da “primeira versão” —,¹⁹ descreviam a tarefa da reação social como um “avanço notável” (NC: p. 156) não só por colocar em questão as afirmações do positivismo como por abrir as primeiras trilhas que conduziriam ao destino crítico-radical da criminologia.

Mas, não obstante todos os méritos que os radicais reconheceram ao trabalho do *labelling approach*, era necessário, também, realizar as distinções que a própria tarefa crítico-radical exigia. Pertencer ao mesmo paradigma não implicava desmanchar as particularidades dos problemas que o compunham. Foi assim que, os radicais, quanto mais ficava claro o seu projeto crítico, mais iam endurecendo as críticas ao enfoque da reação social e mais assinalavam os pontos analíticos mais fracos.

Em 1973, os radicais anglo-saxões eram contundentes em sua análise: “o avanço teórico do enfoque da reação social radica em sua capacidade para desmitificar enfoques estruturais mais toscos, que perdiam de vista a importância do controle social como variável independente na criação da conduta desviada. Porém, e não obstante este progresso notável, grande parte dessa obra precursora cai, de todos modos, em um *idealismo relativista*, onde pareceria acreditar-se que, sem etiquetamento não existiria uma conduta desviada”. Nessa linha eles concluem que a abordagem da reação social é, também, “falsa” (NC: p. 156).²⁰ Por sua vez, o radical Baratta também é claro à hora de tomar a distância devida quando expressa que a tarefa do *labelling approach* “permanece (...), tanto desde o ponto de vista teórico como prático, dentro do sistema sócio-econômico de cuja superfície fenomênica parte” (CD: p. 118).²¹

19. Dentro do registro teórico da “primeira versão”, mas fora da perspectiva radical, os trabalhos de Larrauri (1991) e de Pires & Digneffe (1993) se ocupam, também, de explicar o significado que o *labelling approach* teve nas mudanças paradigmáticas da criminologia.

20. As itálicas são nossas.

21. Ver também a entrevista a Baratta na qual o autor, referindo-se à abordagem da reação social, afirma que “trata-se de uma verdadeira revolução

Em outras palavras, o que a perspectiva radical se ocupa em destacar é que, apesar de ter fundado um novo paradigma criminológico e avançar teoricamente a respeito do positivismo, a abordagem da reação social não consegue superar o nível de mera ideologia, próprio do momento contemporâneo do pensamento burguês. A perspectiva da reação social não seria, sempre segundo os radicais, outra coisa que uma “falsa consciência” que encobriria as contradições mais recentes da sociedade capitalista. Parece interessante destacar quais são os elementos teóricos desta perspectiva da reação social e assim compreender quais são os rasgos distintivos que mais tarde viriam a desenhar a tarefa crítica.

Se a criminologia da reação social desenvolveu um “nova teoria dos desvio” foi, antes de tudo, porque elaborou um determinado objeto de estudo. Conseguiu isto ao articular sua preocupação pela questão criminal com uma determinada visão da sociedade que lhe fornecia um quadro conceitual adequado. A respeito desta elaboração, o radical inglês Young formulava sua crítica afirmando que se tratava de “um idealismo radical que procurava com desespero uma base social” o que significa afirmar “que as idéias radicais por si só (...) são abortivas se não estão ligadas a uma análise mais ampla da sociedade em geral, e a menos que se vinculem a uma luta mais geral dentro da sociedade classista” (CC: p. 100). As palavras de Young resumem de alguma maneira o que já foi dito sobre as considerações que o pensamento radical faz desta perspectiva: o reconhecimento da tentativa de uma crítica, mas através da introdução de um novo idealismo. Em particular, este criminólogo anglo-saxão aqui se refere à visão de sociedade da qual parte esta nova teoria do desvio e à maneira em que, a partir dessa visão, realiza seu trabalho criminológico. Do que trata esta concepção de sociedade que o *labelling approach* desenvolve e da qual deriva um novo objeto para a criminologia?

científica”, no sentido que esta expressão é usada por Thomas Kuhn, um acontecimento teórico notável da ciência, quer dizer uma mudança de paradigma que se refere ao objeto e à perspectiva mesma de uma disciplina científica (...) Porém, a utilização da abordagem do etiquetamento é só uma condição necessária, mas não suficiente, segundo minha opinião, para poder qualificar como “crítica” uma teoria do desvio e da criminalidade” (Baratta: 1991: p. 55).

A perspectiva da reação social, que se nutre dos elementos teóricos do interacionismo simbólico e da etnometodologia, concebe a sociedade como um conjunto interativo de múltiplos interesses humanos. Sob a influência, por um lado, do pragmatismo²² — que subjaz à linha interacionista —, profetizador de uma confiança extrema nas possibilidades criadoras do indivíduo e, ao outro, do pensamento fenomenológico,²³ que apostava na força da subjetividade como única via legítima de compreender o mundo objetivo, a perspectiva do etiquetamento resolvia o dilema indivíduo-sociedade apelando à riqueza produtiva dos sujeitos e relegando a formas quase residuais a importância das estruturas e forças sociais. O indivíduo torna-se uma premissa metodológica fundamental, uma chave a partir da qual é possível aceder ao mundo social. Tomando em consideração o sentido de uma ação individual seria possível entender as alternativas da ordem de uma sociedade. “Todos os grupos sociais”, dizia Becker, “*criam* regras e, em certo momentos e em determinadas circunstâncias, tentam impô-las” (Becker: 1963, p. 25).²⁴ Essa criação pressupõe antes do que um complexo processo de forças sociais em jogo, uma negociação, uma transação que se realiza em nível de interação individual.

Ao pensar-se as relações sociais desde esta ótica, se viabiliza a entrada em cena de um novo elemento analítico para explicar a questão criminal, que começa desempenhar um papel central na

22. Uma das linhas genealógicas da perspectiva da reação social se constituiu com o pensamento de G Mead. H. Blummer, discípulo deste, foi professor de H. Becker, um dos principais teóricos da reação social. Como bem explica (Alexander: 1987, pp. 176-193) Blummer, e mais tarde, Becker, recolhem a forma mais individualista do pragmatismo americano, que Mead tinha tentado atenuar dando maior importância às forças sociais.

23. A outra linha genealógica da perspectiva da reação social está formada pelo pensamento de Husserl. O etnometodólogo Garfinkel conheceu esta reflexão através de um discípulo de Husserl, A. Schutz. Não obstante as diferenças notáveis que existem entre esta linha e o pensamento pragmático do interacionismo simbólico existe um forte substrato individualista na forma de explicar o social que os aproxima fortemente. Ver a respeito (Alexander: 1987, pp. 111-225).

24. As itálicas são nossas.

posterior formulação do problema crítico-radical: o conceito de controle social.²⁵ Este é um processo social pelo qual os indivíduos, no contexto da interação social, decidem aderir a certas obrigações e deveres através dos quais é possível chegar ao equilíbrio necessário para a vida em sociedade. Nesse sentido, a ordem social que o controle social promove não tem sua base em alguma estrutura permanente ou em forças coletivas, mas na prática individual que, a partir do erro e da utilidade de determinadas medidas, pode dirigir positivamente os diversos desequilíbrios que se apresentam na sociedade. “Os indivíduos”, lembra Becker, “transformam os valores em regras específicas quando se produzem *situações problemáticas* ou quando percebem alguma área de sua vida como desconfortável ou dificultosa e que requer uma ação. Depois de considerar os diversos valores aos quais se subscrevem, selecionam um ou mais destes e deduzem uma regra específica. Esta regra, conformada de modo que seja coerente com o valor, indica com relativa precisão quais ações estão permitidas e quais proibidas, as situações às quais podem aplicá-las e as sanções que resultam de sua infração” (Becker: 1963, p. 35).²⁶ Esta inclinação teórica a dar relevância às possibilidades individuais é o que permitia aos criminólogos refletir que qualquer análise que fosse além destas capacidades era pouco eficaz para entender a sociedade. Uma concepção pluralista da sociedade como a que está na base do *labelling approach* levava a analisar a questão criminal através de parâmetros bem diferentes daqueles utilizados pelo positivismo. Para os teóricos da reação social a transgressão de uma norma penal não implicava, como pretendia a criminologia tradicional, um questionamento aos valores fundamentais da sociedade, como tampouco se trataria de uma atitude anormal que impossibilitaria a vida de um organismo social. Estes são antigos mitos que pouco dizem da realidade da *questão criminal*. A ofensa a uma norma penal, verdadeiramente, não implicaria outra coisa além de um particular desvio das pautas estabelecidas pela interação humana, próprio do vir a ser social.

25. Trata-se de um conceito central em toda a reflexão sociológica americana: não somente ocupando um lugar importante nos trabalhos interacionistas mas também na sociologia funcionalista.

26. As itálicas são nossas.

Através de uma tipologia, as regras sociais definem certas situações sociais; sendo essa tipologia o caminho adequado para compreendê-las na sua total dimensão. Assim prescrevem como corretas algumas delas e proíbem outras por ser incorretas. “Quando se impõe uma regra, a pessoa de quem se acredita que a violou pode ser vista pelos demais como um tipo especial de indivíduo, alguém de quem não se pode esperar que viva de acordo com as regras acordadas pelo resto do grupo. É considerado um marginal (*outsider*)” (Becker: 1963, p. 1). Assim, do ponto de vista da perspectiva do etiquetamento a questão criminal se explica pelo conjunto de definições sociais através das quais se estabelece um padrão de comportamentos e se identificam aos que não estão dentro dele como “desviados”.²⁷ O problema do desvio é, antes de tudo, um problema de negociação que se leva a cabo por um indivíduo e um grupo social, um indivíduo que se comporta de uma forma e um grupo social que reage a esse comportamento atribuindo-lhe o sentido de uma transgressão. Nessa transação, pela qual se ordenam as posições de cada uma das partes, intervêm determinados elementos e diversos fatores que permitem perceber que, antes do que uma situação social simples, trata-se de um fenômeno social complexo que é necessário analisar com certa precaução. Justamente, a grande questão que se abre para a criminologia é entender como se produz essa interação pela qual determinados indivíduos são identificados como desviados, o que significa em outras palavras, entender como funciona o processo de controle social.

Filho de uma das mais importantes crises do capitalismo, como a que aconteceu na década do trinta nos EE. UU., o pensamento que sustenta a perspectiva da reação social coloca em evidência problemática a um daqueles elementos que os grupos sociais utilizam no processo de definição do desvio; elemento que não tinha sido colocado em questão senão tangencialmente pelo positivismo: as instituições punitivas do Estado. Com raízes em um liberalismo otimista, a perspectiva da reação social levava a perguntar se as instituições jurídico-penais eram capazes de coordenar um controle

27. Esse é o sentido literal da expressão *outsiders* que utiliza Becker, os que “estão fora” da regra.

social adequado para uma organização democrática, isto é, sem consequências demasiado graves para o indivíduo, núcleo central da sociedade.²⁸

Este modelo de sociedade do qual se nutre a perspectiva da reação social, bem diverso daquele que constituía a referência teórica do positivismo, deriva em uma mudança do objeto do saber criminológico. Privilegiado o caráter interativo dos indivíduos como produtor de sociabilidade, resulta absurdo perguntar-se pelos fatores determinantes da conduta criminal; o que se torna objeto problemático agora, é o processo social pelo qual se reage frente a determinados comportamentos atribuindo-lhes o caráter de desviados. Ao indagar-se de que maneira e com quais efeitos é conduzido o processo de controle social, as instituições penais que detêm, na sociedade moderna, o monopólio das definições das condutas criminais, adquirem relevância central para a criminologia. Enquanto o positivismo pensou ter achado nas funções do organismo social o elemento de perturbação da ordem, a perspectiva da reação, confiante na liberdade dos indivíduos, pensou mais adequado localizar esse fator perturbador na intervenção do Estado que, em determinados momentos, podia separar-se da vontade interativa dos indivíduos. Em resumo, a partir da perspectiva da reação social todo

28. À luz do trabalho de Melossi é possível compreender a dicotomia original entre o controle social e a atuação do Estado. O controle social é uma idéia afim com a interação social, processo transacional entre os indivíduos e portanto alheia a um mecanismo central, a um fator único de onde emanasse a ordem social. A democracia, erigida sobre os pilares da tradição liberal, o desenvolvimento capitalista e o pluralismo cultural seria o sistema que teria, utilizando as palavras de Weber, "afinidade eletiva" com o funcionamento do controle social. O Estado exerceria um controle político antes que um controle social. Mas como o controle social implica tanto transações privadas — nas que não se afetam mais que interesses das partes — como públicas — nas que existem consequências para terceiros — a atuação do estado seria necessária para garantir, através da lei, o resultado da operação transacional. A grande questão que se coloca, então, é saber em que medida este deslocamento de uma normatividade microsocial a uma normatividade política é realizado legitimamente. No caso de se chegar a uma certa legitimidade seria possível pensar em uma sociedade onde impera um Estado de controle social, bem distante por certo do absolutismo do Estado leviatânico. Ver Melossi (1993: pp. 137-190).

o processo de criminalização, ou seja, as diversas etapas que vão da elaboração da lei penal até a efetiva aplicação da sanção penal, é objeto de estudo da criminologia.

Identificadas as instituições penais como o verdadeiro objeto de estudo da criminologia, o *labelling approach*, na procura de construir um novo problema para esta disciplina, procurou correlativamente definir os sujeitos psicossociais que dariam solidez à sua argumentação. Os criminólogos radicais sustentavam que o idealismo que se filtrava na construção do problema teórico também se devia aos sujeitos escolhidos por esta perspectiva. Bem diferente do mito dos anormais que o positivismo tinha montado, os teóricos da reação social prolongavam, do seu jeito, o “romantismo” da Escola de Chicago para com seus sujeitos de ação. Assim o entendia o radical anglo-saxão Young quando expressava que “a nova teoria do desvio se propõe adotar uma imagem romântica do universo social. Quer dizer, propõe a imagem de um homem naturalmente bom — cuja bondade se manifestaria melhor se sociedade “civilizada” não interferisse. Assim, a verdadeira expressão e autenticidade do homem se achará melhor nas margens da vida social. De outro modo, a sociedade oficial (seja na forma nuclear da família, o sistema educativo ou as organizações de controle social) tende a transformar o elemento natural de inócua diversidade em um estado de intratabilidade e brutalização. Sobre a base desta imagem romântica do homem, os novos teóricos do desvio tendem a dirigir seus ataques contra a má direção utilitária do desvio, a transformação dos “inúteis” em “proveitosos” e a reclusão dos intransigentes” (CC: p. 87). As observações críticas de Young recaem sobre a insistência dos teóricos do etiquetamento em ver determinados indivíduos como padecendo o controle social sem demandar-se sob em que condições reais esses indivíduos são colocados na situação de serem criminalizados e, também, sem indagar qual é a capacidade de transformação dessa realidade que esses sujeitos possuem. É notável observar como, nos anos sessenta, os novos teóricos do desvio se preocuparam dos efeitos do controle social contra *hippies*, *cool cats*, *swingers*, *acid heads*, *drops-outs*, e outros grupos alternativos. Ora, cabe perguntar-se sobre como é atribuído a esses grupos o caráter de sujeitos de ação?

Como se viu, sendo a criminalidade uma construção realizada pela atuação do sistema penal sobre determinadas condutas individuais, a luz se desloca em direção daqueles que mais sofrem as conseqüências desse processo de definições. O ponto central, segundo o *labelling approach*, estava no fato de que, para que a criminalidade fosse efetivamente produzida, não bastava o puro exercício normativo da criminalização estatal, mas devia acontecer também um processo de internalização por parte do indivíduo através do qual ele começasse a se perceber — a si próprio — como um criminoso. O processo de definição é sumamente complexo: criminoso não é só um sujeito definido como tal, mas aquele que não podendo contra-restar, por determinadas circunstâncias, os efeitos estigmatizadores da atividade definicional, percebe essa definição como real. Por conseguinte, o sujeito que se torna um criminoso não é um sujeito anormal, portador de deficiências biológicas, como afirmava o positivismo, mas um sujeito incapaz de rejeitar as significações que lhe tentam atribuir.

Com base no postulado de Thomas, “se algumas situações são definidas como reais, elas são reais em suas próprias conseqüências”. Becker, ao estudar a *questão criminal*, afirmava: “o desviado é uma pessoa a quem o etiquetamento (a definição) lhe foi aplicado com êxito; o comportamento desviado é um comportamento que é etiquetado como tal” (Becker: 1963, p. 9). O que os teóricos da reação social tratam de destacar é que, no contexto do processo definicional, se constrói uma situação de “labilidade” na que a identidade dos sujeitos é fragilizada. No âmbito da criminalização, o caráter estigmatizador das instituições punitivas revela com clareza como as personalidades são deterioradas de forma tal que nelas se muda a própria percepção do mundo e, sobretudo, de si mesmos. O desviado, como o agente psicossocial presente na perspectiva da reação social, é justamente aquele sujeito que organiza a sua identidade em torno dessa situação de deteriorização de sua personalidade. Assim, é possível dizer que o processo de definição da criminalidade sustentado pelas instituições punitivas, como uma “profecia que se auto-realiza”, tem como principal efeito conformar, adequar, determinados indivíduos à imagem que deles possuíam tais instituições.

Mas, se a perspectiva da reação social procurou definir um novo destino para a criminologia não foi só porque deslocou o objeto deste saber das condutas criminais em direção às instituições penais ou porque escolheu o desviado como sujeito em vez do anormal; foi também porque mudou o próprio fundamento analítico da criminologia. Enquanto a perspectiva positivista achou na biologia as categorias capazes de levá-la a explicar cientificamente a disfunção que o anormal importava para a vida do órgão social, o *labelling approach* procurou na lingüística as categorias que lhe possibilitariam entender a natureza das significações que estavam no centro da ação humana e, também, no interior da atividade criminalizadora do Estado.

Essa escolha que esta perspectiva faz para fundamentar seu trabalho é identificada, pelos autores radicais, como a manifestação mais profunda do idealismo que, segundo eles, caracterizava esta abordagem. Baratta deduz a respeito que se bem “os interacionistas e etnometodólogos indicam quais são as *regras gerais*, as *regras de base*, a *cultura comum* que determinam (...) a atribuição da qualidade de criminal a certas ações e a certos indivíduos, (...) não indagam sobre as condições que dão a estas regras, a esta *cultura comum*, um conteúdo determinado e não outro. É neste caráter formalista que reside a fraqueza máxima da teoria da produção da criminalidade desenvolvida pelos interacionistas” (CD: p. 117). Tendo a perspectiva radical, como já vimos, seu fundamento teórico nas categorias da economia política, os radicais pensavam que, por mais importante que fosse a lingüística no estudo da *questão criminal*, ela tinha como limite sua incapacidade de dar conta das condições materiais que conferiam conteúdo à dinâmica da linguagem. Mas, é necessário ver como o *labelling approach* construiu esse fundamento que foi considerado pelo pensamento radical como formal e idealista.

Desde Bopp e outros lingüistas que se ocuparam das leis internas da gramática, a linguagem deixa de ser concebida como um instrumento de representação das coisas e passa a ser analisada como uma maneira de ser íntima do homem ou como uma vontade profunda de um povo. Entende-se, então, porque a perspectiva da reação social, com os instrumentos do interacionismo simbólico e

da etnometodologia, procura na linguagem a via para explicar corretamente as atividades do homem, os significados de sua liberdade e, também, os desvios das normas estabelecidas socialmente. A linguagem é, antes de tudo, um fazer, um atribuir sentido aos objetos que caem perante a percepção do homem, um atuar que revela o mais complexo da organização de uma sociedade. Enquanto Becker se preocupava por explicar de que forma o desvio era “criado”, produzido pela qualificação que os grupos sociais realizavam de um comportamento, outros criminólogos, como é o caso do alemão Sack, tentaram explicar, mais especificamente, quais eram os elementos com os quais a realidade das condutas desviadas era construída. O modelo linguístico era rico em alternativas para pensar a *questão criminal*; era possível a partir dele distinguir entre “regras”, “regras de superfície” ou “regras gerais”, por um lado, e “meta-regras”, “regras profundas” ou “regras de interpretação” — “*basic rules*”, no modelo de Cicourel —, por outro. O primeiro conjunto de regras organiza a linguagem objetiva; o segundo oferece os elementos que tornam operativa essa linguagem objetiva para os sujeitos que estão em “situação de comunicação”. Esta distinção entre conjuntos diferenciados de regras permite a Sack, no contexto da criminologia, explicar a existência de um “desvio latente”, quer dizer a existência de condutas desviadas das normas penais e um “desvio efetivo”, representado por condutas que são submetidas a um processo de criminalização com a correspondente sanção. As regras interpretativas ou meta-regras, que são aquelas que possibilitam o processo de definição mais completo do desvio, se acham ligadas às estruturas objetivas da sociedade, que conduzem a uma seleção entre aqueles que estavam já definidos como desviados a partir das regras gerais.

Em suma, seja tanto para compreender a natureza mesma das interações pelas quais o desvio é produzido, quanto para discernir a complexidade com que o processo de definição se realiza sobre os indivíduos, a linguagem, esse sistema simbólico que revela o ser mesmo do homem, esse conjunto organizado das mais profundas significações, se constitui em um ponto de referência central para fundar um novo espaço de reflexão para a criminologia. Assim, foi tornando-se claro que, da mesma forma que as análises

positivistas, primeiro, e radical, anos depois, definiriam o eixo central de seu fundamento científico na evidência da vida e do trabalho, a perspectiva da reação social o faria na existência, talvez mais dispersa mas não menos real, da linguagem. Todo o esforço interpretativo das formas do desvio podem ser lidas, justamente, como a tentativa de explicar em sua forma mais pura isso que, de um momento a outro, começamos a identificar como um “crime”. A lingüística, a partir dos avanços da filologia, forneceria aos criminólogos as categorias adequadas para, finalmente, compreender que, frente a eles, a única existência realmente mensurável são as interações humanas carregadas de significados e que o “crime” e o “sujeito criminoso”, que tanto tempo ocuparam a atenção da criminologia, não são mais do que uma mera invenção.

3.3 A tarefa interpretativa

Com os elementos até aqui examinados podemos dizer que a perspectiva da reação social é aquele conjunto de argumentações teóricas que estudam a *questão criminal* a partir de uma visão pluralista da sociedade, observando a ação daqueles sujeitos que internalizam as significações criminógenas e utilizando as categorias analíticas da lingüística. A articulação de cada um desses elementos outorgava ao *labelling approach* a possibilidade de desenhar um problema teórico, em si mesmo novo, para a criminologia. Com efeito, da mesma forma que o positivismo, no fim do século passado, ordenou o trabalho criminológico através do problema etiológico, é possível afirmar que a perspectiva da reação social, tomando como objeto de estudo as instituições penais consideradas como instrumentos de definição social, os desviados como seus sujeitos de ação e as categorias lingüísticas como seu fundamento analítico, se mostrou capacitada para desenhar a tarefa criminológica como uma interpretação do processo de controle social através do qual a criminalidade é construída. A criminologia, então, como ciência basicamente interpretativa, dá origem a perguntas bem diferentes das que surgiam como consequência da tarefa etiológica, enquanto, como vimos, o trabalho teórico-prático está dirigido em

outras direções. As perguntas que uma criminologia deste tipo formula são: *Sob que condições um comportamento individual é definido como criminal? Quais são as conseqüências do processo de definição desenvolvido pelas instituições jurídico-penais? As instituições jurídico-penais são idôneas para desenvolver um controle social adequado às relações inter-subjetivas?* O guia para responder a estas questões estaria dado pelas seguintes premissas:

a) A “*criminalidade*” como um processo. A “criminalidade” não é uma qualidade intrínseca a determinados homens, não é a reunião de uma série de caracteres essencialmente anormais. A criminalidade é o resultado de um processo social que requer pelo menos três circunstâncias materiais: primeiro, a ação de um sujeito em um contexto social determinado de forma tal que sua conduta se enfrente a normas consideradas socialmente válidas; segundo, uma situação de reação institucional dos organismos que detenham o monopólio das sanções penais, de modo que ao longo de um processo de criminalização, atribuam àquela conduta o caráter de criminosa; finalmente, o fato de que o sujeito criminalizado internalize a etiqueta de criminoso que lhe foi atribuída. O “criminoso”, então, é um indivíduo a quem foi possível atribuir-lhe o papel de transgressor de normas penais.

b) A *deteriorização da personalidade*. Através do estudo da criminalidade como um processo, percebe-se que a principal conseqüência da intervenção dos aparelhos de Estado, são os efeitos perversos que, através da criminalização produz na conduta dos indivíduos. Cada uma das etapas da criminalização, implica construir sobre o sujeito uma imagem preconcebida na medida que as instituições punitivas precisam necessariamente construir o material sobre o qual recairá sua ação. Essa atividade punitiva implica fundamentalmente um menoscabo da personalidade do indivíduo criminalizado que vai perdendo sua liberdade para adquirir essa identidade etiquetada que lhe é atribuída.

c) A *necessidade de reter o caráter transacional das relações entre os indivíduos*. O controle social como instrumento de

equilíbrio da vida social pode ser desenvolvido e manifestado em formas diferentes. Originado na vontade dos indivíduos a partir de sua experiência concreta, o controle social se caracteriza pela elaboração de regras de conduta que organizam a transação social. As regras tornam-se leis, não só quando a transação afeta os interesses de terceiros, mas também quando certos indivíduos com iniciativa e poder conseguem ligar a obrigação de se comportar de uma maneira ou de outra a uma sanção estatal. O sistema penal, como agente de controle social que reclama o monopólio da sanção punitiva, corre o risco, por sua natureza centralizada e burocrática, de perder contato com o conjunto de significações que as pessoas põem em jogo na compreensão de um comportamento que pode afetá-las e, desta forma, tomar atitudes punitivas que vão além do requerido para manter o equilíbrio social. Justamente, uma das funções da ciência criminológica é destacar em que medida se produz esse afastamento e de que forma isso comporta uma ruptura com as significações estabelecidas em um nível microsocial.

A partir da década dos sessenta uma multiplicidade de pesquisas se ocuparam em desenvolver a estratégia traçada pela tarefa interpretativa. Parece interessante destacar como elas mostravam um interesse diverso daquele que motivava os estudos positivistas. Uma pesquisa que Becker realizou sobre o consumo de maconha nos EE. UU., demonstra bem que as preocupações iniciais da criminologia da reação social são pautadas por diretrizes que nada têm a ver com a procura das causas da criminalidade como era próprio da tarefa etiológica. Ao estudar os fumadores de maconha e a transgressão que ela implica, Becker parece não importar-se em responder à pergunta "porque os sujeitos fumam?", isto é, qual o fator ou o conjunto de fatores que concorrem para explicar melhor esta conduta, e parece dar maior relevo ao que ele denomina de "carreira do desvio", quer dizer, as diversas etapas percorridas por um sujeito que mudam a interpretação de seus atos e sua própria identidade (como quando o sujeito fuma só ocasionalmente, quando passa a integrar um grupo de fumadores, quando é sancionado por essa atividade ilícita, quando assume a sua condição de transgressor). Na compreensão deste processo do desvio, os valores têm pouco significado. Eles, "são guias pobres para a ação" (Becker:

1963, p. 121), o mais importante é o conjunto dos significados que se põe em jogo quando, pela interação dos sujeitos, se deduzem dos valores uma série de regras que se impõem produzindo o desviado.

Para concluir é possível dizer, então, que a tarefa criminológica, segundo a perspectiva da reação social resulta definida desta maneira: a criminologia é a ciência interpretativa dos diversos significados da interação social próprios do processo de controle punitivo, através dos quais a criminalidade é construída.

3.4 A continuidade ideológica: uma “hipótese da produtividade idealista”, uma “hipótese transformadora reformista”

Como já dissemos, assim como a perspectiva radical, na sua tentativa de conquistar o território criminológico, travou uma disputa com o positivismo, um enfrentamento que destacava as profundas diferenças que os separavam enquanto correntes criminológicas, igualmente, no momento da gênese do problema crítico-radical, deveu definir-se o conflito teórico com esta outra perspectiva, a perspectiva da reação social, que também queria o predomínio explicativo da questão criminal. O radicalismo devia, neste caso, denunciar — e demonstrar — em que medida o *labelling approach*, sendo ele mesmo uma tentativa de superar o idealismo do positivismo, tinha incorrido, por sua vez, em um outro idealismo que também relegava a criminologia a uma mera ideologia.

Para o radicalismo, o caráter ideológico da tarefa interpretativa se mostrava flagrante, assim como no positivismo, nas duas hipóteses analíticas que dão respostas aos temas básicos da criminologia: primeiro, o que é a criminalidade; segundo, qual é a função das instituições punitivas modernas. Neste sentido, os radicais destacam que, quando a perspectiva da reação social se opôs à “hipótese ontológica” da criminalidade e à “hipótese repressiva” dos aparelhos punitivos, próprias do trabalho etiológico, elaborou, revolucionando a criminologia, a “hipótese da produtividade” da criminalidade e a “hipótese transformadora” das instituições punitivas”. Com a construção destas hipóteses o *labelling approach*

tentou a superação daqueles elementos transcendentais que impediam a criminologia de conquistar a sua dimensão científica.

Efetivamente, um dos esforços mais evidentes do trabalho interpretativo do controle social punitivo foi destacar, em primeiro lugar, que a tarefa etiológica estava fundada em uma multiplicidade de supostos indemonstráveis pela prova científica quando explicava o fenômeno da criminalidade. O ponto central do caráter transcendente estava em que os positivistas se dedicaram a explicar o crime como uma essência corporizada na pessoa do criminoso independente de qualquer ação normativa do sistema punitivo. Mas, diziam os teóricos do *labelling approach*, o crime não transcende a ação das normas penais do estado, pelo contrário, é uma consequência dessa ação, um produto construído pelo exercício normativo do controle social punitivo. Nesse sentido, o fato social que se denomina criminalidade não pode ser explicado pelos caracteres pessoais do criminoso, como pretendia o positivismo, mas pelo poder de atribuição de significados dos aparelhos de punição que diferenciam, assim, umas condutas das outras. Ao desenvolver sua análise desde essa ótica, a perspectiva da reação social marcou o limite entre uma criminologia preocupada pelo crime em si mesmo e uma criminologia do controle social, dando a esta disciplina um novo ar de cientificidade. Mas, frente a esta nova pretensão de cientificidade, a perspectiva radical também tinha algo a dizer. Se bem o radicalismo concorda teoricamente com a “hipótese da produtividade” da criminalidade, anunciada pela primeira vez pelo *labelling approach*, ele entende que esta se desmancha teoricamente no contexto do problema interpretativo em que foi inicialmente formulada.

Segundo o pensamento radical, a forma de um trabalho criminológico que só se limita a comprovar a atribuição de significados que realiza o Estado através da criminalização — uma atribuição que em muitos casos se oporia àquela que levam adiante os atores sociais em uma interação democrática —, dá lugar ao esboço de um pensamento crítico que tentaria superar os supostos transcendentais da “hipótese ontológica” do positivismo. Mas, trataria-se de uma crítica absolutamente limitada enquanto não incorpora à análise as condições econômico-políticas que são, justamente, as únicas que

podem guiar a criminologia a uma explicação histórico-social dos fatores que ocasionam a distância que existe — e que tanto preocupa à perspectiva da reação social — entre a atribuição de significados de ordem microsocial e a que leva adiante o Estado. Assim, em relação ao realismo materialista colocado pelo radicalismo como premissa metodológica necessária da “hipótese da produtividade” da criminalidade, o *labelling approach* acaba caindo em um notório idealismo: o de pensar que a construção da “criminalidade” nas sociedades modernas se deve nada mais que a uma interação social na qual operam livremente significações relevantes, transcendentais às condições histórico-sociais de dominação. O radical Baratta é decisivo em sua sentença quando afirma que “a teoria do *labelling* chega com não pouca freqüência a um resultado análogo ao de uma *universalização* da criminalidade” (CD: p. 116).

Não obstante, o radicalismo entender correta a “hipótese da produtividade” da criminalidade anunciada pela perspectiva da reação social, assinala que a distância entre as duas perspectivas surge sob a luz dos problemas teóricos elaborados. Enquanto o *labelling approach* se ocupou, ao utilizar as categorias analíticas da lingüística, de mostrar em sua plenitude as características das definições normativas que ocorrem na sociedade, o radicalismo, com fundamento na economia política, elaborou uma norma de juízo que permitia indagar qual era o verdadeiro processo social que se ocultava sob as ilusões produzidas pela atuação do Estado.

Desta forma, o radicalismo pode concluir, que tanto a ausência de denúncia da natureza ideológica das normas jurídico-penais, quanto a carência de um esforço teórico por elaborar uma verdadeira norma científica, torna a “hipótese da produtividade” da perspectiva da reação social indubitavelmente idealista pois acaba prescindindo da realidade e, por conseguinte, reproduzindo as contradições reais da sociedade capitalista.

Em segundo lugar, a perspectiva do *labelling approach* teria oposto à “hipótese repressiva” vinculada ao trabalho etiológico, uma outra hipótese analítica sobre a questão da função das instituições punitivas: a “hipótese transformadora”, a qual, o radicalismo, também se ocuparia de criticar. Indubitavelmente, a preocupação por interpretar se o controle social levado a cabo pelo Estado através

da criminalização responde ou não às significações individuais deriva, sobretudo, em uma grande desconfiança a respeito do uso do monopólio da força. Nesse sentido, a proposta teórica da criminologia não pode ser a consolidação do programa punitivo, mas, pelo contrário, deve ser não só uma advertência dos riscos políticos do sistema penal quanto uma estratégia transformadora que adeque aquele à vida democrática.

No que se refere à chamada “hipótese transformadora”, a distância que separa o radicalismo do *labelling approach* também tem sua origem na maneira de desenhar o problema teórico que ordena a forma do trabalho criminológico. É indubitável que a preocupação por interpretar se o controle social levado a cabo pelo Estado através da criminalização responde ou não às significações individuais, comporta não só uma certa desconfiança a respeito do uso do monopólio da força, mas também o desenvolvimento de um olhar crítico da questão criminal. Olhar crítico na medida em que esta distinção entre as atribuições de significados do Estado e dos particulares permite pensar, ante os efeitos graves que a criminalização produz na personalidade, em uma atitude transformadora do sistema penal.

Mas, para o radicalismo, essa natureza transformadora possui um limite político essencial que deriva também do próprio fundamento da perspectiva da reação social: uma vez que não se indagou além das implicações da linguagem no jogo da interação social não perceberam que só é possível chegar a uma sociedade justa se as instituições penais são suprimidas e é instaurada uma nova forma de normatividade. O criminólogo Baratta também é contudente ao assinalar o limite da “hipótese transformadora” do *labelling approach*: “na teoria do *labelling* (...) o momento político é definido de maneira independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição. Daí resulta uma teoria que está em condições de *descrever* mecanismos de criminalização e de estigmatização, de referir estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que este se insere, sem poder explicar, independente do exercício deste poder, a *realidade social* e os *significados* do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização” (CD: p. 118).

Assim, o radicalismo acaba concluindo que, se bem a perspectiva da reação social conduziu a criminologia a elaborar uma “hipótese transformadora” do sistema penal de uma forma que possibilitou um pensamento crítico da realidade punitiva, ela o fez com uma visão meramente reformista que impede, em última instância, superar as numerosas consequências negativas que o controle social punitivo produz aos homens no vir a ser da sociedade capitalista.

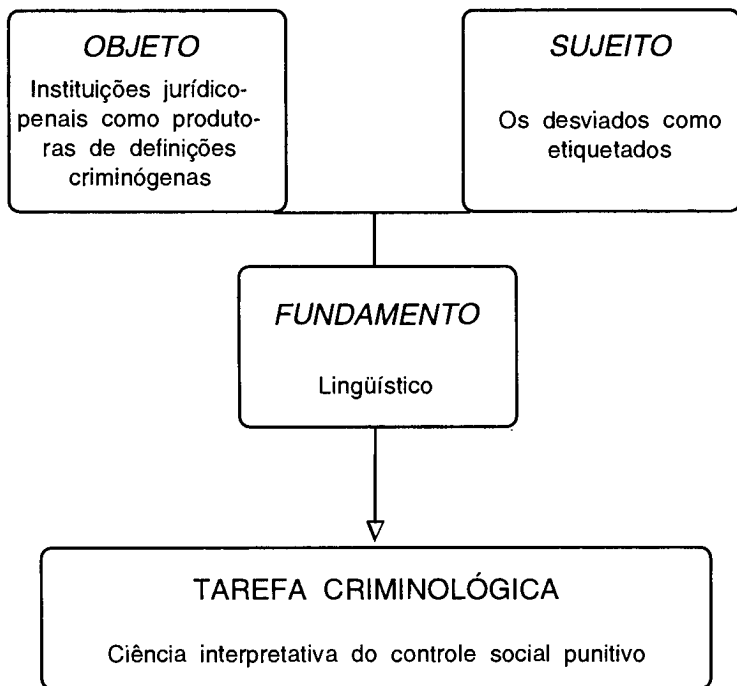
O que se pode concluir da relação polêmica que se travou entre estas duas perspectivas que compartiam a preocupação pela realidade do controle social? Segundo é explicado pela “primeira versão”, o que acontecia entre o radicalismo — e também o *labelling approach* — e o positivismo é diferente do que define a relação destas perspectivas. O que caracteriza esta relação é uma certa aproximação, uma compatibilidade paradigmática, enfim, uma certa complementariedade analítica.

Do ponto de vista do radicalismo, ele mesmo construtor da “primeira versão”, a tarefa interpretativa desenvolvida pela perspectiva da reação social forma parte do pensamento burguês, próprio do momento capitalista, e portanto não foge do caráter ideológico daquelas análises que utilizam elementos transcendentais para explicar a realidade da questão criminal. Mas, trata-se de um pensamento que desenvolveu um esboço crítico que facilitou, dessa forma, a passagem a uma perspectiva nova e radical, única capaz de construir uma verdadeira crítica científica no coração da criminologia. Assim, para a “primeira versão”, no interior do paradigma que revolucionou a criminologia, o “paradigma da definição”, é possível observar a operatividade de dois problemas teóricos que, embora diferenciados plenamente pelas diversas tarefas que eles definiram, marcaram o caminho que possibilitaria pensar em um destino finalmente científico para a criminologia onde o transcendente não tenha nenhum lugar.

PERSPECTIVA

da Reação Social

(A partir dos anos 60 do século XX)



CONSEQÜÊNCIAS

(do ponto de vista radical segundo a "primeira versão")

IDEOLOGIA

(falsa consciência)

Hipótese da produtividade idealista

A "criminalidade" como o produto da atribuição de significados a determinadas condutas

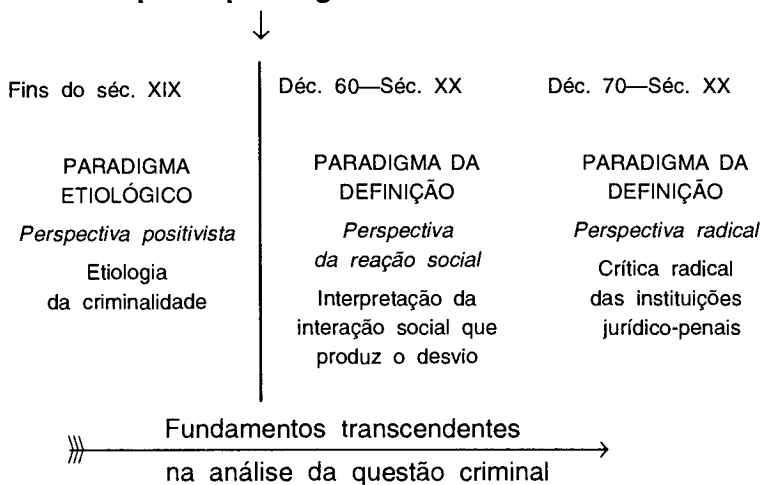
Hipótese transformadora reformista

Promoção de reformas da criminalização estatal visando a realização de um controle social adequado à livre interação social

A RUPTURA PARADIGMÁTICA

(Segundo a "primeira versão" interpretativa das perspectivas criminológicas)

Ruptura paradigmática



4. AS CONSEQUÊNCIAS DA TAREFA CRÍTICO-RADICAL

4.1 As conclusões da “primeira versão”

Tentando responder à pergunta relativa ao significado teórico-epistemológico da empresa crítico-radical, a “primeira versão” se propõe como objetivo descobrir como, ao longo da história do pensamento sobre a questão criminal, se foram superando os elementos falsos, os erros metodológicos, a visão ideológica de modo que se tornou possível arribar a um estado reflexivo que deu à criminologia uma hierarquia científica. Com esse registro teórico esta interpretação reconheceu a existência de uma revolução científica na criminologia que conduziu esta disciplina a aprofundar sua distância com toda a especulação burguesa, permitindo, dessa forma, formular um conjunto ordenado de proposições com pretensão de verdade. Nessa linha, o problema teórico formulado pela perspectiva radical seria aquele que, na procura de desenhar uma tarefa crítico-radical, levou a criminologia a se desfazer daqueles elementos de natureza transcendente que fundavam os problemas teóricos anteriores. Com efeito, segundo a “primeira versão”, a construção de uma norma, de um princípio de julgamento das práticas punitivas, elaborado empiricamente e suscetível de ser submetido a processos de verificação racional, como o que elaborou a perspectiva radical com os elementos da economia política, era aquilo que permitia superar aquele conjunto de elementos que deviam ser supostos antes que explicados.

Segundo esta interpretação, a possibilidade de afirmar que o trabalho crítico-radical foi aquele que levou definitivamente a criminologia à condição de uma ciência, está demonstrado claramente na forma em que esta linha de trabalho construiu suas hipóteses analíticas. Em outras palavras, é no momento em que a perspectiva radical define uma resposta aos temas básicos da criminologia, quando responde às perguntas fundamentais, *o que é a criminalidade?* e *qual é a função que cabe acordar às instituições punitivas?*, que pode ser comprovado que os elementos transcendentais foram definitivamente eliminados.

Em primeiro lugar, segundo a “primeira versão”, a tarefa crítico-radical elaborou uma “hipótese da produtividade da criminalidade realista”. Como é que o radicalismo constrói esta hipótese explicativa?

Sabe-se que o radicalismo objetou à tarefa etiológica ter explicado, com pretensão científica, o que significava a criminalidade a partir de elementos transcendentais à realidade social, e portanto, indemonstráveis mediante observação e verificação da ciência. O ponto central do equívoco estava, segundo a visão da perspectiva radical, na relação, ou melhor, na não-relação, que o positivismo estabelecia entre a realidade das condutas humanas e as normas que regulavam essas condutas, no sentido de que procurava explicar a existência de uma conduta criminal prescindindo da operatividade das normas jurídico-penais sancionadas pelo Estado, que eram as que definiam, precisamente, qual conduta devia ser considerada criminal. As palavras de quem seja, talvez, um dos mais agudos pensadores radicais, o criminólogo italiano Baratta, são eloquentes a este respeito quando rejeitava as idéias do positivismo: “A pretensão da criminologia tradicional de efetuar uma teoria das condições (ou causas) da criminalidade não está justificada desde o ponto de vista epistemológico. *Uma pesquisa das causas não é procedente respeito a objetos definidos por normas, convenções ou avaliações sociais e institucionais.* Aplicar a objetos desse tipo um conhecimento causal-naturalista produz uma reificação dos resultados dessas definições normativas, considerando-os como coisas existentes independentemente destas. A “criminalidade”, os “criminosos” são, sem dúvida alguma, objetos deste tipo: resultam impensáveis sem a intervenção de processos institucionais e sociais de definição, sem a aplicação da lei por parte de instâncias oficiais e, por último, sem as definições e as reações institucionais” (CD: p. 224).²⁹ A insistência do radicalismo está em que se deve compreender a criminalidade como uma produção da ação normativa do Estado: o crime não é mais que uma realidade produzida. Não existe uma essência criminal e sim, somente, condutas humanas definidas como criminais pelas normas penais. Ora, essa constatação

29. As itálicas são nossas.

científica não era original do radicalismo na medida que já tinha sido formulado pelos teóricos da perspectiva da reação social.

Com efeito, os radicais reconheceram como mérito do *labelling approach* a elaboração da “hipótese da produtividade da criminalidade”, na qual se prescrevia, por primeira vez em criminologia, a necessidade de analisar o funcionamento das normas como criadoras da realidade do crime. Mas, segundo o considera o radicalismo, não basta enunciar que a criminalidade é uma realidade produzida pela ação normativa do controle social para eliminar todo fundamento transcendente da análise criminológica. Frente à produção da criminalidade é necessário indagar o por que, perguntar-se qual é o fenômeno que permite que essa produção aconteça. Segundo o radicalismo, o *labelling approach* não coloca esta questão fundamental para uma análise verdadeiramente científica, na medida que se limita a comprovar que a produção da criminalidade se deve, somente, à atribuição de significados por parte do Estado, mais uma entre as muitas que se realizam na interação social dos membros da comunidade. Segundo a perspectiva radical, uma “hipótese da produtividade” construída desta forma coloca novos elementos transcendentais à realidade histórico-social na qual a criminalidade é produzida, uma vez que imagina essa produção abstratamente, fora das condições econômico-políticas de dominação social.

Qual seria, então, o passo decisivo que daria o radicalismo que, segundo a “primeira versão”, permitiria superar os elementos transcendentais com que a criminologia costumava explicar o que era a criminalidade?

A resposta está na forma na qual a perspectiva radical constrói a norma que dá fundamento a seu problema teórico. No contexto de uma finalidade científica, caracterizada pela formulação de uma crítica radical às instituições punitivas, a norma elaborada a partir das categorias da economia política permitiria descobrir que, sob a produção da criminalidade causada pela ação das normas penais, existe uma outra realidade. Com efeito, o princípio normativo, a medida comum elaborada a partir da realidade social não só permite denunciar que a produção da criminalidade tem uma finalidade ideológico-legitimante da dominação social, mas também autoriza

a enunciar uma nova forma de justiça na qual a realidade da criminalidade se vê transformada.

Uma vez reconhecido que a criminalidade em si mesma não existe, o grande avanço da perspectiva radical, frente às outras formas de trabalho criminológico, residiria, justamente, em enunciar a operatividade de uma outra norma, de uma outra forma de justiça que, avaliando a realidade da ação humana, poderia distinguir entre *comportamentos positivos ou negativos*. “Localizar-se no ponto de vista de uma criminologia que aceita essa mudança de paradigma”, diz o criminólogo Baratta, “não significa negar a existência de *situações e ações socialmente negativas*” (CD: p. 234).³⁰ Desta forma, o radicalismo, na construção de sua “hipótese da produtividade da criminalidade realista”, adverte sobre a possibilidade de uma nova forma de mensurar as condutas humanas, agora, nascida do próprio interior da ciência criminológica, e portanto, apoiada em pressupostos científicos antes do que em elementos transcendententes.

Cabe perguntar-se o que é que o radicalismo entende por esta nova distinção das condutas humanas que já não têm por eixo a categoria ideológica da “criminalidade”, mas um princípio mais verdadeiro e, evidentemente, mais justo. Baratta foi, indubitavelmente, quem sintetizou com mais clareza a resposta a esta interrogação: “entendendo por *necessidade real* a faculdade de existir e desenvolver a própria existência que os indivíduos têm em função da evolução das capacidades de produção material e cultural em uma sociedade dada...” (CD: p. 235). Note-se que aqui, necessidade não significa uma carência, uma falta, mas possui um sentido positivo que diz respeito às possibilidades do aperfeiçoamento do homem. Nesse contexto, um comportamento é positivo quando colabora, favorece, suscita, permite o desenvolvimento de uma melhor existência dos homens. Conseqüentemente um comportamento é negativo quando obstaculiza, impede, reprime as possibilidades dessa melhor existência.

Assim, para o radicalismo, uma vez que a criminologia assume a tarefa de elaborar uma norma com os elementos da economia política marxista, se abre a dimensão de uma nova justiça, imanente

30. As itálicas são nossas.

às práticas nas quais os homens dirimem seus conflitos: uma justiça que se funda nas necessidades humanas nascidas na própria realidade histórico-social em que cada indivíduo vive.

Em segundo lugar, o problema do radicalismo definiu uma “hipótese da transformação das instituições punitivas revolucionárias”. Dado que a perspectiva radical denunciou por ideológicas todas as funções que a criminologia burguesa tinha atribuído às instituições punitivas, cabe à criminologia definir uma estratégia realista que as mesmas desenvolvem. Com efeito, sob a luz das análises estritamente científicas com as quais o radicalismo se introduziu na realidade da questão criminal, foi possível desvelar que as funções estabelecidas para as instituições punitivas, tanto pela perspectiva positivista quanto pela perspectiva da reação social, são legitimantes do processo de dominação social capitalista: cada uma mostrava seu idealismo na confiança nas possibilidades destas instituições seja para desenvolver um combate efetivo contra a criminalidade — como no caso do positivismo —, seja para absorver as interpretações sociais realizadas em nível microsocial — como no caso do *labelling approach*. O idealismo está no fato de que em ambos os casos se promove uma atividade que estava além de uma justiça definida a partir de princípios histórico-socialmente estabelecidos, e portanto, se justifica uma falsa justiça, enfim, se justifica a injustiça. Para o radicalismo uma atitude verdadeiramente científica por parte da criminologia é a definição de uma estratégia de superação das instituições punitivas e, conseqüentemente, a instauração dessa outra forma de controle que, tendo como referência a norma elaborada a partir da realidade do trabalho, operaria em virtude das necessidades dos homens. Que a criminologia elabore uma “hipótese transformadora revolucionária” das instituições penais significa, justamente, que estabeleça a possibilidade de que as condutas hoje criminalizadas deixem de sê-lo e comecem a ser reguladas pela nova norma, que fundada nas categorias da economia política, definirá quais são as verdadeiras necessidades humanas.³¹

31. Para o momento capitalista, Baratta estabelece uma distinção alternativa entre os comportamentos negativos: primeiro, os *comportamentos*

Inspirados nas previsões de Marx na Crítica do Programa de Gotha, os radicais pensam que a verdadeira superação das instituições penais se produzirá em uma sociedade futura onde o respeito à diversidade representada pelo desvio possa ter um tratamento diferente ao do momento capitalista. “Do ponto de vista crítico”, afirmavam os criminólogos anglo-saxões, “é possível imaginar sociedades libertadas da necessidade de criminalizar os desvios. Cabe imaginar outros controles da conduta “anti-social” (e outras definições que possam configurá-la), e, do ponto de vista de uma diversidade socialista, isto seria essencial” (CC: p. 39). O radicalismo adverte, desta forma, que a estratégia de superação das normas penais não deve ser entendida como a negação de formas alternativas de controle social, mas, pelo contrário, deve ser compreendida como a necessária instauração de um controle mais justo, próprio de uma sociedade livre e igualitária.³²

Como é que a “primeira versão” interpreta a construção destas hipóteses que são conexas ao problema teórico formulado pela perspectiva radical?

Em primeiro lugar, tomando como referência o processo de dominação social, próprio do momento capitalista burguês, a tarefa crítico-radical não somente significa uma empresa capaz de independizar o pensamento criminológico de sua ligação com os mecanismos de produção capitalista, mas também, implica a possibilidade de pensar, sobre bases científicas, novas formas de administração e resolução de conflitos adequadas a um outro modelo social e a uma outra forma de justiça. Nesse sentido, o radicalismo

negativos das classes subalternas, que se diferenciam por ser expressões específicas das contradições das relações de produção e distribuição e que, na maioria dos casos significam uma “resposta individual e politicamente inadequada a essas condições”; segundo, os *comportamentos negativos das classes dominantes* que emergem no contexto das relações entre processos legais e ilegais da acumulação do capital. Ver CD (p. 213).

32. “Em uma sociedade livre e igualitária... não só se substitui uma gestão autoritária por uma gestão social do controle do desvio, mas também o conceito de desvio perde progressivamente seu sentido estigmatizante e recupera funções e significados mais diferenciados e não exclusivamente negativos” (CD: p. 221).

consegue superar o estado de mera ideologia que caracteriza todo o pensamento criminológico burguês.

Em segundo lugar, a respeito das outras formas de trabalho sobre a questão criminal, a empresa crítico-radical implica uma profunda novidade. Tanto o problema etiológico quanto o problema da interpretação ficaram presos a uma explicação da questão criminal adequada às exigências do momento capitalista e, portanto, impossibilitados de formular uma crítica profunda à realidade punitiva da modernidade. O radicalismo estabeleceu uma profunda diferenciação a respeito destas especulações na medida em que, definindo um princípio de julgamento, deu à criminologia uma nova dimensão. Assim, se entende que o radicalismo constitui uma verdadeira alternativa teórica no terreno da criminologia.

Por último, no contexto da ruptura paradigmática que se produziu na criminologia, o problema crítico-radical implicou um verdadeiro progresso. Tratou-se de um avanço descontínuo, antes que linear, uma vez que não implicou a retomada dos caminhos abertos pelo pensamento burguês, mas a elaboração de um novo problema teórico. Foi com a colocação de novas perguntas, que a perspectiva radical levou a criminologia a superar os erros metodológicos, as contradições, enfim, as ilusões que produziram as outras perspectivas criminológicas. O radicalismo é, então, a única perspectiva verdadeiramente científica.

Em definitivo, e como conclusão mais importante, segundo a “primeira versão”, a tarefa crítico radical da criminologia, desenhada pelo radicalismo se mostra absolutamente competente para dizer o que é justo ou injusto na operatividade das práticas punitivas. Enfim, o radicalismo cumpriu com os objetivos que se propôs atingir no terreno criminológico.

III

A crítica radical, o homem, as normas

1. AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DO SABER CRIMINOLÓGICO

1.1 A crítica radical do ponto de vista de uma “segunda versão”

A “primeira versão” parece estar justificada à luz de seu ponto de partida: a consideração de que a criminologia é uma disciplina científica; condição à que se chegaria depois de que se eliminaram os elementos ideológicos, se superaram os obstáculos teóricos, enfim, se progressou na procura da verdade. A escolha deste ponto de partida é compreensível: são os próprios criminólogos os que prescrevem os objetivos da criminologia e os que projetam o destino de seus trabalhos; em suma, são eles os que, iludidos ou não, organizam, da maneira que lhes parece mais adequada, a problematização de seu âmbito analítico.

Ora, frente a esta “primeira versão” — e considerando que sempre que se analisa um projeto intelectual se pode estabelecer a distinção entre o que um trabalho é segundo o que pensa seu próprio autor e o que é à luz de uma interpretação — cabe perguntar-se se não será possível organizar uma outra leitura, uma estratégia analítica diferente que, através de outros elementos interpretativos, permita abordar desde uma outra dimensão o papel que desempenha, teórico-epistemologicamente a tarefa crítico-radical da criminologia. Nesse sentido: *um problema teórico tal como é formulado pelo radicalismo não autorizaria uma “segunda versão” interpretativa?* Mas, no caso de ser afirmativa a resposta,

como deveria ser realizada esta outra interpretação de forma que, frente à “primeira versão”, não seja nada mais que uma nova opinião, uma mera discussão com esta versão anterior, que não venha tão só a estabelecer uma disputa estéril sobre qual é a interpretação mais correta ou verdadeira? À primeira vista, a única possibilidade de erigir uma “segunda versão”, seria desenhando um percurso analítico que se sustente pela sua imanência a respeito do trabalho crítico-radical, ao mesmo tempo que suspenda qualquer julgamento *a priori* sobre as consequências a que arribou a “primeira versão” no sentido de saber em que medida ela é equivocada, possui erros argumentativos ou contém premissas falsas.

Com estas advertências, uma “segunda versão” só parece justificar-se se, considerando o próprio ponto de partida da “primeira versão”: a demonstração da discursividade científica da criminologia, e isto a fim de problematizá-la perguntando-se quais são as *condições epistemológicas* que possibilitam que um conjunto de proposições ordenadas em torno à questão criminal desenvolva a pretensão de constituir-se, *justamente*, em um discurso científico. Nesse sentido, deve tratar-se de um estudo que tome por referência os próprios objetivos da “primeira versão”, mas a partir de uma exigência interpretativa que conduza a um nível do discurso criminológico prévio, anterior a sua possível consideração como discurso científico: assim, deve-se interrogar a positividade, a ordem interna, a rede discursiva que faz possível que, em um determinado momento histórico, a criminologia se forme como um terreno explicativo com pretensão de cientificidade e, nele, uma série de problemas teóricos se formulem. Foram os estudos *arqueológicos*¹ sobre o nascimento das ciências humanas desenvolvidos pelo filósofo francês Michel Foucault² os que possibilitam, com rigor,

1. Para uma primeira aproximação entre arqueologia foucaultiana e saber criminológico Cfr. Cotesta (1976).

2. O percurso intelectual foucaultino se ocupa inegavelmente de analisar a história dos sistemas de pensamentos. Como todo grande pensador, Foucault desenvolveu sua *demarche* analítica através de crises analíticas que definiram perspectivas diversas: na primeira etapa de sua obra, se preocupou por compreender a partir de que estratos epistemológicos um pensamento se forma;

a formulação desta problematização e, conseqüentemente, o desenvolvimento de uma “segunda versão” interpretativa.

Com quais elementos analíticos se constrói esta “segunda versão” que se preocupa de compreender o significado teórico-epistemológico da crítica radical a partir das condições que possibilitaram a emergência do discurso criminológico como um discurso com pretensão científica?

O interesse arqueológico que sustenta a “segunda versão” se dirige a compreender o esforço da tarefa crítico-radical partindo da consideração de que a criminologia deve ser considerada antes do que uma ciência, um *saber*.³ Segundo Foucault um saber é “um conjunto de elementos formados de forma regular por uma prática discursiva e que são indispensáveis para a constituição de uma ciência, embora não estejam destinados a dar-lhes lugar” (Foucault: 1969: p.306). Assim, este autor estabelece uma distinção fundamental entre saber e ciência. A partir do momento em que um discurso se individualiza e adquire autonomia, isto é supera o “limiar de positividade”, esse discurso é um saber. Para que um discurso constitua uma ciência não basta somente que supere o limiar de positividade, mas é necessário que sua construção responda a certos critérios formais, a certas leis, isto é que atinja o “limiar de cientificidade” (Foucault:

na segunda etapa, a partir de quais estratégias de poder aquele é possível; na última, se ocupa de compreender como, ante tais estratos e estratégias, é possível pensar diferentemente. A primeira fase foi conhecida pelo nome de arqueologia do saber, a segunda, pelo de genealogia do poder, a terceira, como ética. Sobre os conceito de estratos, estratégias e pensar diferentemente e cada uma destas etapas ver a cativante obra de Deleuze (1990). Evidentemente, para construir a “segunda versão”, é privilegiada a perspectiva arqueológica de Foucault. Embora a “segunda versão” não pretenda fazer uma aplicação exata destas reflexões arqueológicas, a tese foucaultiana de que as ciências humanas foram possíveis desde o momento no qual “a cultura moderna pensou na finitude do homem a partir dele próprio”, constitui a referência fundamental de seu trabalho interpretativo. Segue-se, como orientação geral, Foucault (1966) e, também, Foucault (1969).

3. Para compreender esta distinção entre ciência e saber assim como todo o percurso arqueológico de Foucault, seguimos atentamente o excelente trabalho de Machado (1982).

1969: p. 314). Em outras palavras, é possível afirmar que todo discurso científico pressupõe um campo de saber, mas que todo saber é independente das possibilidades de um discurso científico e só se define pela prática discursiva que o forma. Nesse sentido a particularidade de um estudo arqueológico é que ele não se preocupa estritamente pela ciência, objeto que deixa à epistemologia, mas da positividade do saber, de sua ordem interna, da disposição que assume em determinada época, da rede que define sua constituição.

A “segunda versão”, na sua finalidade de entender o significado da tarefa crítico-radical, não procura realizar qualquer consideração sobre as relações entre as teorias criminológicas e as condições econômicas, não tenta insistir sobre as diferenças entre as diversas perspectivas da criminologia, não procura desenvolver um julgamento sobre o progresso que as empresas criminológicas podem implicar, umas em relação às outras. O que uma “segunda versão”⁴ se propõe é, antes de tudo, pensar a tarefa crítico-radical a partir da disposição histórica que a criminologia assume na sua relação constitutiva com outros saberes modernos; saberes estes que, por um lado, permitiram o ingresso do homem na cultura ocidental em seu caráter tanto de objeto quanto de sujeito de conhecimento e, por outro, definiram um novo espaço para as possibilidades da representação. Assim, se pode afirmar que existe um certo deslocamento metodológico a respeito da “primeira versão”: trata-se, agora, de determinar o lugar que ocupa o problema teórico que foi colocado pelo radicalismo a partir da figura epistemológica do Homem na medida que é o elemento histórico básico e fundamental⁵ que, na modernidade: “recorta, na experiência, um campo de saber possível, define o modo de ser dos objetos que nele aparecem, arma o olhar cotidiano de poderes teóricos e define as condições em que se pode enunciar sobre as coisas um discurso reconhecido como verdadeiro” Foucault (1969: p. 170). A partir dessa pergunta pelo homem, o primeiro passo metodológico é percorrer a história do

4. Os estudos arqueológicos têm por núcleo analítico os enunciados que compõem os discursos. Evidentemente uma “segunda versão” interpretativa, tal como aqui é apresentada, não realiza este tipo de abordagem uma vez que ela se preocupa por pensar a partir de problemas teóricos.

5. Esse elemento é o que Foucault denomina *a priori* histórico.

pensamento recente para saber qual é o acontecimento que o tornou a peça central da modernidade.

Quais são as características fundamentais do pensamento nos séculos XVII e XVIII? Segundo Foucault, nesta época que denomina “época clássica, conhecer é, basicamente, analisar. Analisar as idéias das coisas partindo de uma ordem e de um sistema de comparações. Conhecer é projetar um quadro de representações que reflita o ordenamento do mundo e dos seres. A representação é o caráter fundamental do signo, o que implica dizer que, para que exista signo, a idéia de uma coisa deve representar outra idéia e, correlativamente, nela deve estar representada essa representação.⁶ E isto, uma vez que os elementos constitutivos do signo, o significante e o significado, não são outra coisa que a relação que une a idéia de uma coisa com a idéia de uma outra. Assim, no séculos XVII e XVIII, todo conhecimento das coisas passa por sua ordenação em um quadro de signos que permite, em sua generalidade, assinalar as igualdades e desigualdades (*mathesis*), como também, as identidades e diferenças (*taxinomia*) dos seres. Conhecer, no saber clássico, é, então, analisar idéias e não coisas; o que autoriza a possibilidade de um conhecimento universal e infinito dos caracteres dos seres: tanto as naturezas mais simples como aquelas complexas encontram seu lugar na amplitude da representação.

Em uma configuração epistemológica dominada pela representação, Foucault afirma que o *homem não pode existir*. O fenômeno pode parecer surpreendente,⁷ mas é o nó da argumentação foucaultiana que funda a “segunda versão” interpretativa. Com efeito, o ser humano ocupa no quadro classificatório um lugar hierárquico enquan-

6. “Uma idéia pode ser signo de uma outra não somente porque entre elas pode se estabelecer um liame de representação, mas porque esta representação pode sempre se representar no interior da idéia que ela representa (...) A partir da época clássica, o signo é a *representatividade* da representação na medida em que esta é *representável*”. Foucault (1966: p. 78)

7. Grande foi o desconcerto no meio intelectual francês quando Foucault anunciou a hipótese da “curta vida do homem” — nada mais que dois séculos. Ao que Foucault se refere, especificamente, é à possibilidade do sujeito epistemológico que “Homem” representa, como antes foi representado por “Deus”. Ver Bruni (1989).

to animal racional, mas não como ser portador de um discurso capaz de descrever e ordenar. Na medida que o papel do ser humano é explicar, com um sistema de signos, a ordem preestabelecida por Deus, não é possível que se coloque em questão sua própria condição de articulador das coisas com as representações.

Segundo Foucault, as possibilidades da representação se expressam tanto naqueles saberes particulares (história natural, análise das riquezas, gramática geral) que têm por objeto representações específicas, quanto na reflexão filosófica, que tem por objeto a representação em geral (Descartes).⁸ A conclusão a respeito das possibilidades da criminologia é a de que, frente à ausência do homem no quadro do saber clássico, sua existência resulta epistemologicamente impossível. Qualquer reflexão sobre as práticas jurídicas, na época clássica, se erigia no campo da representação. Daí a possibilidade de pensar na existência de um direito natural, universal e eterno, (Grotius, Hobbes, Locke, como mais tarde e mais especificamente sobre o direito penal, Beccaria, Carrara e os outros “clássicos”), que articula as relações humanas a partir, não de referentes naturais — a natureza é caos e dispersão — e sim de princípios pressupostos racionalmente. As análises sobre o direito não se fundam no homem, portador de uma natureza precária e desigual frente aos outros homens; se fundam em um ser que é representado racionalmente como igual aos outros (Ewald: 1993). A fórmula hobbesiana “não faças a outro aquilo que não querias que ele te fizesse!” exprime bem o sentido de uma representação na qual o homem finito não desempenha nenhum papel na reflexão jurídica, enquanto ela se constrói racionalmente a partir da idéia pressuposta de que “todos os homens são iguais”. A criminologia, que tem como condição de possibilidade o homem, tornou-se possível quando se produziu a dissolução da concepção do direito natural; o saber criminológico tornara-se possível com a profunda transformação epistemológica que caracteriza a modernidade.⁹

8. Na época clássica, lembra Machado (1992: p. 138), a diferença entre os saberes particulares e a filosofia é, apenas, de amplitude.

9. Deve-se destacar a particularidade do sentido de “modernidade” na obra de Foucault, enquanto ela se inicia nos fins do século XVIII e começos do

Efetivamente, o saber criminológico, tornou-se possível a partir do momento em que a representação perde a soberania de fundar todo o conhecimento.¹⁰ Mudança inesperada e imprevista, que não supõe nem o aperfeiçoamento dos velhos objetos que estavam ligados ao poder da ordem do quadro, nem o ajuste metodológico que levaria a um conhecimento sem erros e ilusões e sem uma ruptura fundamental que implica a aparição de novos objetos e também de novas normas para levar a cabo a tarefa do conhecimento.

Quais são as conseqüências que o desaparecimento da representação produz no que diz respeito à constituição dos saberes da modernidade? Por um lado, se durante o reinado da representação conhecer era estabelecer, em uma ordem infinita, as idéias e não as coisas, quando se desfaz a representação desaparece a possibilidade de analisar em suas diferenças e identidades os seres vivos, as riquezas e as palavras. O saber começa, então, a penetrar inexoravelmente na profundidade das coisas: o estudo da organização dos seres vivos (da qual se encarregava a história natural), da produção (estudada pela análise das riquezas), da flexão das palavras (analisada pela gramática geral) faz surgir novos objetos como a *vida*, o *trabalho* e a *linguagem* e permite o aparecimento de novos saberes como a *biologia*, a *economia política* e a *lingüística*. Nesta transformação epistemológica em que as coisas,

XIX e se estende até nossos dias. Contrária, desta forma, a interpretação mais corrente de que a modernidade nasceria com o século XVII. Assim Husserl, Heidegger e Habermas, remontariam o projeto filosófico moderno às especulações cartesianas do qual Kant seria, em certo sentido, um continuador. Foucault, pelo contrário, entende que a filosofia kantiana se acha no limiar da modernidade. Quando se fala aqui da criminologia como um pensamento moderno se utiliza o sentido foucaultinano da expressão.

10. "Nenhuma composição, nenhuma descomposição, nenhum análise de identidades e diferenças pode justificar já o liame das representações entre si", disse Foucault. "Retiradas até sua essência própria, assentadas ao fim na força que as anima, na organização que as mantém, na gênese que não cessa de produzi-las, as coisas escapam, em sua verdade fundamental do espaço do quadro; em lugar de serem somente a constância que distribui, segundo as mesmas formas, suas representações, elas se enrolam sobre si mesmas, se dão um volume próprio, se definem um espaço interno que, para nossa representação, está no exterior". Foucault (1966: pp. 251-2).

ao fugir do espaço do quadro, começam a se apresentar em seu próprio volume e positividade, o homem se torna necessariamente objeto de saber uma vez que ele mesmo ocupa um lugar entre o resto dos animais, é meio de produção e é dono de uma linguagem; qualidades que definem seu caráter central de ser finito: ele mesmo se acha dominado pela vida, pelo trabalho e pela linguagem por serem anteriores a ele mesmo, por atravessá-lo e superá-lo na história.

Por outro lado, a ruptura da representação também produz consequências nas possibilidades da reflexão filosófica. Assim como as ciências empíricas assinalavam o estudo de objetos fora da ordem da representação, a filosofia de Kant colocou em questão o próprio fundamento da representação. Na época clássica, o quadro que dispõe a ordem das idéias e das coisas permite a unidade do “Eu penso” e do “Eu sou” cartesianos, já que acolhe tanto o que pensa como o que é pensado, o sujeito como o objeto: não existe a possibilidade de pôr em questão o “*Ego sum*” do “*Cogito*”.¹¹ Com a mudança epistemológica, já aberta pelas ciências empíricas, a filosofia não mais interrogará a representação em seu movimento ilimitado e sim em seus limites de direito: daí a possibilidade de uma filosofia transcendental como a inaugurada por Kant, que indaga sobre as condições do saber a partir de uma investigação sobre as faculdades do conhecimento. Com Kant, a filosofia não procura mais uma correspondência entre o sujeito e o objeto uma vez que é o próprio sujeito quem constitui o conhecimento. E, se as ciências empíricas tinham assinalado o caráter finito do homem ao definir sua função de objeto de saber, a filosofia transcendental completa esta finitude de uma forma radical: enquanto sujeito de saber, o homem pode decifrar a finitude através de suas próprias condições limitadas de conhecimento. Ao aparecer o homem agora como síntese de todas as representações possíveis, a finitude já não lhe é dada do exterior; ela provém de seu próprio coração; assim, cada uma das manifestações nas quais o homem pode apreender

11. “Enquanto durou o discurso clássico, não podia se articular uma interrogação sobre o modo de ser implícito no *Cogito*” Foucault (1966: p. 322).

seu caráter finito só lhe são apresentadas na profundidade de sua própria finitude: as finitudes empíricas se repetem em uma finitude mais fundamental alojada no próprio ser do homem. Neste sentido, Foucault referiu-se ao pensamento moderno como uma pensamento do Mesmo, onde o transcendental não cessa de repetir o empírico.

Não obstante o mérito kantiano de inaugurar a reflexão filosófica moderna com a pergunta *Was ist der Mensch?* (O que é o homem?) e fundar uma antropologia filosófica, a reflexão filosófica moderna, segundo o explica Foucault, segue por outros caminhos que o de Kant, uma vez que confunde em sua análise as duas formas de ser do homem (empírica e transcendental) que Kant mantinha separadas.¹² Trata-se de filosofias que, tendo o mesmo solo epistemológico que a crítica kantiana, se situam em relação a ela como uma espécie de estética e dialética transcendentais: por um lado, o pensamento positivista (Comte) que afirma que não é possível conhecer o fundamento objetivo dos fenômenos da experiência, as substâncias, mas tão-só a manifestação fenomênica e suas leis; do outro lado, o pensamento dialético (Hegel) que afastando-se das condições subjetivas do conhecimento desenvolve-se a partir de transcendentais objetivos como a vida, o trabalho, a linguagem. Mas, agrega Foucault, em decorrência do positivismo e a dialética, situa-se a fenomenologia (Husserl) que, embora sua postura crítica

12. Foucault (1969: p.334) nos adverte sobre a diferente natureza das questões que se colocam a filosofia kantiana e suas sucessoras modernas: "A pergunta não é já, como fazer que a experiência da natureza dê lugar a juízos necessários? Mas: como fazer que o homem pense o que não pensa, habite aquilo que se lhe escapa no modo de uma ocupação muda, anime, por uma espécie de movimento congelado, esta figura de si mesmo que lhe é apresentada sob a rede de uma exterioridade teimosa? Como pode ser o homem essa vida cuja rede, cujas pulsões, cuja força enterrada desbordam infinitamente a experiência que de elas lhe é dada de imediato? Como pode ser este trabalho cujas exigências e leis lhe são impostas com um rigor estranho? Como pode ser o sujeito de uma linguagem que desde há milhares de anos se formou sem ele, cujo sistema, cujo sentido dorme um sono quase invencível nas palavras, que faz centelhar um instante por seu discurso e no interior do qual está obrigado, desde o princípio do jogo, a alojar sua palavra e seu pensamento, como se estes não fizessem mais que animar por algum tempo um segmento sobre esta trama de possibilidades inumeráveis?".

com respeito àquelas filosofias, não consegue com sua análise do vivido separar o empírico e o transcendental, e acaba também não escapando da confusão própria da filosofia ocidental. Com efeito, e como já assinalamos, os caminhos abertos pelo positivismo, a dialética e, também, a fenomenologia, assinalaram as condições epistemológicas de possibilidade da criminologia.¹³

Na medida em que o homem aparece no pensamento moderno com sua finitude prescrita tanto no nível empírico, pelas ciências empíricas, como no nível transcendental, pela filosofia, cabe perguntar-se que espaço de análise compete ao saber criminológico, ou em outras palavras, que possibilidades restariam para a criminologia, se tanto as ciências empíricas quanto a filosofia transcendental estudam o homem em toda sua dimensão.¹⁴

Seguindo a argumentação foucaultiana, o saber criminológico tem o homem antes que como objeto de estudo, como sua própria condição de possibilidade. Assim, a criminologia — junto ao resto das ciências humanas — ocuparia, justamente, aquele espaço que se abre entre o que *o homem é por natureza e aquilo que lhe permite saber o que é sua natureza*; a criminologia ocupa o “lugar da representação” que, em sua nova função no pensamento moderno, é um fenômeno de ordem empírico e um produto da consciência

13. Note-se que, historicamente, a linha fenomenológica é posterior à marxista. Na criminologia as coisas acontecem, como já vimos, de forma diferente, sendo o radicalismo marxista posterior ao *labelling approach*, no que diz respeito à formulação de um problema criminológico.

14. Nesse sentido, é possível afirmar que pouco espaço epistemológico resta para um contato constitutivo entre as matemáticas e as chamadas ciências humanas. No caso particular da criminologia, e embora ela, desde seu nascimento, se tenha servido das matemáticas para praticar formalizações que lhe outorgassem um lugar no campo do conhecimento e tenha organizado racionalmente seu objeto em função de procedimentos de pesquisa e verificação, o ponto de vista arqueológico leva a concluir que este saber sobre a questão criminal desenvolveu contatos meramente superficiais e sempre externos com a formalização matemática. Para a “segunda versão”, então, a relação da criminologia com as matemáticas perde importância. Isto marca, evidentemente, uma grande distância com a “primeira versão”, que considera esta relação como um pressuposto fundamental para estudar o caráter científico da criminologia.

— embora escape a ela tornando-se inconsciente — que surge da relação do homem com as coisas do mundo.

Efetivamente, a mudança epistemológica dos saberes que acontece com a modernidade não implica a eliminação total da representação, antes bem da eliminação de seu caráter de fundamento de todo saber possível. A partir desse momento, a representação começa a ter como referência o homem. A vida, o trabalho, a linguagem são o objeto das ciências empíricas e, portanto, não podem ser objeto de nenhuma das ciências humanas, mas, justamente pelo fato de que os homens vivem, trabalham e falam, eles próprios fazem representações da vida, do trabalho e da linguagem. As ciências humanas não tem sua possibilidade devido ao aprofundamento que possam realizar daquilo que está no domínio das empiricidades através de algum método particular. Se elas são possíveis, é a partir de uma “reduplicação”¹⁵ dos saberes empíricos, através da qual os homens podem representar a vida de seu corpo, o trabalho que realizam em sociedade e as palavras com as quais se comunicam. Estas representações são as que se apresentam tanto como objeto possível para os saberes sobre o homem quanto como sua própria condição epistemológica de possibilidade.

A particularidade da criminologia como saber que estuda o homem como ser que realiza representações é que ela não se preocupa daquelas representações básicas como são a representação da vida, da linguagem e do trabalho. De cada uma destas se ocupam respectivamente a psicologia, a sociologia e a análise da literatura e dos mitos. A criminologia, que ocupa o mesmo estatuto epistemológico que estes saberes, estabelece um tipo de representação que se refere ao âmbito particularizado das práticas penais. *A criminologia existe enquanto constrói representações caracterizadas por ser o bem análises descritivas o bem julgamentos normativos daquelas situações sociais nas que se põe em jogo a possibilidade de aplicar um castigo e que são próprias das relações nas que os homens se encontram pelo fato de viver, falar, trabalhar.*

15. Machado (1992: p. 145) chama a atenção sobre o fato que uma “reduplicação” já tinha acontecido na época clássica referida à natureza do signo.

Do ponto de vista, o que se põe em evidência para compreender a existência do saber criminológico são dois elementos, em si mesmos indissociáveis: *a representação particularizada e a existência do homem*; o que quer dizer que a criminologia tem uma positividade como saber enquanto uma representação específica que não se refere a uma forma de conhecer, mas a uma atividade do homem, como ser empírico e transcendental.

A forma na qual a criminologia delineia as representações é a que lhe outorga seu caráter distintivo. Que elementos utiliza para isto? A resposta torna-se evidente depois do que vimos de cada problema teórico: na medida em que, por um lado, a ciências empíricas, como a biologia, a lingüística e a economia e, por outro, a filosofia transcendental, constituem seu solo epistemológico, a criminologia — necessariamente e em todo momento — deverá nutrir-se dos elementos e das categorias analíticas constitutivas destes saberes.

O que acaba se revelando como fundamental da criminologia — e isto desde a visão de uma “segunda versão” interpretativa — é que ela, primeiro, desenvolve um estudo das práticas punitivas a partir das categorias de *função* (que toma da biologia), de *significação* (que toma da lingüística) ou de *conflito* (que toma da economia-política) e, depois, desenha uma *normatividade* que rege, justamente, essas funções, essas significações ou esses conflitos. Em outras palavras, a partir de uma “segunda versão” o que se mostra mais importante do saber criminológico é sua constante “mobilidade epistemológica” que vai de privilegiar o nível mais consciente que a existência de uma função, de uma significação, de um conflito implica para os homens, a privilegiar o nível mais inconsciente que as normas têm para eles. Passar do consciente ao inconsciente não significaria, para o saber criminológico, sair fora do espaço da representação das práticas punitivas; implicaria somente percorrer todo o campo que a representação oferece como espaço epistemológico de possibilidade de qualquer ciência humana.¹⁶

16. “Existe ‘ciência humana’ não sempre que se trata do homem, mas sempre que se analisam na dimensão própria do inconsciente, normas, regras, conjuntos significantes que desvelam à consciência as condições de suas formas e de seus conteúdos” Foucault (1966: p. 376).

2. RARA CRÍTICA

2.1 A produção normativa no saber criminológico

Quando a criminologia é estudada em nível de suas próprias condições epistemológicas de possibilidade, em sua positividade como saber, adverte-se que a própria abordagem sobre o significado da tarefa crítico-radical ganha outra dimensão em relação a análise praticado pela “primeira versão”. Com efeito, a leitura que ensaia a “segunda versão” se dirige a demonstrar, primeiro, que a natureza da relação entre o radicalismo e as outras formas de trabalho criminológico não se caracteriza *pela dualidade ideologia-cientificidade, mas por uma semelhança epistemológica própria da vocação normativa presente em toda a extensão do saber criminológico*; e segundo, que o próprio da perspectiva radical *não é ter construído uma tarefa científica capaz de eliminar qualquer fundamentação transcendente, mas ter elaborado uma nova representação das práticas punitivas que incorpora um novo fundamento transcendente esta vez referido à atividade humana*.

A “segunda versão” analisa a relação entre a tarefa crítico-radical e as tarefas etiológica e interpretativa a partir dos elementos que possibilitam a existência do saber criminológico: a representação e a existência do homem. Com estes elementos se ocupa de indagar se o que caracteriza — por sua evidência — o trabalho radical, isto é, sua vocação de elaborar uma norma verificável cientificamente, não estava já presente — talvez de forma subterrânea ou, pelo menos, não tão evidentemente —, nas outras perspectivas criminológicas quando formularam seus problemas teóricos. Em outras palavras, esta “segunda versão” se pergunta se a elaboração de uma norma, de um princípio de juízo para avaliar tanto as condutas humanas quanto a operatividade das instituições não é uma exigência epistemológica profunda da criminologia e que, portanto, se acha presente *também* nas outras formas de trabalho criminológico que precederam à tarefa crítico-radical. A questão que formula esta “segunda versão”, então, é: *a produção de uma norma, que o radicalismo desenvolveu como uma condição para definir*

a tarefa crítica da criminologia, não deve ser considerada, antes de tudo, como uma necessidade epistemológica prescrita pelas condições de possibilidade do saber criminológico e que, portanto, obriga por igual às perspectivas positivistas e da reação social?

Primeiro, no que diz respeito à formulação do problema etiológico, o radicalismo tinha acusado o positivismo de desenvolver uma “hipótese ontológico-represiva” que se apresentava totalmente contraditória enquanto tinha como ponto de partida um “ser criminal” — que se revelava em virtude do método empírico — e a aceitação da normatividade jurídico-penal como critério da avaliação das condutas humanas. O resultado era uma explicação da questão criminal fundada em elementos transcendentais, enquanto fugia a qualquer determinação histórico-social. Ora, analisando o trabalho positivista a partir dos elementos da “segunda versão” o que se apresenta ao olhar é que os criminólogos positivistas não fizeram outra coisa do que elaborar uma representação das práticas punitivas a partir da realidade da *vida humana*. Representação que se manifesta quando se tenta distinguir entre *comportamentos normais e anormais* no corpo social, privilegiando o funcionamento da categoria de *função*, extraída da biologia, como forma mais adequada de explicação científica, mas também, que se manifesta quando se tenta ordenar essas diversas funções, regê-las, sistematizá-las a partir de uma *norma* já não jurídica, mas natural e empírica. A perspectiva positivista como uma representação; indubitavelmente um aspecto negligenciado pelos comentaristas e pelos críticos¹⁷ que, ocupados em denunciar seu caráter legitimante da ordem existente, sua natureza ideológica, estavam impossibilitados de considerar esta pretensão da criminologia presente, já desde seus inícios, de passar da mera descrição ao juízo normativo.

De fato, pode se perceber que, quando os integrantes da *Scuola positivista* se preocuparam tanto com os caracteres distintivos do criminoso, quando eles se ocuparam, com tanto esforço, em

17. Entre os criminólogos radicais, Baratta, reconhece, ainda que timidamente, a tentativa da *Scuola positivista* de tirar à criminologia do caráter dependente da normatividade estabelecida por meio das normas penais. Ver CD (p. 34).

reconhecer a verdade do crime “na pessoa do delinqüente”, quando eles dedicaram tanto empenho em submeter “ao criminoso a um exame direto, sobre a tábula de dissecção, nas cabinas de fisiologia, nas prisões e nas casas de loucos, comparando os caracteres que eles apresentam com aqueles que apresentavam tanto o homem normal quanto o homem alienado” (Ferri: 1982, p. 245) eles estavam, também, requerendo algo mais do que um método adequado para a criminologia, algo que fosse além das pretensões de um fundamento correto capaz de destinar a criminologia a ser uma ciência da observação e da descrição. Eles estavam realizando um deslocamento da representação do caráter mais consciente da *função* que ocupa cada comportamento no organismo social ao mais inconsciente de uma *normatividade* que possa explicar, avaliar, enfim, sistematizar essas variadas e diversas funções. Efetivamente, isto que os criminólogos positivistas procuravam achar no fundamento biológico era nada menos que uma norma, uma medida comum a partir da qual se pudessem integrar os diversos comportamentos dos homens, dando a cada um o lugar que lhe corresponde.

O problema era colocado desta maneira pela perspectiva positivista. A criminologia, como disciplina que se ocupa do homem, através das categorias da biologia, descobre que, entre os diversos indivíduos de uma sociedade existem diferenças de diversa natureza suscetíveis de serem classificadas em uma tipologia. Ora, também os teóricos positivistas perceberam que as normas do direito penal que distinguiam entre ações jurídicas e não jurídicas eram pouco adequadas para medir a diversidade da natureza humana. Em outras palavras, o que os criminólogos positivistas afirmavam era algo que constituiria, mais tarde, um elemento de fundamental importância para os críticos radicais: tratava-se da consideração da normatividade jurídico-penal como um instrumento falso, devido à artificialidade e à abstração com que ela reconstruía a representação das práticas punitivas.¹⁸ Neste sentido, o crime legal pouco tinha a ver

18. De fato, o naturalismo positivista considerava falsa toda a construção jurídico-filosófica clássica. Embora esse caráter não levava implícita a idéia de uma “falsa consciência”, à maneira radical, o positivismo encontra aqui uma notável proximidade com o radicalismo.

com o “crime natural”. “Um homem”, advertia Ferri, “pode ser inocente na frente do código penal, quer dizer, não ter jamais cometido um roubo, nem morte, nem estupro, etc., sem ser por isto normal” (Ferri: 1982, p. 110), o que deve levar a pensar que o crime, como “fenômeno complexo e natural”, não estava corretamente apreendido pelas instituições jurídicas.

Garofalo, entre os *mestres* do positivismo italiano, foi quem mais se preocupou por que a criminologia definisse o “delito natural”, quer dizer que estabelece-se um critério normativo autônomo ao direito penal, um princípio científico que dissesse, de maneira comprovável empiricamente, sobre o normal e o anormal das funções que as condutas humanas realizam dentro do organismo social. Vale a pena transcrever as primeiras palavras com as que Garofalo começa a sua obra e através das quais exprime a necessidade de que a criminologia construísse uma “norma natural”: “ocupou-se muito, nestes últimos tempos, do estudo do criminoso desde o ponto de vista dos naturalistas; este foi apresentado como um tipo, uma variedade do *genus homo*, fazendo-se a sua descrição antropológica e psicológica. Despine na França, Maudsley na Inglaterra, Lombroso na Itália são os que têm o mérito de ter-nos dado as descrições mais completas e aprofundadas desta anomalia humana. Não obstante, quando se tratou de determinar as aplicações desta teoria à legislação apresentaram-se graves dificuldades. Não se encontrou, em todos os criminosos assim definidos pela lei, o delinqüente dos naturalistas; o que pôs em dúvida a importância prática das pesquisas. O que não podia ser de outra maneira, considerando que os naturalistas, quando nos falaram do criminoso, negligenciaram dizer-nos que era o que eles entendiam por esta palavra. Eles deixaram que isto fosse feito pelos juristas. Mas, é possível perguntar se a criminalidade considerada do ponto de vista dos juristas não tem limites maiores ou mais estreitos do que a criminalidade considerada do ponto de vista sociológico... Eu penso que o ponto de partida deve ser a definição sociológica do crime” (Garofalo: 1885 pp. 1-2). A partir da perspectiva arqueológica da “segunda versão”, o texto ganha uma outra dimensão. O que Garofalo está enunciando não é somente a construção de um novo objeto ou de um novo método capaz de ser oposto ao pensamento

jurídico clássico; ele está denunciando uma necessidade epistemológica fundamental para o destino do saber criminológico; ele está auspicando a definição de uma medida comum construída a partir da biologia como ciência empírica, o que é nada menos que uma nova forma de se manifestar a representação das práticas punitivas esta vez referida, não à ordem universal do mundo, como no pensamento de tradição clássica, mas à contingência finita do homem vivo. Como é que esta normatividade natural é elaborada?

Os criminólogos positivistas confiaram encontrar nos corpos humanos a base material para distinguir os homens normais dos anormais. Garofalo, por exemplo, quem foi mais longe — porque talvez foi nele onde a tensão entre o privilégio da função e o privilégio da norma se manifestou com mais profundidade — percebeu a necessidade de definir o “delito natural” de forma tal que o fenômeno da criminalidade pudesse ser explicado através de dados empíricos. Para ele, a natureza do crime se revelava, de forma notável, como uma “ação nociva, que viola os sentimentos mais elementares de piedade e probidade”, o que achava sua base material comprovável na pessoa do criminoso, a quem definiu como aquele “homem em que existe a ausência, o eclipsamento ou a debilidade de um ou de outros destes sentimentos”. Ele acreditava, seguindo os ensinamentos de Lombroso, que a distinção entre criminosos e não criminosos não estava no ato executado, mas nos caracteres materiais do agente, nesse *sustratum* que levava a identificar a degeneração e a malformação funcional de um sujeito com uma espécie mórbida do gênero humano. Assim, como este autor positivista pensava que o crime era a violação dos sentimentos morais de probidade e piedade, ele se encarregou de demonstrar em que medida essa ação tinha a ver com a anomalia moral de certos homens. A norma, a medida comum, esse princípio de juízo pelo qual seria possível medir a conduta dos homens estava, em suma, na normalidade funcional do ser vivo.

As conseqüências mais importantes que derivam da elaboração de um princípio de medida comum, dizem respeito ao destino do saber criminológico. Revela-se uma forma de representação da *questão criminal* diferenciada da que está no fundamento da ciência do direito penal clássico. Deste ponto de vista se pode afirmar que

a perspectiva desenha uma nova forma de representação das práticas punitivas diferente daquela realizada pelo pensamento penal clássico. O que é possível de ser distinguido *na realidade* não são condutas criminais ou não criminais, mas condutas normais e anormais: trata-se de uma nova forma de avaliar as condutas humanas que se funda na análise das diversas funções que os homens desenvolvem na sociedade, mas trata-se, também, de uma nova forma de justiça uma vez que se funda em uma normatividade natural e biológica que sistematiza, ordena cada função, lhe dá o “lugar que corresponde”. Nesse sentido, o que foi denunciado pelo radicalismo como uma “hipótese ontológica”, pode ser percebido como o privilégio do aspecto mais consciente da representação: há comportamentos normais, há comportamentos anormais. Por sua vez, a chamada “hipótese repressiva” adquire, igualmente, uma outra dimensão, na medida em que revela que a confiança positivista em que as instituições punitivas absorvam a normatividade biológica não é outra coisa que o deslocamento da representação até seu aspecto mais inconsciente: há uma norma biológica que regerá sobre estes comportamentos normais e anormais de uma forma mais justa.

No que diz respeito ao problema interpretativo do controle social a situação não parece ser muito diferente, uma vez que a “segunda versão” também se encarrega de que os trabalhos dos criminólogos que o elaboraram ganhem uma outra dimensão. Segundo o tinha manifestado o radicalismo, a tarefa interpretativa aparecia viciada de idealismo: não obstante ter conseguido superar os equívocos mais grosseiros do positivismo não conseguia superar os elementos transcendentais, abortando, desta forma, qualquer tentativa de conduzir a criminologia pelo sendeiro da ciência. A explicação disto estava, do ponto de vista radical, no fundamento lingüístico do problema teórico, na medida em que, se bem abria o espaço para uma análise crítica da realidade punitiva, não permitia a construção de uma norma que avaliasse essa realidade na sua total dimensão histórico social. Do ponto de vista de uma “segunda versão”, porém, o que se destaca do trabalho desenvolvido pelo *labelling approach* tem outro aspecto. Segundo esta interpretação os teóricos desta perspectiva criminológica não fizeram senão desenhar uma outra representação das práticas punitivas, como a seu momento o fizera

o positivismo, só que a partir da realidade da *linguagem* do homem. Com efeito, os teóricos da reação social se representaram as práticas punitivas ao distinguir os *comportamentos problemáticos dos não-problemáticos*, dando privilégio à categoria analítica da *significação*, que extraíram da lingüística como o princípio explicativo mais correto para entender a realidade penal, mas também se representaram essas práticas quando procuram sistematizar a partir de uma *norma* as diversas significações possíveis, ordená-las, distribuí-las adequadamente a partir de um fundamento ao mesmo tempo natural e científico. A perspectiva da reação social como uma representação, caráter desconhecido por seus críticos — igual que no caso do positivismo —, que ocupados em analisar que tipo de obstáculo lhe tinha impedido ser uma teoria científica, não percebiam que esta criminologia buscava algo mais nas categorias da lingüística, alguma coisa que estava além dos elementos descritivos e de uma analítica da observação bem desenhada. Nesse sentido só do ponto de vista de uma “segunda versão” que estuda a criminologia a partir de suas condições epistemológicas, destacando a importância da representação, pode apresentar a perspectiva da reação social como um esforço por encontrar, nesse fazer histórico tão complexo que a linguagem representa, um princípio de juízo das condutas humanas, uma medida comum que autorizasse avaliar o sentido mais recôndito da natureza humana, enfim, uma norma que permitisse localizar a cada interveniente da interação social em seu lugar adequado.

Pensado o trabalho interpretativo com o olhar que nos propõe a “segunda versão”, parece indubitável que quando os criminólogos da reação social se debruçaram com dedicação a observar as instituições de controle social punitivo, quando eles estudaram minuciosamente os processos de interação social nos quais os homens põem em jogo sua percepção e manifestam o significado a respeito da ação dos outros homens, quando eles pensaram que a criminologia devia ser uma ciência da interpretação, eles, estes criminólogos do “etiquetamento”, procuraram achar algo mais que novos elementos teóricos para a criminologia, algo mais que um novo objeto para entender a realidade da questão criminal. Eles estavam, básica e fundamentalmente, estabelecendo também —

como os positivistas em seu momento — um deslocamento da representação do elemento que se apresentava mais claramente à consciência até aquele outro que se lhe escapa para se alojar no inconsciente: eles operaram um movimento epistemológico que vai da descrição e explicação dos significados que cada comportamento podia originar até a ação normativa que sistematizava, ordenava, enfim, avaliava esses diversos significados. A lingüística, essa ciência empírica que se ocupa do fato da linguagem em toda sua dimensão, forneceria a estes criminólogos a possibilidade de elaborar uma norma, uma medida comum que permitisse distribuir, no lugar devido, cada um desses comportamentos tão díspares, esses comportamentos que originaram significados tão diversos.

Sack foi, entre os outros teóricos da reação social, quem mais desconfiança mostrou frente a normatividade jurídica. Ele lembrava as ilusões que levava, em si, uma definição da criminalidade como a desenhada pelo jurista Hellmer: “a criminalidade”, dizia Hellmer, “é, no sentido jurídico, um comportamento (ação ou omissão) que viola uma norma penal”. Frente a ela, Sack disse: “sabemos pela criminologia e pela política criminal praticada, que semelhante definição da criminalidade e, correspondentemente, do criminal é uma mera ficção. Através de pesquisas sociológicas empíricas levadas a cabo nos últimos vinte anos se consolidou a consciência de que uma interpretação literal da definição de Hellmer leva à conclusão de que, não já a minoria de uma sociedade, mas a maioria de seus membros deveria incluir-se entre os criminais” (Sack: 1968, p. 458). Desta forma, Sack coloca um problema caro à criminologia: como avaliar a legitimidade das normas jurídicas na sua tarefa de distinguir os comportamentos humanos. A ilusão que o direito penal produz é apresentar a questão criminal como a mera transgressão das normas penais, reduzindo desta maneira um problema extremamente complexo e permitindo uma interrogação sobre as causas que produziram que o “criminoso” transgredisse essas normas jurídicas. A criminologia, pelo contrário, com a ajuda das categorias da lingüística, demonstra que o que existe na realidade são atribuições significativas sobre determinados comportamentos que permitem identificar qual deles se afastou das normas habituais produzidas no jogo lingüístico que caracteriza a interação social.

Não existe “ser criminal” pela mera transgressão das normas penais, existe um comportamento individual que é percebido como desviado pelos demais.

Se os teóricos positivistas acharam no corpo humano o suporte fundamental da representação, os criminólogos do *labelling approach* o encontrariam nas palavras, uma vez que a linguagem é o instrumento fundamental da interação social. Acaso se duvida que a construção de regras seja um fato basicamente lingüístico? Os criminólogos da reação social se ocupam em destacar que na realidade social, independente da ação das normas penais que o Estado sanciona, existe uma multiplicidade de outras normas que permitem a interação social: os significados que os indivíduos colocam em jogo para compreender uma situação social determinada, seja um fato ou uma ação humana, se acham determinados por uma *linguagem simbólica* que cristaliza situações anteriores. Para que uma situação seja percebida como problemática pelos integrantes da interação social, é necessário que essa linguagem simbólica seja alterada, fazendo com que a ordem com a qual normalmente se percebem e intepretam os fenômenos se veja menoscabada. A linguagem serve, então, de medida comum para os indivíduos, seja para aderir a valores, seja para estabelecer o que corresponde a cada um na interação social. A compreensão do fato da linguagem é fundamental para satisfazer a convivência, de maneira que sua correta interpretação resulta essencial para resolver as controvérsias que se produzem quando existem significados diversos entre os indivíduos.¹⁹

Da mesma forma que no caso do positivismo, a perspectiva da reação social constrói uma nova representação da questão criminal que se diferencia da representação do pensamento jurídico clássico

19. Na sua estratégia abolicionista, Hulsman (1989) foi quem deu uma importância decisiva à linguagem. Como forma alternativa de resolução de conflitos a aproximação dos envolvidos através de uma relação “face a face”, de forma que os indivíduos possam expor sua interpretação sobre o sucedido, é uma das mais legítimas para estabelecer algum tipo de resposta ao evento. A ilegitimidade da resposta punitiva que ensaia o Estado estaria em que ela atua, por sua natureza burocrática, desconhecendo as interpretações dos sujeitos.

uma vez que está referida à atividade humana. O que é possível diferenciar na realidade do social não são comportamentos criminais ou respeituosos da lei penal, mas comportamentos problemáticos e não problemáticos: trata-se de uma nova maneira de julgar as condutas humanas a partir da consideração de que na sociedades cada situação pode originar significados diversos nos indivíduos, mas trata-se, igualmente, de uma nova forma de dizer a justiça enquanto se formula a partir da própria realidade do homem. Nesse contexto analítico o que o radicalismo entendia como uma "hipótese da produtividade" meramente idealista, não era senão a manifestação do aspecto mais consciente da representação que ensaiou esta perspectiva do *labelling approach*: sob a velha representação clássica com a que se elabora a distinção tradicional entre as condutas humanas existem comportamentos que podem ser interpretados como problemáticos segundo o significado que se lhe atribuí. No que diz respeito à "hipótese transformadora", e que o radicalismo entendeu como meramente reformista, a "segunda versão" deixa ver que se trata, antes de tudo, do deslocamento epistemológico da representação até seu caráter mais inconsciente: há uma norma lingüística que operará sobre os comportamentos, problemáticos ou não, de uma maneira naturalmente mais justa.

Qual é a conclusão mais importante que pode ser tirada das observações de uma "segunda versão" quando analisa as outras formas de trabalhos criminológicos que precederam à tarefa crítico-radical? Analisado o terreno criminológico, não em sua superfície, mas nos estratos arqueológicos que resguardam as possibilidades de uma representação referida à atividade humana, o que aparece como mais notável é que, *para desenvolver uma representação das práticas penais em termos de uma normatividade empírica e natural, a criminologia não necessitou esperar, na verdade, até que o radicalismo formulasse um problema teórico, até que colocasse em evidência sua pretensão normativa; esse caráter já estava, embora subterraneamente, no positivismo e na perspectiva da reação social devido à necessidades impostas pelas condições epistemológicas da conjuntura moderna que requeriam a presença desse sujeito chamado homem enquanto ser que vive, fala, trabalha.* Daí uma das consequências mais importantes do trabalho foucaul-

tiano: as reflexões positivistas, fenomenológicas e marxistas só superficialmente podem manifestar diferenças notórias. Analisadas no nível arqueológico percebe-se uma proximidade na qual cada uma é necessária para as outras (Foucault: 1969, p. 332).

A questão fundamental parece ser que sob os grandes debates teóricos, as polêmicas em volta dos métodos mais adequado, enfim, as possíveis revoluções paradigmáticas, o que a criminologia manifesta é, em toda sua extensão como saber, uma *homogeneidade* epistemológica fundamental caracterizada pela tentativa de produzir uma norma de juízo capaz de dizer, de maneira empiricamente comprovável, o que é justo ou injusto na realidade das práticas punitivas modernas, deslocando desta maneira a representação até os limites onde se faz estranha à consciência. Assim, é possível comprovar que se existiu uma ruptura epistemológica ela se produziu, não no interior do saber criminológico, mas entre este e o pensamento jurídico-clássico no que diz respeito à forma de construir as estratégias da operatividade normativa.

O que a “segunda versão” interpretativa torna evidente é a existência de duas formas epistemológicas de estabelecer relações entre as normas e os objetos que elas regulam, de dois modelos que definem a operatividade normativa em volta ao campo de aplicação, enfim, de duas formas de construir a representação. Uma distinção de tal natureza decide a sorte da análise de forma que nos coloca no centro da questão relativa ao que está em jogo na tarefa crítico-radical da criminologia. Quais seriam estes modelos analíticos?²⁰

Por um lado, o primeiro dos modelos, que se poderia denominar, provisoriamente, *modelo negativo*, concebe a relação entre as normas e os objetos que ela regula a partir do critério da independência, o que quer dizer que as normas são uma espécie de “grade” que fecha, delimita o campo de experiências no qual atua, o qual preexiste à ação daquele: entre as normas e seus objetos a relação é de exterioridade e, portanto, o exercício que se produz

20. A análise Macherey (1990) sobre o problema das normas, ainda que realizada com outros fins, resultou fundamental para que se pudesse colocar esta pergunta.

é de partição entre categorias que vem representar distintivamente os objetos que regulamenta. O modelo é negativo já que o critério de verdade que enuncia é restritivo: existe uma verdade das normas separadamente da verdade dos objetos possíveis. Por outro lado, temos um segundo modelo. Este, a diferença do anterior, percebe a relação entre as normas e os objetos a partir do princípio da dependência: os objetos que a norma regula não podem ser compreendidos como realidades anteriores a sua própria operatividade enquanto é ela a que, em um movimento de extensão, produz o campo de experiências no qual vai a atuar. Não existiria uma estratégia de partição mas de inclusão de todos os elementos que ela regulariza. O modelo é *positivo* em quanto os critérios de verdade que ela enuncia apresentam a verdade do objeto como nova, já que é produzida pela ação normativa.

Do ponto de vista da “segunda versão”, o primeiro seria o modelo que se acha desenvolvido, devido ao estatuto que possui a representação na formação do conhecimento, no pensamento jurídico clássico onde as normas jurídicas operam através do princípio de exclusão entre o permitido e o proibido: existe uma entidade criminal, objeto independente da ação normativa, sobre o qual estas viriam a estabelecer uma dominação ao representá-las na ordem racional do quadro. O modelo “positivo” é aquele que, no contexto do pensamento moderno, se encarregariam de desenvolver qualquer uma das perspectivas criminológicas. Há toda uma prática de integração que se baseia, mais do que na distinção entre o permitido e o proibido, naquela outra distinção do normalizado ou não normalizado uma vez que a representação se refere agora, exclusivamente à existência do homem. À luz deste modelo as condutas humanas só aparecem como objetos discerníveis e, por tanto, distinguíveis, como consequência da intervenção das normas: se é possível distinguir entre comportamentos normais ou anormais é só porque sobre eles opera uma norma biológica, se é possível diferenciar um comportamento problemático de outro não problemático é somente porque sobre eles atua uma norma lingüística, enfim, se é também possível distinguir entre comportamentos negativos ou positivos é porque sempre funciona sobre eles uma norma econômico-política. Não há funções, significados ou conflitos

sem uma ação normativa que as ordene, isto, devido a que a representação da vida, da linguagem, do trabalho humano se apresenta já de forma consciente e inconsciente.

Qual é a conclusão mais adequada que se pode tirar no diz respeito da relação entre a perspectiva que elaborou o problema crítico-radical e as outras perspectivas criminológicas que definiram, cada uma no seu momento, um problema teórico? É possível, com certa obstinação, continuar indagando sobre as notáveis diferenças que separam a empresa crítico-radical do trabalho etiológico do crime e da tarefa interpretativa do controle social: confirmar-se-á a riqueza de opiniões que emergem nos confins deste saber sobre o homem. Mas, se em um momento se perpassa a superfície do terreno criminológico seria possível vislumbrar uma outra realidade: sob a ensurdecadora polêmica sobre a superação dos erros científicos, além do barulho que produz a conquista do espaço da verdade sobre a questão criminal, a crítica radical se encontrará disputando com a etiologia e a interpretação, com a calma que exigem os momentos fundamentais, nada mais que do a legitimidade da ação normativa. Em outras palavras, frente à discussão interminável sobre os objetos, os sujeitos e os fundamentos, o que está em jogo no nível epistemológico mais profundo, entre a crítica radical e as "outras" criminologias, não é a superação dos paradigmas científicos, mas a demonstração de qual princípio normativo é mais legítimo à hora de representar as práticas penais nas quais os homem se encontram inseridos.

Em suma, se é possível assinalar um primeiro limite à empresa que se considerou a agente de um novo destino da criminologia, este está referido, justamente, a seu caráter alternativo: *a crítica normativa da perspectiva radical não foi original; no nível epistemológico mais fundamental todas as perspectivas criminológicas estão acossadas pela necessidade epistemológica de superar a etapa da descrição dos níveis conscientes da representação para delinear um sistema normativo que, no contexto das práticas punitivas, dei ordem à realidade desse sujeito empírico-transcendental que é o homem.*

Evidentemente, esta constatação sobre a vocação normativa do saber criminológico conduz a "segunda versão" a formular uma

outra pergunta sobre o papel que desempenha, teórico-epistemologicamente, a tarefa crítico-radical, esta vez orientada a descobrir, especificamente, qual seria o resultado da tentativa de eliminar aqueles elementos transcendentais que, segundo o radicalismo, impediam a criminologia conquistar um estatuto científico. Esta questão exige voltar, mais uma vez, ao próprio interior das hipóteses analíticas ligadas ao problema formulado pela perspectiva radical.

2.2 Normatividade e crítica

O radicalismo, na construção de sua “hipótese da produtividade da criminalidade realista”, argumentava, que uma vez desmascarada, por ideológica, a produção da criminalidade pela ação das normas jurídicas, era possível uma outra distinção, esta verdadeira, enquanto está apoiada na realidade histórico social na que o homem se desenvolve: *existem comportamentos negativos ou positivos em relação à existência da necessidade humana* (CD: p. 98).²¹ Esta constatação parece ser o ponto central de sua constatação teórica, mas parece também ocasionar questões de difícil ou impossível solução científica. A primeira e ineludível questão — enquanto ela mesma foi uma pergunta central dos estudos radicais — parece ser esta: não será que o radicalismo não estaria inaugurando uma nova ontologia na explicação da questão criminal? A resposta que o radicalismo deu a esta interrogação já o conhecemos: *não existem comportamentos em si, como objetos com uma natureza objetiva, mas sempre em referência a uma norma* (CD: p. 224). Mais concretamente, se supõe que essa fórmula serve para expressar que não existem comportamentos positivos ou negativos senão a partir de uma norma fundada na economia política. Como é que devemos interpretar esta relação? Evidentemente, a “hipótese da produtividade” fornece a resposta: os objetos que a norma regulamenta são produzidos pela própria ação normativa. Entre o objeto — neste

21. Os radicais anglo-saxões, como vimos, tinham falado de “comportamentos anti-sociais” o que possui o mesmo sentido que “comportamentos negativos”.

caso comportamentos humanos — e a norma — econômico-política — há uma relação de causalidade: a norma é causa dos comportamentos positivos ou negativos.²² A nova interrogação que esta afirmação suscita é, aparentemente bastante difícil de responder uma vez que nos coloca diretamente na categoria analítica fundante desta norma que o radicalismo desenvolveu no seu problema teórico: o trabalho humano. Isto requer algumas precisões sobre a forma em que o trabalho se desenvolve nos diferentes momentos históricos que o radicalismo distinguiu quando formulou sua estratégia teórica.

Para o radicalismo, o trabalho humano é a fonte da medida comum já que é a atividade destinada à satisfação das necessidades do homem, mas, como vimos, é também a origem de novas necessidades que “modificam sua própria natureza”. Submetido, na conjuntura capitalista, à lei do valor, o trabalho é tanto fonte do lucro capitalista quanto da desigualdade mais profunda, uma vez que submete a grande maioria à impossibilidade de satisfazer suas necessidades mais elementais. Época marcada pelos conflitos mais agudos que a história conhecera, é compreensível que na realidade social se pudessem distinguir, como o radicalismo criminológico pretende, entre *comportamentos negativos e positivos*: como o trabalho não pode ser destinado à satisfação das necessidades do homem nem ao enriquecimento de sua natureza se origina um estado no qual as necessidades podem ser “negadas”²³ por certos comportamentos individuais seja daqueles indivíduos que pertencem à “classe subalterna”, seja daqueles que pertencem à “classe dominante” (CD: p. 213).²⁴ Ora, na sociedade futura, na qual, segundo o deixam prever os prognósticos da economia política, a lei do valor é abolida, o trabalho se desenvolverá segundo outras formas, desempenhando um papel diferente em sua função de medida

22. Evidentemente se se quer complicar a análise poder-se-ia dizer que o radicalismo desenvolve uma “*etiologia do desvio* em outros termos” uma vez que a origem dos comportamentos de que se ocupa se remitem à ação normativa.

23. Lembremos que para o radicalismo os comportamentos negativos eram aqueles que “negavam” as necessidades reais dos indivíduos.

24. Lembremos a distinção de Baratta: existem comportamentos negativos das classes subalternas e das classes dominantes. Ver *Supra* p. 106.

comum. Na primeira fase desta nova forma de convivência, na que se produz a apropriação coletiva dos meios de produção, segundo o radicalismo, o trabalho — ou a força de trabalho — já não está mais submetido à lei do valor, mas ao princípio de igualdade: a distribuição se realiza segundo o mérito: “a igual trabalho igual retribuição” (CD: p.170). Medida comum ainda ideológica já que privilegia o mérito individual (maior capacidade de trabalho pelas maiores qualidades física, intelectuais etc.). Resíduo do pensamento burguês pois instaura a igualdade em uma realidade constituída de desigualdades. “Substituir o direito penal por algo melhor”, afirma Baratta, “será somente possível quando substituamos nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa, e a luta ideológica e cultural que a acompanha, devem ser desenvolvidas visando a transição a uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês e que, todavia, *devem ser realizadas na fase de transição todas as conquistas possíveis para a reapropriação, pela sociedade, de um poder alienado, e para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, inclusive no campo do controle do desvio*” (CD: p. 221).²⁵ É, então, na segunda fase desta sociedade futura que o radicalismo imagina, o momento no qual os vícios do sistema burguês serão definitivamente eliminados e o trabalho poder-se-á desenvolver, enquanto medida comum, segundo outros parâmetros; já não partindo do princípio de igualdade, mas do princípio de necessidade: “A superação do direito desigual burguês pode acontecer, portanto, somente em uma fase mais adiantada da sociedade futura, na qual o sistema de distribuição não será já regulado pela lei do valor, pela quantidade de trabalho prestado, mas pela necessidade individual” (CD: p. 170). Sociedade de abundância na qual o homem não está, para satisfazer suas necessidades, determinado a trabalhar segundo fins que o condicionam externamente na medida que é na sua própria atividade onde ele encontra sua satisfação: “quando o trabalho se tiver tornado não somente o meio de viver, *mas a primeira necessidade da vida*”, lembrava o velho Marx. Ora, nesta “fase superior da sociedade

25. As itálicas são nossas.

comunista” a distinção entre comportamentos positivos e negativos subsistirá ou o radicalismo criminológico imagina uma sociedade sem conflitos, onde as necessidades — a atividade mesma — não são negadas a ninguém? A resposta é fundamental para satisfazer aquela outra questão sobre a natureza da relação entre os objetos e ação normativa concebida pelo radicalismo para explicar a realidade da criminalidade.

A resposta que pode ser esperada é a de que os comportamentos já não possam ser distinguidos como negativos ou positivos uma vez que o trabalho como medida comum começa a se desenvolver a partir do princípio da necessidade, princípio diverso daquele que operava nos estádios históricos do capitalismo e da sociedade de transição. A solução parece ser coerente com a idéia de que se trata de uma nova realidade onde o homem se reencontra com o seu ser alienado e o trabalho —, não se pode esquecer — se torna a primeira necessidade da vida, de modo que é somente sua atividade o que o satisfaz. Tratar-se-ia de uma resposta que evitaria qualquer pergunta sobre como se determinam — sempre a partir de uma norma econômico-política — as necessidades. Mas evidentemente, seria uma resposta que nos introduziria em uma problemática onde somente uma “ontologia da atividade humana”²⁶ — poderia fornecer ou, melhor, tentar fornecer uma explicação : dever-se-ia dizer quem é esse homem que se localiza além de qualquer norma — seja da natureza que for, jurídica ou econômico-política — que regule sua ação. Indivíduo da abundância, sujeito enriquecido pela sua atividade; nada além dele mesmo pode perturbá-lo, nada que possa vir a negar suas necessidades, uma vez que toda atividade, na sociedade, é desenvolvida na harmonia da auto-satisfação. Homem, enfim, que está situado fora da história.

Mas, o pensamento criminológico parece evitar uma saída como esta que foge de forma flagrante a sua pretensão de dar uma explicação “verdadeiramente” científica da questão criminal. Na

26. Haarscher (1980), em um trabalho que foi fundamental para elaborar as conclusões sobre o radicalismo, explica que esta seria a saída que fornece o próprio Marx. Segundo Haarscher “o paradoxo essencial do materialismo histórico se manifesta, pois, da forma seguinte: o primado da economia se liga incontestavelmente a um espiritualismo radical”.

negação desta resposta já se perfila outra: para o radicalismo o advento de uma nova sociedade, — uma sociedade que deixe definitivamente atrás o sistema de dominação burguesa —, não produz definitivamente a superação de todos esses conflitos que engendram a distinção entre “comportamentos positivos ou negativos”. Lembremos as palavras dos radicais anglo-saxões quando eles afirmavam que “é possível imaginar sociedades libertadas da necessidade de criminalizar os desvios. Cabe imaginar outros controles da *conduta “anti-social”* (e outras definições que possam configurá-las)” (CC: p. 39).²⁷ Mas também escutemos a Baratta, esse outro criminólogo que tem um papel fundamental na construção do problema crítico: “se é verdade que falar da superação do direito penal não significa certamente negar a exigência de formas alternativas de controle social do desvio, *que não é uma exigência exclusiva da sociedade capitalista*, também é verdade que precisamente no limite do espaço que uma sociedade deixa ao desvio — como também às formas autoritárias ou não, repressivas ou não do controle do desvio — é onde se mede a distância entre os dois tipos de sociedades (capitalista e socialista)” (CD: p. 220).

Indubitavelmente, trata-se de uma idéia pouco ortodoxa a respeito dos postulados dos textos marxianos: o radicalismo pensa que existem comportamentos negativos ou positivos — ou comportamentos anti-sociais ou sociais — não somente na sociedade capitalista e na sociedade de transição, mas *também* na sociedade futura. Mas, como se pode explicar isto se se leva em consideração, primeiro, o postulado que estabelece que os comportamentos são sempre determinados em relação a uma norma e, segundo e correlativamente, a afirmação de que a norma formada através da categoria do trabalho está referida, nesta sociedade igualitária, não já à lei do valor, não já à lei do trabalho igual, mas ao *princípio da necessidade* — “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”? Será que os comportamentos negativos e positivos existem *além* de qualquer determinação social? Ou será que são as normas — considerando a idéia central do radicalismo de que são estas as que produzem os comportamentos

27. As itálicas são nossas.

— as que perpassam a história e transcendem a própria existência dos homens? O problema que se coloca é árduo e complexo: se a sociedade futura, sociedade da abundância e “reino da liberdade”,²⁸ não consegue satisfazer completamente o indivíduo — e os conflitos subsistem — embora seja *seu próprio* trabalho, *sua própria* atividade a que se torna a “primeira necessidade da sua vida” a questão é saber *quem, que instância determinará o que é uma necessidade*²⁹ e — feito isto — *diferenciará quais são comportamentos que as negem*. Segundo Baratta na sociedade futura “se substitui o controle autoritário por uma gestão social do desvio” (CD: p. 221). Resposta esperada, mas que não faz senão agravar o problema, pelo menos no que diz respeito às pretensões científicas do radicalismo. Se na sociedade imaginada pelos radicais através das profecias de Marx a necessidade do homem está ligada ao desenvolvimento de seu próprio trabalho — é necessário repeti-lo até o fim — e nada há que o condicione desde o exterior — daí a pretendida historicidade da norma econômico-política — qualquer tentativa de determinar socialmente o que é uma necessidade e qual comportamento humano é uma negação ou uma afirmação daquela — da necessidade de outro homem — seria instaurar um *critério de avaliação transcendente* aos próprios indivíduos, que fugiria, indubitavelmente, de qualquer análise científica uma vez que

28. “De fato”, dizia Marx, “o reino da liberdade começa somente lá onde se deixa de trabalhar por necessidade e oportunidade impostas do exterior; ele se situa além da esfera da produção material propriamente dita” (Marx: p. 155).

29. A pergunta a colocava Haarscher: “Se se chama necessidade a todo desejo que motiva os membros da sociedade futura, é indubitável que nenhuma abundância será suscetível de satisfazê-la, (...) porque todo desejo está ligado em parte com a morte e excede, rigorosamente falando, toda satisfação possível ou se situa, como disse Freud, “além do princípio de prazer”. Se (...) a necessidade se acha definida como uma pulsão “legítima” ou “racional”, a questão que é colocada é a de saber quem decide sobre uma tal legitimidade, sobre o sentido de uma tal racionalidade. Se são só os indivíduos (...) toda ideia de racionalidade evidentemente desaparece já que cada um se dar-se-á seu próprio critério de legitimidade. E se é a sociedade a que se encarrega de uma tal determinação, qual será o critério de esta definição que aparece — se queira ou não — como transcendente em relação aos indivíduos” (Haarscher: 1980, p. 281).

colocaria em jogo um elemento que deve ser, inexoravelmente, suposto: *há uma necessidade além do indivíduo concreto, além do "homem de carne e osso"*.³⁰

A conclusão é de que o radicalismo estabelece entre os comportamentos humanos e a norma uma relação de causalidade transitiva que o conduz a perguntar sobre a origem desta norma, sobre seu fundamento último, o que acaba reportando, incontestavelmente, a um princípio de ordem transcendente. Problema filosófico que a perspectiva criminológica radical não pode resolver uma vez que ela, da mesma forma que não é uma análise econômica — embora extraia dela suas categorias fundamentais — tampouco é, propriamente, uma filosofia — embora se alimente dela sem cessar. No extremo da pretensão criminológica, a perspectiva radical não passa de ser uma mera *representação das práticas punitivas*, mais uma, entre aquelas que disputam um espaço no terreno explicativo desta disciplina. Com efeito, analisado o trabalho crítico-radical do ponto de vista de uma "segunda versão" — tal como o fizemos até aqui — os textos radicais também ganham uma outra dimensão: quando os criminólogos radicais anunciaram, com clara determinação, a necessidade de tornar a criminologia uma ciência normativa, quando eles em definitiva, enunciaram a possibilidade de dizer o que é justo ou injusto, de forma verificável empiricamente, quando eles, em suma, procuraram formular uma nova forma de dizer a justiça, eles estavam, básica e fundamentalmente, levando até seus extremos as possibilidades da representação, estavam levando esta até seus limites mais inconscientes: estavam produzindo uma norma capaz de avaliar, ordenar, sistematizar os conflitos que se apresentam diretamente à consciência. Desta forma é possível afirmar que se uma particularidade cabe à perspectiva radical, frente às outras formas de representação surgidas do solo criminológico, é que ela foi a perspectiva na qual o movimento epistemológico que autoriza a representação — de seu aspecto mais consciente até seu aspecto mais inconsciente — mostrou-se mais acabado, mais definido ou, se se quer, mais profundo. Mas isto de nenhuma maneira deve levar a pensar que o radicalismo saiu do espaço da representação.

30. A expressão "homem de carne e osso" é, como se sabe, de Marx.

Quais são as conseqüências que podem ser extraídas uma vez que se sabe que o radicalismo é — mal que pese a alguns — uma representação das práticas punitivas? Por um lado, uma conseqüência de índole histórica. No momento em que o radicalismo, profetizando um novo destino para a criminologia, radicalizou a necessidade de construir uma norma científica — elaborada a partir da realidade do homem — acabou, surpreendentemente, formulando um problema filosófico clássico, um pensamento onde o homem não tinha lugar: qual é a origem transcendente das normas, qual é a potência que as justifica, qual é o elemento último que deve ser suposto uma vez que não pode ser explicado? Um paradoxo, em definitivo, difícil de resolver.³¹ Ao outro lado, uma conseqüência de índole epistemológica. Na sua tentativa de construir uma norma científica, o radicalismo acaba confundindo sua condição de possibilidade com uma finalidade, com uma tarefa da criminologia: ele não estuda cientificamente algo que pode ser uma representação inconsciente dos homens, como é a ação das normas sobre a vida dos indivíduos, ele é uma representação.³² Daí a natureza perigosa de seu discurso: ele diz que explica o *dever ser*, quando em realidade *ele estabelece o que, efetivamente, deve ser*.

Parece que a “segunda versão” nos permite realizar um balanço — embora sempre provisório — do que significa, teórico-epistemologicamente, a tarefa crítico radical. Em primeiro lugar, o fato da perspectiva ser uma representação não quer dizer que ela deva ser considerada uma crença, um mito, uma ideologia; isto seria avaliá-la — como ela fez com as outras tarefas criminológicas —

31. “É possível compreender porque cada vez que se quer se servir das ciências humanas para filosofar, para transferir ao espaço do pensamento o que se apreendeu lá onde o homem estava em questão, se imita à filosofia do século XVIII, na qual, porém, o homem não tinha cabimento. Ao se ultrapassar os limites do domínio do saber do homem, se estende além dele o reino da representação e se instala de novo em uma filosofia de tipo clássico” (Foucault: 1966, p. 353).

32. “... as ciências humanas ao tratar do que pertence à representação (sob sua forma consciente ou inconsciente), tratam como objeto próprio aquilo que é sua condição de possibilidade. Estão, desta forma, animadas sempre por uma espécie de mobilidade transcendental” (Foucault: 1966, p. 353).

a partir de considerações externas a sua própria positividade enquanto expressão de saber. O inconveniente que a tarefa crítico-radical apresenta se manifesta em outros termos: ela não definiu o espaço da representação que a fez surgir como trabalho criminológico possível uma vez que esse espaço foi definido, por um lado, pela economia política e, ao outro, pelo pensamento herdeiro da filosofia kantiana — o marxismo. Daí a raridade de seus enunciados, o caráter estranho de suas pretensões, daí sua particular extravagância para falar como se fosse uma economia-política e para raciocinar como se fosse uma filosofia, mas sem ser, incontestavelmente, nem uma nem outra.

Em segundo lugar, se a tarefa crítico-radical pode ser diferenciada das outras tarefas criminológicas não é por ter levado a criminologia ao estatuto próprio de uma ciência, mas por ter utilizado elementos diversos na elaboração da representação referida ao homem. Porém, não devemos nos enganar, as distinções são um efeito de superfície; em um nível epistemológico mais profundo a crítica radical se aproxima necessariamente das outras tarefas da criminologia uma vez que todas elas tratam de responder as perguntas pela práticas punitivas a partir desse sujeito tão particular que o homem é.³³

Em terceiro lugar, não é possível afirmar que o radicalismo fez algum progresso a respeito das outras formas do pensamento, no sentido de que ele superara finalmente os erros ou substituíra uma crença por uma discursividade científica. O que ele fez — e que não é pouco —, foi tão-só dar autonomia a um problema capaz de orientar a disciplina criminológica no desenvolvimento de uma tarefa teórico-prática. Tal autonomia, tal demarcação do terreno criminológico autoriza somente uma análise avaliativa em termos do presente, quer dizer uma análise que, excluindo qualquer

33. "Vê-se que rede compacta liga, malgrado as aparências, os pensamentos de tipo positivista ou escatológico (o marxismo se encontrando na linha de frente) e as reflexões inspiradas na fenomenologia. A aproximação recente não é uma conciliação tardia: ao nível das configurações arqueológicas elas eram necessárias umas e outras — e umas às outras — desde a constituição do postulado antropológico, isto é, desde o momento em que o homem apareceu como um duplo empírico-transcendental" (Foucault: 1966: 324).

consideração do passado ou do porvir, avalia o problema teórico a partir da própria manifestação de seus elementos, da própria enunciação de seus objetivos. Nesses termos, pode ser afirmado que o radicalismo só em aparência é uma crítica científica. A tarefa que ele desenvolveu, apesar ou por causa — como se queira — de seus objetivos, não foi outra coisa que do que a passagem de um elemento a outro da representação das práticas punitivas.

A perspectiva radical *pretendia* converter a criminologia em uma ciência crítica que dissesse o que é justo ou injusto na realidade punitiva moderna, de forma empiricamente comprovável, mas o que ela fez foi restaurar, em toda a sua dimensão, o primado dos juízos fundados em princípios transcendentais: o projeto era cativante, o resultado obscuro. Cabe condená-la, então, por incompetência científica? Não, antes bem, deve-se absolvê-la por incapacidade epistemológica: o homem, esse sujeito invocado com nobreza para justificar novos destinos teóricos, esse elemento chamado recentemente e com insistência a fundar qualquer afirmação, só se oferece às encruzilhadas da representação e nunca se deixa surpreender pelas promessas da ciência. De qualquer maneira, a sorte está lançada.

O CARÁTER ALTERNATIVO DA PERSPECTIVA RADICAL:

A CONTINUIDADE NORMATIVA DA CRIMINOLOGIA

("Segunda versão" interpretativa das perspectivas do terreno criminológico)

A criminologia como saber produtor de normas

<i>Perspectiva positivista</i>	<i>Perspectiva da reação social</i>	<i>Perspectiva radical</i>
<i>Normatividade biológica</i>	<i>Normatividade lingüística</i>	<i>Normatividade econômico-política</i>
Distinção entre condutas normais e anormais (a partir da representa- ção das possibilidades de existência do homem como ser vivo)	Distinção entre condutas problemáti- cas e não proble- máticas (a partir da representa- ção do sentido das palavras do homem como ser falante)	Distinção entre condutas negativas e positivas (a partir da representa- ção das necessidades do homem como ser trabalhador)

A LEGITIMIDADE DA NORMATIVIDADE ECONÔMICO-POLÍTICA:

O PROBLEMA DA ORIGEM TRANSCENDENTE

A perspectiva radical

CONSEQUÊNCIAS

Transcendência das normas

Promoção de uma normalização
da atividade humana

AS DIVERSAS INTERPRETAÇÕES DO TRABALHO CRÍTICO-RADICAL

Primeira versão interpretativa

(A revolução científica)

A criminologia como ciência
(Kuhn)

Relação das teorias com as
condições de ordem econômica

Diferenciação entre teorias

Progresso descontínuo a
respeito do passado



Superação do fundamento
transcendente

Competência do trabalho crítico-
radical da criminologia

Segunda versão interpretativa

(A produção normativa)

A criminologia como saber
(Foucault)

Relação das teorias com suas
próprias condições histórico-
epistemológicas de possibilidade

Homogeneidade epistemológica

Análise do presente



Recolocação do fundamento
transcendente

Incompetência do trabalho
crítico-radical da criminologia

A PRODUÇÃO NORMATIVA

Ruptura epistemológica



ÉPOCA CLÁSSICA (Séc. XVII-XVIII)

Pensamento jurídico clássico

Representação racional-
abstrata das práticas jurídico-
punitivas

Pretenção de universalidade



Origem transcendente das
normas
(referida à ordem natural do mundo)

ÉPOCA MODERNA (Séc. XIX-XX)

Pensamento criminológico

Representação empírico-
transcendental das práticas
jurídico-punitivas

Pretenção de finitude



Origem transcendente das
normas
(referida à atividade humana)

Breve conclusão

*"A cultura é a regra,
a arte de viver a exceção"*

J. L. GODARD em J.L.G. x J.L.G.

*"Localizemos-nos... lá onde a árvore faz madurar seus frutos,
lá onde a sociedade e a moralidade dos costumes expõem à luz
aquilo para o qual elas eram tão-somente um meio:
encontraremos como o fruto mais maduro da árvore,
ao indivíduo soberano,
ao indivíduo que se liberou da moralidade dos costumes,
ao indivíduo autônomo, localizado por cima da eticidade
(pois autônomo e "ético" se excluem)"*

F. NIETZSCHE

Há algo de cativante, e de muito de sugestivo, nas mudanças da experiência jurídica ocidental no que diz respeito à forma de refletir sobre as práticas jurídico-penais, à maneira pela qual novos problemas analíticos sobre o direito são formulados, enfim, às exigências de pensar as instituições de castigo de uma determinada maneira e não de outra. A modernidade é substancialmente neste tipo de acontecimentos: junto com ela chega uma certa desconfiança, ou melhor, uma certa recusa a tudo aquilo que se afirma em nome de princípios que se digam válidos para qualquer tempo e qualquer lugar, isto é, que transcendam a própria realidade histórico-social do direito.

Deste ponto de vista é interessante perceber o quanto tornaram-se obscuras, obtusas as possibilidades do pensamento que era

próprio da tradição do direito natural, o quanto tornaram-se impensáveis ou, pelos menos, inefáveis suas premissas básicas ou seus elementos conceituais. Em primeiro lugar, a *natureza*, com suas leis incomensuráveis e sua ordem inexprimível foi substituída pelo *social*, com suas mutações constantes e seus deslocamentos imprescindíveis, na função de referência do funcionamento das instituições jurídicas. Segundo, o *sujeito racional* do pensamento clássico, possuidor de direitos que perpassam sua própria história, converteu-se em um *ser finito*, em um homem invadido pela contingência de múltiplas empiricidades. Terceiro, a *filosofia política* — tão cara a Locke e Hobbes — que justificava a existência do direito na manutenção dessas igualdades tão necessárias à “sociedade civil”, cedeu seu lugar à nova linguagem das *ciências humanas*, aqueles saberes que se ocupam de anunciar, ou melhor, denunciar a conflitante relação do jurídico com a realidade das inúmeras desigualdades próprias da sociedade tecno-científica.

F. Ewald resume muito bem esse acontecimento epistemológico do mundo jurídico ao mesmo tempo que assinala os seus riscos: “quando um sistema ou uma ordem jurídica sucede a outra, tal supõe não apenas diferença nas normas e seu conteúdo, na arquitetura do sistema, mas também na instância de reflexão que dá ao novo direito o respectivo valor jurídico... (Nesse sentido) a impossibilidade, que é a nossa, de formular de novo um direito natural põe mais problemas do que aqueles que resolve. Confronta-nos, precisamente, com a exigência de formular esse elemento reflexivo do direito sobre si mesmo independentemente da forma de um direito natural. Justamente, quando sabemos que, se esta função não é preenchida, o direito se desvanece em um puro exercício de legalidade, do poder ou da coerção” (Ewald: 1993: pp. 210-211). Assim, uma vez desmanchada essa atitude do pensar clássico, uma vez clausurada essa pretensão de esboçar, para todos, valores definitivos, e, sobretudo, advertidos os perigos da arbitrariedade, surgem com urgência uma série de interrogações sobre como construir essa nova racionalidade, quais elementos utilizar na reinvenção dessa nova forma de pensar as práticas jurídicas sem a necessidade de aceitar um fundamento transcendente. Mas, *como dar conta desta exigência jurídico-epistemológica, que nos surpreende em nossas próprias*

impossibilidades de dizer o que está bem ou mal na realização do direito punitivo e que nos estimula a partir de nossas necessidades de evitar o arbítrio? Como traduzir em um programa teórico-analítico essa imposição que chega com a modernidade e que impulsiona a introduzir-se no próprio interior das práticas jurídico-penais? Como construir um guia para pensar as instituições do direito punitivo na sua conjuntura histórico-social? Estas parecem ser as perguntas mais urgentes a que nos enfrenta a experiência jurídica de nosso tempo.

No âmbito específico das práticas punitivas, a perspectiva radical — como esperamos tê-lo assinalado — não deixou de se colocar estas perguntas. Daí seu mais importante mérito, daí o interesse que desperta. Justamente, ao assumir como próprias estas questões de seu tempo, o radicalismo criminológico quebrou alguns hábitos na maneira de pensar como é que o direito penal se realiza, fraturou uma série de evidências nas formas de olhar a realidade. Foi assim que conseguiu chamar a atenção sobre o quanto o sistema de justiça penal incumprir com os próprios objetivos que — aparentemente — dizem justificá-lo, sobre a forma em que o Estado, com seu monopólio coercitivo, desenvolve uma estratégia de violência grosseira e minuciosa que mal se compatibiliza com os tempos democráticos; foi através dessas perguntas — que não cessou de formular — que o radicalismo conduziu o pensamento a se deparar com a realidade daqueles setores que, sofrendo as quimeras do capitalismo, são golpeados com mais força pela estrutura punitiva, ao mesmo tempo que ativou a consciência sobre as possibilidades de outras práticas que evitariam os artifícios repressivos, permitindo à maioria resguardar alguns de seus interesses. Nesse sentido o balanço sobre a perspectiva radical não pode ser senão positivo.

O problema reside em que o radicalismo — acossado sempre pela sua genealogia estranha — foi pretencioso demais e acabou, como o Fausto, fechado em obscuras e remotas intrigas. Primeiro que, ao denunciar, tudo o que não se lhe parece como falso ou como ideológico, deveu cumprir o papel de o dizer que é, efetivamente, o verdadeiro: *pretérito problema do conhecimento*.

Segundo, invocando a história, pensou o direito como instrumento da desigualdade e anunciou a conveniência de seu desaparecimento, e se viu obrigado assim a falar validamente de *uma* justiça, como se justamente a própria história nunca tivesse mostrado que esta existe e se exerce, em cada época, de formas diversas — nem sempre melhores nem sempre piores para a humanidade —: *velha questão jurídica*. Terceiro, invocou a presença do homem como ponto de referência tanto para explicar as práticas punitivas modernas quanto para imaginar a realidade da liberação, como se o homem não fosse ele próprio um produto dessas e fosse capaz de sobreviver a sua extinção: *antiga incógnita genealógica*. Quarto, combateu a ordem social burguesa, mas profetizou imediatamente a necessidade de instaurar uma nova, devendo explicar como esta seria melhor que a outra, mais legítima, mais justa: *primitivo dilema político*. Qual é o mérito, então, do radicalismo? Talvez o mais importante, em definitiva, seja nos ter conduzido até os limites de sua impossibilidade, limiar onde se reativa a necessidade de pensar de outro modo as práticas punitivas, fronteira onde o problema da verdade deixa espaço às estratégias da problematização, onde a questão sobre as essências deixa lugar aos princípios do nominalismo, onde a incógnita sobre o homem deixa lugar à uma cartografia dos corpos, enfim, onde o dilema sobre a ordem social cede o espaço a uma genealogia do caos.

Se há algo de surpreendente nas mudanças da experiência jurídica ocidental no que diz respeito à forma de refletir sobre as práticas jurídica é que nela a crítica às práticas punitivas deve ser reinventada, esta vez sem renunciar à idéia de que a arte de viver se possa dar suas próprias normas.

Bibliografia

- ADORNO, S. (1991) "Violência Urbana, justiça criminal e organização social do crime" in: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 33, pp. 154-154.
- _____ (1991b) Sujeito, história e poder in: *Estudos de Sociologia*. Série textos. São Paulo, USP, n. 2,
- _____ (1993) "A criminalidade violenta no Brasil: Um recorte temático" in: *Boletim Informativo de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, nro, 35, pp. 3-24.
- ALEXANDER, J. (1987) *Twenty lectures*, New York, Columbia University Press (Trad. esp. in: *Las teorías sociológicas desde la segunda guerra mundial*, Barcelona, Gedisa).
- ANIYAR DE CASTRO, L. (1977) *Criminología de la reacción social*. Maracaibo, Universidad de Zulia.
- _____ (1981) *Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación*. Maracaibo, Universidad de Zulia.
- _____ (1985) "El jardín de al lado, o reponiendo a Novoa sobre la criminología crítica" in: *Doctrina Penal*, Buenos Aires, De Palma, n. 33/34, p 305-313.
- _____ (1987) *Criminología de la liberación*, Maracaibo, Universidad de Zulia.
- _____ (1988) *El debate sobre la criminología latinoamericana: un debate sin punto final*, Manuscrito apresentado en el x Congreso Internacional de Criminología, Hamburgo.
- _____ (1990) "La política criminal y la nueva criminología en América Latina" in: *Criminología en América latina*. Roma, pp. 9-38.

- ARISTÓTELES (1980) *L'éthique à Nicomaque*. Livro V. (Trad. franc. in: Gauthier et Jolif, Bruxelas, Nauwelaerts.)
- BALIBAR, E. (1987) "Foucault et Marx. Les enjeux du nominalisme" in: 1990, *Michel Foucault, philosophe*, Paris, Seuil (Trad. esp. in: Foucault y Marx. La postura del nominalismo In *Michel Foucault, filósofo*, Barcelona, Gedisa)
- BARATTA, A. (1977) "Criminologia Critica e politica criminale alternativa" in: *La questione criminale*, Bologna, n. 3, p. 339 e ss.
- _____ (1982) *Criminologia critica e critica del diritto penale. Introduzione alla sociologia giuridico-penale*. (Trad. esp. in: Criminología Crítica y critica del derecho penal. Introducción a la sociología jurídico-penal. México, 1989, Siglo XXI)
- _____ (1986) "Requisitos mínimos del respeto de los derechos humanos en la ley penal" in: *Nuevo Foro Penal*, n. 34, pp. 421-435.
- _____ (1987) "Principios del derecho penal mínimo (Para una teoria de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)" in: *Doctrina Penal*, Buenos Aires, De Palma, n. 40, p. 627.
- _____ (1990) "Entrevista a" in: *Dei delitti e delle pene*, Nuova Serie, n. 1.
- BECCARIA, C. (1764) *Dei delitti e delle pene* (in: 1973, F. Venturi. Turín)
- BECKER, H. (1961) *The outsiders*, Nex York (Trad. esp. in: *Los extraños*, Buenos Aires, Nueva Visión)
- BERGALLI, R. (1984) Sentido y contenido de una sociología del control penal para América Latina in: *Criminología crítica-Seminario*, Medellín, Universidad de Medellín.
- _____ (1976) *Readaptación social por medio de la ejecución penal?* Instituto de Criminología. Madrid, Universidad de Madrid, n. 9.
- BOBBIO, N. (1962) "Giusnaturalismo giuridico e positivismo giuridico" in: *Rivista di diritto civile*, Turín, VIII (Trad. esp. in: 1994, "Jusnaturalismo e positivismo jurídico" in: *El problema del positivismo jurídico*, México, 3.ª ed.)

- _____ (1977) "Lettera su marxismo e questione criminale" in: *La questione criminale*, n. 3, pp. 425 ss.
- _____ (1979) *Il positivismo giuridico*, Turín, Giappichelli Ed (Trad. esp. in: 1993, *El positivismo jurídico*, Madrid, Debate)
- _____ (1969) *Diritto e Stato nel pensiero di Emanuele Kant*. Torino, G. Ciappichelli Editore (Trad. portug., 1984, *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, Brasília, E.U.B.)
- BONGER, W. (1916) *Criminality and economics condicions*, Boston: Little, Brown and Co.
- _____ (1935) *An introduction to criminology*, Londres, Methuen.
- BRODEUR, J.-P. (1984) "La criminologie marxiste: Controverses récentes" in: *Déviance et Société*, Genève, vol. 8, n. 1, pp. 43-70.
- BORGES, J.-L. (1952) "Kafka y sus precursores" in: *Otras inquisiciones* (Recop. in: 1993, *Obras completas*, Buenos Aires, Emecé).
- BRUNI, J.-C. (1989) "Foucault: O silêncio dos sujeitos" in: *Tempo social*, Rev. Sociologia da USP, n. 1, pp. 199-207.
- BUSTOS RAMIREZ, J. (1984) "Criminologia crítica y derecho penal latinoamericano" in: *Criminología crítica-Seminario*, Medellín, Universidad de Medellín.
- CANGUILHEM, G. (1966) *Le normal et le pathologique*, Paris, P.U.F.
- CARBONNIER, J. (1990) *Sociologie juridique*, Paris, P.U.F.
- CARRARA, F. (1889) *Programma del corso di diritto criminale*. Turín. Lucca.
- CASSIRER, E. (1932) *Die philosophie der Aufklärung* (Trad. portug. in: 1992, *A filosofia do iluminismo*, São Paulo, Unicamp)
- COTESTA, V. (1976) "Michel Foucault: dall'archeologia del sapere alla genealogia del potere" in: *La questione criminale*, Bolonia, ano II, n. 2/3.

- CHAMBLISS, W. (1975) "Crime political economy" in: *Critical criminology*, London, Routledge & Paul Kegan (Trad. esp. in: 1982, La economía política del crimen: un estudio comparado de Nigeria y EE. UU in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- DELEUZE, G. (1987) "Qu'est-ce qu'un dispositif?" in: *Michel Foucault, philosophe*, Paris, Seuil. (Trad. esp. in: 1990, Qué es un dispositivo in: *Michel Foucault Filósofo*; Barcelona, Gedisa, pp. 155 e ss.).
- _____ et GUATTARI, F. (1991) *Qu'est-ce que la philosophie?*, Paris, Minuit.
- ELBERT, C. (1991) "Juez y sociedad" in: *Seminario internacional sobre la magistratura*. Buenos Aires.
- EWALD, F. (1986) *L'Etat providence*, Paris, Grasset.
- _____ (1992) *Foucault, la norme et le droit*, Paris (Trad. portug. in: 1993, *Foucault, a norma e o direito*, Lisboa, Vega)
- FERRAJOLI, L. & ZOILO, D. (1977) "Marxismo e questione criminale" in: *La questione criminale*, Bolonia, n. 1, p. 126.
- FERRI, E. (1884) *Sociologia criminale* (Trad. franc. in: 1905, *La sociologia criminalle*, Paris, F. Alcán)
- FOUCAULT, M. (1966) *Les mots et les choses. Une archéologie des sciences humaines*. Paris, Gallimard.
- _____ (1969) *L'arqueologie du savoir*. Paris, Gallimard.
- _____ (1971) "Nietzsche, la généalogie, l'histoire" in: *Hommage a Jean Hyppolite*, Paris, PUF (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 2, Paris, Gallimard)
- _____ (1972) "Sur la justice populer. Débat avec les maos. Entretien avec Gavi, P. et Victor, P." in: *Les Temps Modernes*, n. 310 bis (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 2, Paris, Gallimard)
- _____ (1973) *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Pontificia Universidade Católica (Trad. esp. in: 1990, La verdad y las formas jurídicas, México, Gedisa)

- _____ (1975a) *Surveiller et Punir. Naissance de la prison*. Paris, Gallimard.
- _____ (1975b) "Entretien sur la prison" in: *Le Magazine Littéraire*, Paris, n. 101, p. 27-33 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 2, Paris, Gallimard)
- _____ (1976) *La volonté de savoir. Histoire de la sexualité 1*. Paris, Gallimard.
- _____ (1976b) "L'extension sociale de la norme" in: *Politique Heddo*, n. 212, pg. 4-10 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 3, Paris, Gallimard)
- _____ (1977) "Corso del 14 gennaio de 1976" in: Fontana, A e Pasquino, P., *Microfisica del potere, interventi politici*, Turin, Einaudi (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 3, Paris, Gallimard)
- _____ (1977b) Intervista a Michel Foucault In Fontana, A e Pasquino, P., *Microfisica del potere, interventi politici*, Turin, Einaudi (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 3, Paris, Gallimard)
- _____ (1978) Du bon usage du criminel In *Le Nouvel Observateur*, Paris, 09/10/1978, n. 726, p 48-49 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 3, Paris, Gallimard)
- _____ (1984a) "Qu'appelle-t-on punir? Entretien avec Ringelheim" in: *Revue de l'Université de Bruxelles*, n. 1-3, p. 35-46 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 4, Paris, Gallimard)
- _____ (1984b) "Qu'est-ce que les lumières" in: *Le Magazine Littéraire*, Paris, n. 207 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 4, Paris, Gallimard)
- _____ (1984c) "Le souci de la vérité. Entretien avec Ewald, F." in: *Le Magazine Littéraire*, Paris, n. 207 (Recop. in: 1994, *Dits et écrits*, Vol. 4, Paris, Gallimard)
- _____ (1984d) *Le souci de soi. Histoire de la sexualité 2*, Paris, Gallimard.
- _____ (1984e) *L'usage des plaisirs. Histoire de la sexualité 3*, Paris, Gallimard.

GAROFALO, R. (1885) *Criminologia* (Trad. franc., 1890, *La criminologie*, Paris, F. Alcan)

GIDDENS, A. (1971) *Capitalism and modern social theory: an analysis of the writings of Marx, Durkheim and M. Weber*. Cambridge. University.

(Trad portug., in: 1972, Capitalismo e moderna teoria social. Lisboa, Presença)

GLUECK, S. e E (1950) *Unraveling juvenile delinquency*, New York, Harper & Row.

_____ (1956) *Physique and delinquency*, New York, Harper & Row.

GREENBERG, D. (1975) "Problems in community corrections" in: *Issues in criminology*, vol. 10, n. 1

_____ (1981) *Crime and capitalism*, Palo Alto, Mayfield.

HAARSCHER, G. (1980) *L'ontologie de Marx*, Bruxelles, Université Libre de Bruxelles.

HALL, S.; CRITCHER, C.; JEFFERSON, T.; CLARKE, J.; ROBERTS, B. (1978) *Policing the crisis. Mugging, the State, and law and order*, London, Macmillan.

HIRST, P. (1975) "Marx and Engels: about law, crime and morality" in: *Critical criminology*, London, Routledge & Paul Kegan (Trad. esp. in: 1982, Marx y Engels sobre la ley, el delito y la moralidad in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).

HULSMAN, L., (1977) *Peines perdues: Le système penal en question*, Paris, Centurion (Trad. esp. in: 1984, *Sistema penal y seguridad ciudadana: Hacia una alternativa*, Barcelona, Ariel).

_____ (1989) "La criminología crítica y el concepto de delito" in: *Abolicionismo penal*. Buenos Aires, Ediar.

_____ et alii (1990) *Criminologia Critica*, Belém, Edições Cejup.

KOSOVSKI, E. (1990) "La criminalidad e la criminologia en el Brasil de hoy" in: *Criminologia en América latina*. Roma, pp. 199-210.

KUHN, T. (1970) *The structure of revolution scientific*, Chicago, the University of Chicago Press (Trad. esp. in: *La estructura de las revoluciones científicas*, México, F.C.E.

- LARRAURI, E. (1993) *La herencia de la criminología crítica*, Barcelona, Siglo XXI.
- LÉNINE, V. (1914) *Karl Marx* (Trad. portug. in: 1970, O que é o marxismo. São Paulo, Estampa)
- LOMBROSO, C. (1876) *L'uomo delinquente* (Trad. franc. in: 1890, *L'homme criminel*, Paris, F. Alcan)
- _____ (1891) *L'antropologia criminale* (Trad. franc. in: 1892, *L'anthropologie criminelle*, Paris, F. Alcan)
- MACHADO, R. (1982) *Ciência e saber. A trajetória da Arqueologia do Saber de Foucault*. São Paulo, Graal.
- MACHEREY, P. (1987) "Sur une histoire naturel des normes" in: *Michel Foucault, philosophe*, Paris. Seuil (Trad. esp. in: 1990, Sobre una história natural de las normas in: *Michel Foucault Filósofo*; Barcelona, Gedisa, p. 170)
- MANNHEIM, H. (1960) *Pioneers in Criminology*. London.
- _____ (1965) *Comparative criminology*, London, Routledge & Kegan (Trad. ital. in: 1975, *Trattato de criminologia comparata*, Torino, Giulio Einaudi)
- MARTINEZ, M. (1990) *Qué pasa en la criminología moderna?* Bogotá, Témis.
- MARX, K. (1852) *Der achzhente Brumaire des Lois Bonaparte* (Trad. portug., O 18 Brumario de Luiz Bonaparte in: *Obras escolhidas*, Vol 2 São Paulo, Alfa Omega, p. 199-285.
- _____ (1859) *População. crime e pauperismo*, New York, New York Daily Tribune.
- _____ (1867) *Der Kapital*:. (Trad. esp. in: 1979, *El capital*, México, FCE, 14.^a ed.).
- _____ (1891) *Kritik des Gothär Programms* (Trad. portug., 1980, *Crítica do Programa de Gotha* in: *Obras escolhidas*, Vol 2 São Paulo, Alfa Omega, pp. 203-234.

- _____ (1927) *Kritik des Hegelsscheen Staatsrecht* (Trad. esp. in: 1968, *Crítica de la filosofía do direito*, Buenos Aires, Nuevas).
- _____ & ENGELS, F., (1845) *Die deutsche Ideologie* (Trad. port. in: 1980, *A ideologia alemã*, São Paulo, Martins Fontes).
- MATZA, D. (1964) *Delinquency and drift*, New York.
- MELOSSI, D. (1975) Criminologia e marxismo: alle origini della questione penale nella società de Il Capitale in: *La questione criminale*, Revista di ricerca e dibattito su la desvianza e controllo sociale, Bolonia, n. 2, pp. 319 ss.
- _____ (1984) "Está en crisis la criminología crítica?" in: *Nuevo Foro Penal*, n. 26, pp. 511-521.
- _____ (1990) "Ideologia e diritto penale: garantismo giuridico e criminologia crítica como nuove ideologie della subalternità" in: *Dei delitti e delle pene*, n. 1.
- _____ (1990) *The state of social control, a sociological study of concepts of state and social control in the making of democracy*. London, Polity Press (Trad. esp. in: 1993, *El Estado de control social. Un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social*, Barcelona, Siglo XXI).
- NIETZSCHE, F. (1887) *Genealogie zur Moral. Eine Streitschrift* (Trad. esp. in: 1987, *Genealogía de la Moral. Un escrito polémico*. Madrid, Alianza Editorial)
- _____ (1885) *Also sprach Zarathustra, Ein Buch für Alle und Keinen*. (Trad. esp. in: 1990, *Así habló Zaratustra, Un libro para todos e para nadie*. Madrid, Alianza)
- _____ (1881) *Morgenröte. Gedanke über die Moral als Vorurteil* (Trad. esp. in: 1990, *Aurora, Un pensamiento sobre la Moral como prejuicio*. Madrid, Alianza).
- NOVOA MONREAL, E. (1985) "Desorientación epistemológica en la criminología crítica?" in: *Doctrina Penal*, Buenos Aires, De Palma, n. 30, pp. 263-275.
- _____ (1986a) "Lo que hay al lado no es un jardín, mi réplica a Aniyar" in: *Doctrina Penal*, Buenos Aires, De Palma, n. 35, pp. 315-322.

- _____ (1986b) "En procura de una clarificación" in: *Doctrina Penal*, Buenos Aires, De Palma, n. 36, pp. 787-788.
- OLMO, R. del (1990) "Los nuevos piratas del Caribe" in: *Criminologia en América latina*. Roma, pp. 181-198.
- PASHUKANIS, E., (1924) *Teoria geral do direito e marxismo*. (Trad. portug., 1988, São Paulo, Editora Adadémica)
- PAVARINI, M. (1975a) "La "National Deviance Conference": Critica: da un approccio radicale ad una teoria critica della devianza" in: *La questione criminale*, Revista di ricerca e dibattito su la devianza e controllo sociale, Bolonia, n.139-164.
- _____ (1975b) "Critica a New Criminology" in: *La questione criminale*, Revista di ricerca e dibattito su la devianza e controllo sociale, Bolonia, n. 1, p. 175 ss.
- _____ (1980) *La criminologia*. Florencia, Le monier. (Trad. esp. in: 1988, *Control y Dominación. Teorías criminológicas burguesas y discurso hegemónico*. México, Siglo XXI)
- PEGORARO, J. (1992) "Presentación en sociedad" in: *Delito y sociedad*, Buenos Aires, UBA, nro 1.
- PINHEIRO, P.-S. (1991) "Autoritarismo e trascisão" in: *Revista USP*. São Paulo, n. 9, pp. 45-56.
- PIRES, A. (1979) "Le dévat inachevé sur le crime: le cas du Congrès de 1950" in: *Déviance et Société*, Genève, vol. 3, n. 11, pp. 23-26.
- _____ (1993) "La criminologie et ses objets paradoxaux: Réflexions épistémologiques sur un nouveau paradigme" in: *Déviance et Société*, Genève, vol. 17, n. 2, pp. 129-161.
- _____ (1994) "La criminalité: enjeux épistémologiques, théoriques et éthiques" in: *Traité des problèmes sociaux*, Quebec, Institute québécois de recherche sur la culture, pp. 247-277.
- _____ & DIGNEFFE, F. (1992) "Vers un paradigme des inter-relations sociales? Pour une reconstruction duchamp criminologiques" in: *Criminologie*, Vol. 25, n. 2, Québec, pp. 13-47.

- _____ & ACOSTA, F. (1994) "What's real in realism? What's Construction in Constructionism? The case of criminology" in: *The Journal of Human Justice*, Vol. 5, n. 2.
- PLATT, T. (1975) "Prospectives for a radical criminology in the USA" in: *Critical criminology*, London, Routledge & Paul Kegan (Trad. esp. in: 1982, "Perspectivas para una criminología radical en los EE.UU." in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- QUINNEY, R. (1975) "Crime control in the capitalism society: a legal order critical philosophy" in: *Critical criminology*, London, Routledge & Paul Kegan (Trad. esp. in: 1982, "Control del crimen en la sociedad capitalista: una filosofía crítica del orden legal" in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- RADZINOWICZ, L. (1961) *In search of criminology*. London-Melbourne-Toronto, Heidemann (Trad. franc. in: 1965, *Où en est la criminologie*, Paris, Cujas)
- ROBERT, P. (1989) De la criminologie de la reaction sociale à sociologie penale in: *L'anne sociologique*, n. 31, pp. 253-283.
- RUCHE, G. & KIRCHHEIMER, O. (1939) *Punishment and Social Structure*, New York, Columbia University Press (Trad. esp. in: 1984, *Pena y estructura social*, Bogotá, Temis)
- SACK, F. (1968) *Neuen Perspektiven in der Kriminologie*. Frankfurt. Akademische Verlagsgesellschaft.
- _____ (1972) "Definition von Kriminalität als politisches Handeln: der Labelling Approach." in: *Kriminologisches Journal*, 4 Jahrgang, Hamburg.
- SANTOS, B. de S. (1988) "Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do direito" in: *Revista crítica de ciências sociais*, Coimbra, n. 24.
- SANTOS, J. C. dos (1982) *A criminologia radical*, Rio de Janeiro, Forense.

- SCHEERER, S. (1988) "Hacia el abolicionismo" in: *Abolicionismo penal*, Buenos Aires, Ediar.
- SCHWENDINGER, H. e J. (1975) "Defenders of orders or guardians of human rights?" in: *Critical criminology*. Londres, Routledge & Kegan Ltd (Trad. esp. in: 1982, "Defensores del orden o custodios de los derechos humanos" in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- STUKA, P. (1969) *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Barcelona, Península.
- TAYLOR, I., WALTON, P. & YOUNG, J. (1973) *The new criminology. For a social theory for deviance*. (Trad. esp. in: 1977, *La nueva criminología*. Buenos Aires, Amorrortu)
- _____ (1975) *Critical criminology in Great Britain: Summary and Prospectives* in: *Critical criminology*. Londres, Routledge & Kegan Ltd (Trad. esp. in: 1982, *Criminología crítica en Gran Bretaña: reseña y perspectivas* in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- TAYLOR, I., WALTON, P. (1975) *Deviation and Marxism radical theory* in: *Critical criminology*. Londres, Routledge & Kegan Ltd (Trad. esp. in: 1982, *La teoría radical de la desviación y el marxismo: réplica a "Marx, y Engels sobre la ley, el delito y la moralidad" de P. Hirst* in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3ra ed)
- VEYNE, P. (1978) *Comment on écrit l'histoire*. Paris, Éditions du Seuil (Trad. portug., 1992, *Como se escreve a historia*, Brasilia, Edunb)
- VILLEY, M. (1984) *Philosophie du droit*, Paris, Dalloz, 2.^a ed.
- YOUNG, J. (1975) *Working class criminology* in: *Critical criminology*, London, Routledge & Paul Kegan (Trad. esp. in: 1982, *Criminología de la clase obrera* in: *Criminología crítica*. México, Siglo XXI, 3.^a ed.).
- ZAFFARONI, R. (1989) *En busca de la penas perdidas. Deslegitimación y dogmática jurídico penal*. Buenos Aires, Ediar.